

## IV –DO ABUSO DO DIREITO DE VOTO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

### DEMOCRATIZAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES SOBRE O PRJ

Uma das premissas do novo processo de recuperação judicial é a consagração de um procedimento democrático, onde os credores negociam com o devedor o melhor caminho para alcançar o sucesso da recuperação.

Ocorre, todavia, que não tem sido este o intuito de alguns credores, que exercem o direito de voto observando apenas seu interesse individual. Não se pretende questionar a autonomia dos credores na votação em Assembleia, mas sim a legitimidade do voto. Isto porque, embora a lei não exija expressamente fundamentação ao voto, cabe ao magistrado identificar a motivação legítima que levou o credor a rejeitar o plano apresentado.

Sobre este tema, assevera Newton de Lucca:

*“Nessa ordem de idéias parece razoável sustentar que uma situação semelhante ocorre com o credor que vota na assembléia geral o plano de recuperação. É claro que ele tem todo o direito de votar e de fazê-lo, evidentemente, contra o plano, se este for contrário a seus legítimos interesses. **Não basta, portanto, que o credor tenha interesse em votar contra. É preciso que esse interesse seja legítimo, isto é, em consonância com a ordem jurídica vigente. Em termos práticos, é preciso que haja uma fundamentação legítima por parte do credor para que o plano de recuperação apresentado seja por ele rejeitado.**”<sup>8</sup> (grifos nossos)*

---

<sup>8</sup>Obt. Cit. DE LUCA, Newton. pg. 645 a 666.

No caso em debate, o Banco Itaú acredita que **não terá seus créditos frustrados, mas, em contrapartida, não se importa em inviabilizar os créditos da grande massa dos trabalhadores e demais credores quirografários, que votaram de forma quase unânime pela aprovação do plano.**

Não se trata, como visto, de interesse legítimo de rejeição do projeto pela constatação da inviabilidade da empresa. Não houve sequer análise do plano, muito menos estudo e preocupação com o seu impacto. O interesse é egoísta, e, portanto, ilegítimo e abusivo.

Na verdade, o que se percebe é uma verdadeira institucionalização da rejeição aos Planos de Recuperação Judicial por parte de alguns Bancos, que resistem ao espírito da nova Lei, qual seja, buscar a recuperação da fonte produtora do trabalho, a manutenção do emprego, a satisfação dos credores, e, especialmente, compreender a importância da função social da empresa, devendo o interesse público superar qualquer obstáculo a fim de atingir tal objetivo. É a chamada teoria da equivalência das forças, que será abordada adiante.

No que se refere ao abuso do direito de voto, a Lei 11.101/05 é omissa, não prevendo expressamente o vício de voto proferido em conflito de interesses. Esta falha legislativa deve ser suprida à luz da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de Direito (art. 4º da LICC), podendo, assim, ser analisada em consonância com os princípios que regem a lei das sociedades por ações (Lei 6.404/76). Assim assevera Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França:

*“Uma das hipóteses mais comuns de vício de voto é o voto proferido em conflito de interesses. Sucede que, em franco descompasso com a Lei das S/A (art. 115, §4º), o Código Civil, subsidiariamente aplicável à Lei 11.101, não prevê a anulação das deliberações tomadas em decorrência de voto conflitante. A Lei 11.101, infelizmente não trata da matéria. E não faltarão*

hipóteses em que o direito individual de determinado credor poderá ser substancialmente conflitante com o interesse comum dos credores, o que, em bom Direito, exigiria a anulação da deliberação. Não é fácil, entretanto, conceituar o que seja o interesse comum dos credores. Segundo uma autorizada opinião doutrinária, tal interesse consistiria **no interesse que tem cada credor em, ao menos a médio prazo, minimizar seus prejuízos, mediante a ampliação das disponibilidades da massa.** Outras manifestações doutrinárias e jurisprudenciais têm sido consideradas contrárias ao interesse comum dos credores as deliberações: **(1) que causam prejuízo desproporcional, inadequado, para uma parte dos credores; (2) que favorecem um credor em particular, ou um grupo de credores, especialmente os credores privilegiados ou com garantia real, ou ainda terceiros, em detrimento da comunhão dos credores; (3) que não são úteis a ninguém; (4) que favorecem o devedor ou um terceiro sem qualquer vantagem para a massa.**”(grifos nossos)<sup>9</sup>

Em obra anterior, Erasmo Valladão e Novaes França discorre que “nas sociedades por ações o acionista tem o direito de votar; ao fazê-lo, porém tem ele o dever legal de procurar a satisfação do interesse social”.

Ainda sob a ótica deste autor, preleciona Erasmo Valladão:

*“Nessa perspectiva, torna-se difícil caracterizar o direito de voto como um verdadeiro direito subjetivo, por definição livre ao seu exercício, na medida em que, votando, o acionista deve antepor ao seu interesse o interesse da companhia, embora este último, como interesse comum, também em certa medida lhe pertença. Em princípio, pois, parece ajustada à hipótese a já mencionada*

---

<sup>9</sup>FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes “A Assembléia Geral de Credores na nova Lei Falimentar”, RDM 138/79-80, São Paulo, Malheiros Editores, abril-junho/2005.

*formulação de Asquini, concebendo o voto como um direito a doppia faccia: de um lado, direito subjetivo – ao voto – tutelando um interesse individual do acionista; de outro lado, um poder concedido ao acionista no interesse social”.*

O Código Civil também traz previsão em seu art. 1010, §3º e no art. 1074, §2º, do abuso do direito no exercício de voto tomado nas deliberações sociais.<sup>10</sup> Considera-se como voto abusivo aquele que sobrepõe os interesses da sociedade por interesses individuais, sendo certo que o sócio possui autonomia de voto, desde que o exerça com a finalidade específica de prover o bem coletivo da sociedade.

A legislação pune o exercício do voto abusivo, especialmente aquele que reflete o conflito de interesses com a sociedade.

Assim, sob o espírito da nova Lei de recuperação, o fato de credores singulares deterem o poder de decisão sobre os destinos não só do devedor, como das demais classes que aprovaram o Plano, deve ser apreciado sob dois aspectos que têm sido aplicados na prática: o **abuso do direito** e a **prevalência do interesse coletivo**.

Um dos primeiros casos de intervenção judicial pelo magistrado é a ação de recuperação judicial das companhias aéreas VARIG, RIO SUL e NORDESTE.

Neste caso, 17 (dezessete) sociedades empresárias votaram contra o PRJ apresentado, o que seria determinante para que não se alcançasse a maioria simples dos votos dos credores presentes (“por cabeça”) para sua aprovação, nas classes II e III de credores.

---

<sup>10</sup>Cite-se o Enunciado 217 do Conselho Federal da Justiça Federal aprovado na 3º jornada de Direito Civil em 2004 de Autoria do Dr. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves: “Arts. 1.010 e 1.053: Com a regência supletiva da sociedade limitada pela lei das sociedades por ações, ao sócio que participar de deliberação na qual tenha interesse contrário ao da sociedade alicar-se-á o disposto no art. 115, §3º da Lei 6.404/76. Nos demais casos, aplica-se o disposto no art. 1.010, §3º se o voto proferido foi decisivo para a aprovação da deliberação, ou o art. 187 (abuso do direito), se o voto não tiver prevalecido.

Com base em prova documental apresentada pelas devedoras, foi demonstrado que todas estas 17 (dezessete) sociedades integravam o mesmo grupo econômico, com controle único, bem como haviam cedido seus créditos para terceiros pouco antes da realização da assembleia. Portanto, exerceram seu direito de voto, sem mais o deter.

Assim sendo, o Exmo. Dr. Luiz Roberto Ayoub, Juiz Titular da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, acolheu o pedido das devedoras e declarou a nulidade dos votos deste grupo de sociedades, determinando a recontagem dos votos proferidos. Ao final, o PRJ foi concedido, como se verifica pelos trechos da referida decisão, destacados a seguir:

*“Sem prejuízo dos argumentos que já seriam suficientes para acolher a impugnação ora trazida ao conhecimento deste Poder, **a notícia havida acerca da cessão de crédito – e, portanto, alteração da qualidade de credor que subtrai o direito de voto –, é questão de enorme importância, não só pelo evidente abuso de direito que acarreta a nulidade e contamina a votação do Grupo, mas também pelas graves consequências que decorrem do fato (...).***

*A petição de fls. , está devidamente instruída no sentido de demonstrar a cessão do crédito (...). **Este fato é suficiente para declarar nulos os votos proferidos por quem não detêm a qualidade de credor. Portanto, sem direito de voto.***

*Nada obstante o reconhecimento da irregularidade perpetrada pelo grupo econômico já referido, há, ainda, provas suficientes de que as empresas que votaram contrariamente à proposta integram um único grupo econômico (...). **O controle único não pode se sobrepor à vontade da lei, vontade dos credores, aniquilando o seu propósito de garantir a manutenção da***

**atividade produtiva, dando lugar, prioritariamente, ao recebimento do crédito. Seria a derrota da lei!**

*Isto posto, (...) acolho o pedido declinado pelas requerentes e, conseqüentemente, **declaro a nulidade dos votos proferidos por (...).** Determino ao Administrador Judicial nova apuração do resultado, desconsiderados dos votos válidos os acima declarados nulos".<sup>11</sup> (grifos nossos).*

Seguindo este raciocínio, muito importante também trazer à colação o caso da recuperação judicial da VARIG LOGÍSTICA S/A, no qual a MMA. juíza Renata Mota Maciel, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, **independente do não cumprimento pela empresa dos requisitos dispostos no art. 58 da Lei 11.101/05, concedeu a Recuperação Judicial, sob os argumentos de concorrência desleal, abuso do poder econômico, manipulação de assembleia, valorização do trabalho e busca do pleno emprego.**

Em assembleia, a empresa não obteve o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes na assembleia, independente de classe, conforme exigência prevista no inciso I do artigo 58.

Na decisão, que muito se assemelha à presente hipótese, a juíza considerou que alguns dos credores tentaram fazer prevalecer seus interesses, **"em postura nitidamente incongruente com tal objetivo, revelando verdadeiro abuso do direito de voto"**, decidindo por desconsiderar tais votos e conceder a recuperação. Precedente de suma importância e que merece detalhado destaque:

*"Processo 100.09.121755-9 – Recuperação Judicial – Varig Logística S/A – Varig Logística S/A – Fls.4114/4125: 1) Breve*

<sup>11</sup>Processo nº 2005.001.072887-7 (0071323-87.2005.8.19.0001), em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

relatório: A empresa VARIG LOGÍSTICA S/A requereu recuperação judicial em 03/03/2009, obtendo o deferimento de seu processamento em 13/03/2009 (fls. 730/732). 2.1) Quórum de votação, de acordo com as informações trazidas pela ata da assembléia, e resultado da votação: **Houve a aprovação do plano pelos credores da classe I por unanimidade e pelos credores da classe II a reprovação por 62,17% dos créditos presentes.** (...). Por outro lado, não verifico o voto favorável de credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes na assembléia, independente de classe (inciso I), (...). Ocorre que, ao analisar o conteúdo da votação e o próprio contexto fático da presente recuperação, inevitável não se deparar com questões relacionadas ao direito de concorrência, que de maneira direta importaram na rejeição do plano por alguns detentores de créditos submetidos à recuperação, **desde que no exercício de seu direito de voto buscaram fazer prevalecer interesses reflexos ao mero recebimento de seus créditos, em postura nitidamente incongruente com tal objetivo, revelando verdadeiro abuso do direito de voto.** Aliás, oportunas são as considerações de Moacyr Lobato de Campos Filho em “Falência e Recuperação Judicial”, Editora Del Rey: Belo Horizonte, 2007, p. 145, quando afirma que: “Ao juiz caberá, no caso concreto, identificar as hipóteses de exercício abusivo do direito de voto, impondo as sanções correspondentes. **Não exercerá o magistrado, principalmente em sede de recuperação judicial, atribuições meramente homologatórias, chancelando com uma espécie de “visto” judicial a vontade imperativa dos credores.** Ao contrário, sua atuação deverá ser efetiva, evitando-se o desequilíbrio que a disparidade de poderio econômico poderá ensejar. Não obstante a ausência de parâmetros sobre exercício abusivo do direito de voto na lei falimentar, o juiz poderá reconhecê-lo em razão do exercício manifestamente excedente aos limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé

ou pelos bons costumes pelo titular do direito de voto". Nessa esteira, extraio que dentre os 27 credores que rejeitaram o plano, do universo de 129 que estavam presentes na assembléia, alguns detêm interesses concorrenciais diversos daqueles relacionados à recuperação de seus créditos e da companhia em recuperação judicial. Este o caso, por exemplo, da AtlanticAviationInvestment LLC, maior credora quirografária (crédito de R\$ 28.522.124,96) e que representa interesses da concorrente Lan Chile, desde que pertencem ao mesmo grupo. Ora, além da situação concorrencial em si, a credora em questão move execução de sentença proferida pela corte de Nova York, Estados Unidos da América, com arresto de valores deferido pela Corte de Genebra, Suíça, tanto que refere seu pleito de maneira categórica na própria impugnação apresentada na presente recuperação judicial, no sentido de que aquela constrição de valores não se submete ao juízo das recuperações (inicial copiada nas fls. 3828/3835), quando é cediço que os valores naquele país bloqueados representam capital considerável e de fundamental importância para a implementação, inclusive, do plano de recuperação da Varig Logística. **O seu interesse na falência da recuperanda parece evidente, quando a credora demonstra a incongruência de sua postura ao contestar a submissão de seu crédito aos efeitos da recuperação e, contraditoriamente, usar de tal crédito como suporte para o exercício de seu direito de voto de rejeição ao plano, hipótese em que, caso decretada a falência e se submetida ao concurso de credores, possivelmente não receberia seu crédito, o contrário ocorrendo caso consiga ter acesso ao valor seqüestrado pela Corte da Suíça. (...). Merece destaque o fato de que as credoras em questão não apresentaram rejeição ao plano de maneira específica e fundamentada, em que pese tenha a AAI consignado em ata seu protesto quanto às cláusulas 3.3 e 3.3.1. do plano apresentado. Ora, se é certo que dentre os**

**princípios da ordem econômica está a livre concorrência, certo também é que a valorização do trabalho e a busca do pleno emprego são previstas no mesmo artigo 170 da Constituição Federal, ao passo que o abuso do poder econômico é coibido, no que se inclui criar dificuldades à constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor.** Ademais, como dispõe a Cartilha do Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE, publicado na “Coletação RT Mini Códigos”, “Código de Defesa do Consumidor, Legislação de Defesa Comercial e da Concorrência, Legislação das Agências Reguladoras e Constituição Federal”, 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2002, organização: Fernando de Oliveira Marques, p. 303: “O abuso do poder econômico ocorre toda vez que uma empresa se aproveita de sua condição de superioridade econômica para prejudicar a concorrência, inibir o funcionamento do mercado ou, ainda, aumentar arbitrariamente seus lucros. **Em outras palavras, poderíamos dizer que o agente abusivo faz mau uso ou uso ilegítimo do poder que detém no mercado. Este abuso não se dá a partir de práticas específicas, mas sim quando o detentor de substancial parcela do mercado age em desconformidade com os seus fins, desvirtuando, ultrapassando as fronteiras da razoabilidade.**” E, nesse aspecto, necessária a neutralização e repressão de comportamentos oportunistas de credores com interesses concorrencialmente relevantes na empresa submetida à recuperação judicial, em analógica observação ao que ocorre no que o direito concorrencial denomina de “interlockingsdirectorates”, como menciona Fernando de Oliveira Marques em estudo sobre “Os atos de concentração e o CADE perante a Lei de Recuperação de Empresas e Falências”. **Portanto, não se mostra equânime que interesses externos ao contexto da recuperação da companhia Varig Logística, por meio do abuso do direito de**

**voto, façam prevalecer a influência mediata de uma ou algumas empresas sobre a política decisória da outra,** desde que há o acesso de credores com interesses concorrenciais por meio do voto, tanto a informações concorrenciaismente relevantes, quanto ao poder decisório equivalente ao que ocorre nos “interlocks”. Por essa questão, vejo com ressalva o resultado da votação, **desde que não reflete o real interesse de satisfação dos credores e da manutenção da recuperanda, mormente se considerada a aprovação por 79,07% dos presentes à assembléia de credores.** Como bem refere Adalberto Simão Filho ao tratar do tema “Interesses Transindividuais dos Credores nas Assembléias Gerais e Sistemas de Aprovação do Plano de Recuperação Judicial”, na obra *Direito Recuperacional*, coordenado por Newton de Lucca, QuartierLatin: São Paulo, 2009, p.59: “Se se entender esta regra ao pé da letra, poderá haver casos em que os credores, por motivos e interesses outros não relacionados ao crédito, mas sim ao mercado e sua participação ou a negócios de diversas matizes, possam controlar a votação da assembléia em suas múltiplas classes para que o resultado seja não a não-aprovação por insuficiência de quorum, mas sim a rejeição completa do plano com vistas a gerar a falência e retirar o concorrente “player” do mercado. Ora, se o plano tem fundamento técnico e está construído à luz do artigo 50 e possui substância, embasamento e conteúdo próprios que demonstram a possibilidade de recuperação da empresa a certo prazo e a sua importância e função social no cenário nacional como deveria ser vista a investida hostil de credores pela via assemblear com a finalidade única de gerar a falência?”**Para estas situações, desde que observada a viabilidade de recuperação, possível a aprovação do plano pelo juiz, atento à razoabilidade da situação, o mesmo ocorrendo em relação ao não preenchimento do disposto no inciso I do mesmo artigo. Não se trata de assistencialismo**

estatal, pois aqui se mostra latente a necessária observação de outras circunstâncias, que não apenas o disposto literalmente na lei, sob pena de decretação da falência de empresa que, ao menos por ora, apresenta condições de recuperação. **Ao magistrado deve ser dada a discricionariedade de ponderar, sempre atento ao princípio da preservação da empresa, sopesando, por óbvio, o interesse dos credores e, sobretudo, com a segurança de não se estar tratando de maneira diferenciada os credores da classe que houver rejeitado o plano.** Pelos fatos trazidos, a empresa ainda pulsa, tanto que pelos relatos das atas das assembléias de credores extraio que houve ampla discussão sobre o plano de recuperação apresentado, inclusive com a acolhida de várias retificações propostas pelos credores, até que se chegasse ao plano final e o início da votação, tudo a indicar sua possibilidade de retornar à vitalidade. Evidente que não está em plenas condições, pois, do contrário, não estaria em processo de recuperação judicial, porém, enquanto ainda persistem as condições de funcionamento e atividade, desde que, sempre ressaltado, não se mostre temerária ao direito de seus credores, não há razão plausível para a sua liquidação. Ilustra tal fato, por exemplo, que os credores trabalhistas que impugnaram a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, após a discussão do plano, acreditaram em sua viabilidade e o aprovaram, justamente porque consistente e calcado em projeções reais de recuperação. **Anoto, ainda sobre a pertinência da concessão, que “dentro da concepção saneadora e recuperatória da empresa, a liquidação deve ser considerada um instituto residual, aplicável quando inviáveis as tentativas de saneamento e recuperação da empresa, como esclarece Mario Ghidini”, citado por Ecio Perin Junior em “Preservação da Empresa na Lei de Falências”, Saraiva: São Paulo, 2009, p. 34. Diante desse quadro, entendo deva prevalecer o princípio da preservação da empresa,**

**sobretudo pelo interesse social em jogo, com destaque para a manutenção do emprego, ao passo que o plano apresentado, com as alterações discutidas na assembléia (fls. 128/138 do incidente n. 40) dispõe de maneira ampla sobre os projetos de reestruturação da companhia, com o pagamento dos credores de acordo com cronograma minuciosamente estabelecido, ressaltando-se a ampla discussão travada com seus credores ao longo das assembléias, e que deixou à mostra a viabilidade do plano, com base em resultados operacionais e observado o fluxo de caixa real e o projetado. Assim, considerados os critérios objetivos do “cramdown” previsto na Lei n. 11.101/05, somados à ausência de prejuízo dos credores que reprovaram o plano e as observações relacionadas ao direito de concorrência, com destaque para a postura incongruente de credores detentores de quase cinqüenta por cento em valor de créditos daqueles que rejeitaram o plano, observadas as circunstâncias referidas acima e, sobretudo, na demonstrada capacidade de recuperação da empresa, se mostra viável e mesmo necessária a ponderação dos valores colocados em aparente conflito, mas que, se sopesados, indicam a prevalência da função social da empresa e da preservação desta. Anoto que, obviamente, a situação é excepcional, porém, certamente, atende aos princípios que nortearam o legislador da lei recuperacional, mormente observado o caso concreto, de onde extraio a possibilidade de recuperação, sem qualquer afronta aos demais dispositivos da lei sem carga principiológica evidente. Com efeito, na esteira dos princípios fixados no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação tem por objetivo a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da empresa como fonte produtora, incluindo aí os empregos dos trabalhadores e o devido respeito ao interesse dos credores, de modo que o**

**plano deve ser aprovado.** Ademais, embora a devedora não tenha juntado aos autos as certidões negativas de débitos tributários (art. 57), essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência. Os objetivos norteadores da nova legislação expostos no art. 47 da Lei nº 11.101/05 impedem a decretação imediata da falência, em razão da falta das certidões negativas. A exigência do art. 57 da Lei nº 11.101/05 conflita frontalmente com a idéia de preservação da fonte produtora viável. A esse propósito, me reporto a diversos precedentes deste E. Tribunal de Justiça, por comungar de seus fundamentos, com destaque para os v. acórdãos dos Agravos de Instrumentos n. 439.602-4/9-00, 456.393.4/8-00, 454.333-4/0-00, 455.187-4/0-00 e 470.132-4/0-00 da Eg. Câmara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo e, também, porque oportunas, às decisões deste juízo, nas quais o (...). **Ante o exposto, com fundamento no art. 58 da Lei nº 11.101/05, concedo a recuperação judicial à empresa VARIG LOGÍSTICA S/A, aprovando o plano de recuperação judicial apresentado, com as modificações discutidas em assembléias que resultaram no documento final acostado nas 128/138 do incidente n. 40, com fundamento no artigo 58 da Lei 11.101/05, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei**". (grifamos).

Esta decisão reflete a aplicação prática, pelo magistrado, de todos os pontos abordados pela Requerente na presente petição.

O abuso do direito independe de culpa, podendo refletir simples capricho de alguns credores, haja vista que grande parte possui interesse direto na falência da empresa, para, assim, perseguirem a satisfação de seu crédito por outras vias.

A respeito do abuso do direito perpetrado por alguns credores, discorrem Gustavo Tepedino, Heloisa Helena e Maria Celina Bodin de Moraes:

*“Não foi feliz, todavia, o legislador de 2002, ao definir abuso de direito como espécie de ato ilícito. A opção legislativa contrária a doutrina mais moderna do abuso de direito, que procura conferir-lhe papel autônomo na ciência jurídica (Cunha de Sá, Abuso, p. 121). A ultrapassada concepção do abuso de direito como forma de ato ilícito, na prática, condicionava sua repressão à prova de culpa, noção quase inerente ao conceito tradicional de ilicitude. No direito civil contemporâneo, ao contrário, a aferição de abusividade no exercício da situação jurídica e os valores tutelados pelo ordenamento civil-constitucionalista. (...) Assim sendo, o art. 187 do CC, que define abuso de direito como ato ilícito, deve ser interpretado lato sensu, no sentido de contrariedade ao direito como um todo, e não como uma identificação entre a etiologia do ato ilícito e a do ato abusivo que são claramente diversas”.*

Verifica-se, portanto, que o ato abusivo pode não significar ato ilícito. No primeiro nota-se o comportamento ilícito do agente, podendo violar as normas inseridas no ordenamento jurídico.

A análise da aprovação ou rejeição de um PRJ em assembleia deve ser levada a efeito pelo magistrado observando-se uma ordem de prioridades, conforme discorre Manoel Justino Bezerra Filho:

***“Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os “interesses dos credores”. Esta é a ordem de prioridades***

**que a Lei estabeleceu** - o exame abrangente da Lei poderá indicar se o objetivo terá condições de ser alcançado. No entanto, a eficiência da Lei para o fim pretendido só se conhecerá com a prática no tempo, pois a avaliação final é feita pelos resultados efetivamente obtidos. Como lembra Jorge Lobo (Revista Forense 379), **para a boa aplicação da lei deve haver ponderação de fins e princípios**, sempre tendo em vista que a solução do conflito em si será casuística, condicionada pelas alternativas que se apresentem como hábeis para a solução do problema. **Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a "manutenção da fonte produtora", ou seja, recuperação da empresa"**(grifos nossos)<sup>12</sup>

Ante todo o exposto, com forte base doutrinária e jurisprudencial no sentido de afastar o abuso do direito de voto do credor em Assembleia, e considerando a discricionariedade do magistrado para examinar o interesse legítimo de cada credor, esta tarefa deve ser pautada nos princípios basilares da LFRE.

Ao analisar o resultado da assembleia, o magistrado deve estar atento à aplicação dos **princípios da equidade** e da **proporcionalidade**, bem como à incidência da **teoria do esforço compartilhado**, que consiste na imposição de um certo sacrifício para todos os credores, com a finalidade de permitir a reestruturação da empresa e atender aos objetivos esculpidos na LFRE.

O resultado desses sacrifícios mútuos acaba por reduzir os impactos negativos provocados pela crise momentânea da empresa, que com a recuperação judicial não perde a sua atividade produtiva e, portanto, volta a gerar recursos para cumprir sua função social e honrar com suas dívidas e obrigações.

---

<sup>12</sup>Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, 5a edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pp. 142-143

## **V - DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CRAM DOWN**

### **ART. 58 DA LEI 11.101/2005**

Na prática, se revela pouco expressiva a possibilidade da concessão de recuperação judicial na forma do artigo 45 da Lei 11.101/2005, que exige elevado *quorum* de adesão:

*“Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*

*§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.*

*§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.*

*§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.”*

Por conta de tal dificuldade, o legislador assegurou a possibilidade de concessão da recuperação judicial por *cram down*, isto é: através de decisão proferida pelo juiz da causa, mesmo que o plano de recuperação tenha sido rejeitado pelos credores em assembleia.

A Lei, através do art. 58, §§ 1º e 2º, estabelece os critérios que devem ser observados pelo magistrado para a concessão da recuperação judicial nesta hipótese:

*“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido*

*objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.*

*§ 1o O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:*

*I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;*

*II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;*

*III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1o e 2o do art. 45 desta Lei.*

*§ 2o A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1o deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.”*

Este sistema foi introduzido na LFRE, a exemplo do que acontece com as mais modernas legislações falimentares do mundo, justamente porque é muito comum que um ou mais credores exerçam seu direito de voto de forma excessivamente individualista. Para evitar o abuso de uma minoria e assegurar o objetivo da lei, está prevista a possibilidade do magistrado conceder a recuperação judicial indo de encontro à deliberação da assembleia, caso atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo.

Por sinal, esta é uma prática adotada com muita frequência pelos Tribunais:

“Recuperação judicial. Plano aprovado por unanimidade pelos credores trabalhistas (classe I). Não existência de credores com garantia real (classe II). Plano reprovado por maioria pelos credores quirografários (classe III). **Cram down (art. 58. § 1o. da Lei 11.101/05). Concessão da recuperação judicial.** Agravo de instrumento interposto por credora. Preenchimento do requisito do inciso II (aprovação por uma das duas classes existentes), bem como do inciso III (na classe que rejeitou o plano, aprovação por mais de 1/3). Existência de credores que rejeitaram o plano, mas apresentaram impugnação ainda pendente de julgamento, em que perseguem a sua não sujeição aos seus efeitos. Tais credores, tão somente para cômputo dos quóruns de instalação, **deliberação e resultado das votações, não podem ser considerados.** Com a **exclusão de tais credores, preenchimento também do inciso I do § 1º do art. 58.** Cram down mantido, assim como a concessão da recuperação judicial, porém por outro fundamento. **Inexistência de usurpação da competência que seria exclusiva da Assembléia Geral de Credores.** Inexistência, também, de ato abusivo ou atentatório à livre concorrência. Irrelevante ato contraditório entre o comportamento do Administrador Judicial, que determinou que os credores apenas votassem sim ou não ao plano, sem justificativa, e a decisão agravada, que considerou abusivo o voto dos credores por não ter sido supostamente justificado. Discussão limitada aos lemas decididos pela r. decisão agravada. **Certidões negativas de débito fiscal inexigíveis enquanto não for promulgada a legislação específica a que faz referência o art. 68 da Nova Lei, a respeito de parcelamento de crédito da Fazenda Pública e do INSS.** Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento nº 994.09.273364-3 la Vara De Falências E Recuperações Judiciais – SP).”

O d. Relator do julgado acima mencionado ainda discorre sobre o mecanismo em debate:

***“(...) o sistema do cramdown, concebido justamente para permitir que o juiz possa interferir, superando o veto ao plano imposto por uma classe de credores, sempre que tal rejeição contrarie o interesse público na recuperação da empresa; em outras palavras, sempre que esse veto expresse uma posição individualista, incompatível com a proteção dos demais interesses em jogo. Os critérios definidos pela lei em relação ao cramdown refletem exatamente essa preocupação e devem ser considerados melhores ou piores em função de quão alinhados se posicionam com relação à função pública da recuperação judicial.”***

#### **V.1 – Da aplicação do *cramdown* no presente caso**

No caso em tela, verifica-se que a Recuperanda obteve a aprovação na classe I tanto pelo de volume de crédito quanto pela maioria simples.

Na classe II, obteve a maioria pelo volume de crédito, mas houve um empate no número de votos por cabeça (1x1). Como o empate não é maioria e a lei exige a maioria simples, a rigor teria havido uma rejeição nesta classe.

Na classe III, com a **necessária desconsideração do cômputo do voto do Banco Itaú S.A.**, visto que manifestamente abusivo, a recuperanda obteve a aprovação do plano tanto pelo volume de crédito, quanto pela maioria simples dos credores presentes.

Vejamos uma simulação do resultado da AGC **sem o cômputo do voto do Banco Itaú S.A.**:

CLASSE	TOTAL DE CRÉDITOS	CRÉDITOS APROVADOS	CRÉDITOS REPROVADOS	FAVOR	CONTRA	RESULTADO
I	R\$ 582.193,66	R\$ 511.615,66	R\$ 70.578,00	64	5	APROVADO
II	R\$ 1.581.531,99	R\$ 1.000.000,00	R\$ 581.531,99	1	1	REPROVADO
III	R\$ 10.688.178,49	R\$ 7.750.029,48	R\$ 2.938.149,01	16	4	APROVADO
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 12.851.904,14</b>	<b>R\$ 9.261.645,14</b>	<b>R\$ 3.590.259,00</b>	<b>81</b>	<b>10</b>	

Nota-se que não estariam presentes os requisitos de concessão **nos termos do artigo 45**, uma vez que o empate no número de votos da classe II não obedeceria a exigência de maioria simples nesta classe, que, a rigor, teria reprovado o plano.

No entanto, seria possível a concessão da recuperação judicial através do sistema de *cram down*, pois **estariam preenchidos todos os requisitos previstos no artigo 58, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005.**

Senão, vejamos:

- **Inciso I do § 1º do art. 58** – “Voto favorável dos credores que representem mais da metade do valor total de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes” - Considerando que o valor total dos créditos presentes é de R\$ 12.867.350,14, tendo sido alcançado o valor total de votos favoráveis no montante de R\$ 9.261.645,14, a recuperanda cumpriu o primeiro requisito.
- **Inciso II do § 1º do art. 58** – “a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas” – Ocorreu a aprovação quase unânime nas Classes I e III, tanto por cabeça (Classe I: 64 X 5 / Classe III: 16 X 4) como por volume de crédito (Classe I: R\$ 511.615,66 X R\$ 70.578,00 / Classe III: R\$ 7.750.029,48 X R\$ 2.938.149,01 );
- **Inciso III do § 1º do art. 58** – “na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei” – Na classe II, em que houve o empate dos votos por cabeça (1x1), a recuperanda contou com a metade (1/2) da aprovação. A lei exige o quórum de 1/3 por cabeça para aprovação por *cram down*. Logo,

como  $\frac{1}{2}$  é superior a  $\frac{1}{3}$ , este requisito foi preenchido. Já no critério de volume de crédito, obteve uma aprovação muito superior à rejeição.

Em suma, a recuperanda contou com a aprovação maciça do PRJ pelos credores presentes, totalizando 81 votos favoráveis e 11 votos contrários, e com a anulação do voto abusivo do Banco Itaú seriam atendidos todos os requisitos do art. 58, §§ 1º e 2º, permitindo, portanto, que o magistrado conceda a recuperação judicial através do sistema de *cram down*.

## **VI-DA FLEXIBILIZAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DA CND** **JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA**

Cumpridos os requisitos para a aplicação da regra prevista no artigo 58, ainda restaria o cumprimento de uma providência por parte da recuperanda para que seja proferida a sentença de concessão da recuperação: A apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, conforme determina o artigo 57 da LFRE.

Observa-se, no entanto, que todas as empresas que enfrentam situações de crise econômico-financeira e precisam socorrer-se do instituto da recuperação judicial, certamente possuem dívidas com o fisco.

Na prática, é muito improvável que o empresário deixe de honrar seus compromissos com os empregados, fornecedores e principais parceiros – o que inviabilizaria, de imediato, a continuidade das atividades da empresa – mas mantenha o pagamento pontual dos tributos devidos ao fisco.

Sobre o tema, já se manifestou a Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 649.192-4/2-00, que ao conceder a recuperação judicial, determinou a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, no seguinte sentido:

*"(...) CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL à empresa NTL Têxtil Ltda., com efeitos retroativos à data da Assembléia Geral de Credores realizada em 17/04/2009, a qual deverá ser cumprida nos termos dos artigos 59 e 61 da Lei n.º 11.101/2005, bem assim em conformidade com o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, com as modificações levadas a efeito pela Assembléia Geral de Credores, contando com a fiscalização do Sr. Administrador Judicial, **com dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários exigida pelo artigo 57 da Lei n.º 11.101/2005, notadamente em função de o Fisco possuir meios próprios e específicos para o recebimento de seu crédito, salientando que, se a exigência em questão não for flexibilizada, certamente empresa alguma obteria a benesse legal, eis que, por óbvio, possui débitos fiscais inadimplidos, tanto que chegou ao ponto de pleitear a concessão de sua recuperação judicial**".*

Este é o entendimento maciço dos Tribunais Estaduais, bem como do Superior Tribunal de Justiça:

*"EMENTA – Recuperação judicial – Certidões negativas de débitos tributários – Desnecessidade. Esta Câmara vem decidindo, enquanto não regulamentado por lei o disposto no artigo 68 da LFR, que a **concessão da recuperação judicial independe de prova de quitação dos débitos tributários**. Agravo provido. (Agravo de instrumento nº 0215168-15.2010.8.26.0000 TJSP)*

***EMENTA** - Recuperação judicial. Plano aprovado por unanimidade pelos credores trabalhistas (classe I). Não existência de credores com garantia real (classe II). Plano reprovado por maioria pelos credores quirografários (classe III). Cram down (art. 58. § 1o. da Lei 11.101/05). Concessão da*

recuperação judicial. Agravo de instrumento interposto por credora. Preenchimento do requisito do inciso II (aprovação por uma das duas classes existentes), bem como do inciso III (na classe que rejeitou o plano, aprovação por mais de 1/3). Existência de credores que rejeitaram o plano, mas apresentaram impugnação. ainda pendente de julgamento, em que perseguem a sua não sujeição aos seus efeitos. Tais credores, tão somente para cômputo dos quóruns de instalação, deliberação e resultado das votações, não podem ser considerados. Com a exclusão de tais credores, preenchimento também do inciso I do § 1º do art. 58. Cram down mantido, assim como a concessão da recuperação judicial, porém por outro fundamento. Inexistência de usurpação da competência que seria exclusiva da Assembléia Geral de Credores. Inexistência, também, de ato abusivo ou atentatório à livre concorrência. Irrelevante ato contraditório entre o comportamento do Administrador Judicial, que determinou que os credores apenas votassem sim ou não ao plano, sem justificativa, e a decisão agravada, que considerou abusivo o voto dos credores por não ter sido supostamente justificado. Discussão limitada aos lemas decididos pela r. decisão agravada. **Certidões negativas de débito fiscal inexigíveis enquanto não for promulgada a legislação específica a que faz referência o art. 68 da Nova Lei, a respeito de parcelamento de crédito da Fazenda Pública e do INSS.** Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento nº 994.09.273364-3 la Vara De Falências E Recuperações Judiciais – SP)

EMENTA – Empresarial, Tributário e Processual Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Deferimento - Ausência de Certidão Fiscal Negativa - Possibilidade. Inexistência de Lei Complementar sobre parcelamento do débito tributário. Risco de lesão ao Princípio norteador da Recuperação Judicial.

*Improvemento da irresignação. Inteligência dos arts. 47, 57 e 68, todos da Lei nº 11.101/2005, e art. 155-A, §§ 2º e 3º, do CTN. **A Recuperação Judicial deve ser concedida, a despeito da ausência de certidões fiscais negativas, até que seja elaborada Lei Complementar que regule o parcelamento do débito tributário procedente de tal natureza, sob risco de sepultar a aplicação do novel instituto e, por consequência, negar vigência ao princípio que lhe é norteador** (TJMG - 5ª Câm. Cível; AI nº 1.0079.06.288873-4/001-Contagem-MG; Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira; j. 29/5/2008; v.u.).*

*EMENTA - Agravo de instrumento. Direito empresarial. Recuperação judicial. Exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários. Ausência de obrigatoriedade. Interpretação sistemática. Princípio da preservação da empresa. Função social. O art. 57, da lei nº. 11.101/2005 condiciona o processamento da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos tributários. Ocorre que a finalidade da Nova Lei de Falência e Recuperação Judicial é preservar a atividade empresarial e a sua função social, devendo tal dispositivo ser interpretado sistematicamente aos princípios cernes da Lei nº. 11.101/2005, bem como aos princípios constitucionais da ordem econômica, o que nos faz concluir pela possibilidade de afastar a exigência do art. 57 e permitir o processamento da recuperação judicial, ainda que não apresentada as certidões. **A sociedade em dificuldades financeiras, ao buscar socorro estatal a fim de superar a crise econômica, certamente virá com dívidas, dentre elas, dívidas fiscais, sendo irrefutável que o art. 57 gera benefícios à Fazenda, que poderá ter seu débito quitado, em patente violação ao princípio da igualdade em relação aos demais credores, que não gozarão de tal benesse, seja a recuperação processada ou não.** Decisão que se pautou numa correta interpretação sistemática, à luz dos princípios*

*constitucionais e dos valores sociais e econômicos do Direito. Manutenção da decisão. Desprovimento do recurso. (Agravo de Instrumento Nº 0019759-96.2010.8.19.0000 – TJRJ)”.*

Portanto, nota-se que em muitos casos, a flexibilização de determinadas normas é essencial para que não ocorra a inviabilização do projeto de soerguimento de empresas viáveis.

As leis, principalmente as recentemente introduzidas em nosso ordenamento jurídico, devem ser objeto de atenta hermenêutica, justamente para evitar uma aplicação contrária aos seus próprios princípios. Neste contexto, resta demonstrado que não faltam exemplos de flexibilização da Lei 11.101/2005, pois os julgados acima colacionados revelam o empenho dos magistrados, advogados, membros do ministério público e demais operadores do direito no sentido de consagrar o instituto da recuperação judicial.

## **VII - DO PEDIDO**

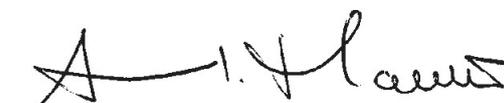
Ante todo o exposto, após ouvido o i. Administrador Judicial e o r. Membro do *Parquet*, a recuperanda requer:

- (i) Seja acolhida a presente impugnação para que seja declarado nulo o voto do Banco Itaú S.A., reconhecendo-se que a referida instituição financeira exerceu seu direito de voto de forma abusiva, visto que contrária aos princípios que regem a LFRE, excluindo-se, portanto, o cômputo do respectivo crédito do *quorum* de votação da Assembleia Geral de Credores;
- (ii) Seja concedida a recuperação judicial pelo sistema conhecido como *cramdown*, disciplinado no artigo 58 da Lei 11.101/2005, considerando que a recuperanda, com o atendimento ao pedido anterior, preencheu todos os requisitos estabelecidos no referido dispositivo legal;

- (iii) Seja dispensada a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, conforme determina o artigo 57 da Lei 11.101/2005, de acordo com a já pacificada jurisprudência que consagrou a flexibilização, neste sentido, da hermenêutica do referido diploma legal.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2011.

  
**André Luiz Oliveira de Moraes**  
OAB/RJ 134.498

  
**Rafaella Savaget Madeira**  
OAB/RJ 150.596



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU  
PROCESSO 011290-44.2010.8.19.0038



PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA.

MM. JUIZ,

Da leitura da ata da assembléia geral de credores e do relatório do administrador judicial (fls. 3506/3512 e 3516/3521), se infere que o plano de recuperação não foi aprovado.

De acordo com o disposto no artigo 45 da lei 11101/05, o plano deverá ser aprovado pelas três classes de credores da seguinte forma:

1. Classe I - Maioria simples dos credores presentes, independente do valor do seu crédito (§ 2º)
2. Classe II - Maioria simples dos credores presentes e, cumulativamente, mais da metade dos créditos representados na classe;
3. Classe III - Maioria simples dos credores presentes e, cumulativamente, mais da metade dos créditos representados na classe.

Analisando-se a votação, se infere que na classe I o plano foi aprovado, na classe II houve empate nos votos dos credores e aprovação na votação quanto aos créditos representados e na classe III, houve aprovação pelos votos dos credores e reprovação do plano na votação de acordo com os créditos.

Às fls. 3532/3649 a Devedora requer concessão da recuperação judicial pelo sistema *cram down*, previsto no artigo 58 § 1º da LRF.

O artigo 58 § 1º da LRF dispõe que a recuperação poderá ser concedida se: houver aprovação do plano por votos dos credores que representem mais da metade da totalidade dos créditos presentes na assembléia e que o plano tenha sido aprovado pelo sistema do artigo 45 da LRF em duas das três classes de credores, ou em uma classe, quando houver somente duas. Além disso, na classe que houver rejeitado o plano, este deverá ter recebido voto favorável de mais de um terço dos credores.

A devedora pede também a desconsideração do voto do Banco Itaú porque, em razão do volume do seu crédito, sozinho foi responsável pela derrota tanto na classe III, quanto na totalidade dos créditos dos credores.

Não há qualquer previsão legal para a hipótese de um credor sozinho obstar a aprovação do plano.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU  
PROCESSO 011290-44.2010.8.19.0038

Como ensina ALBERTO CAMINA MOREIRA, "essa expressão - cram down - significa a possibilidade de o juiz impor aos credores discordantes o plano apresentado pelo devedor e já aceito por uma maioria", acrescentando que "o cram down brasileiro é legalista, fechado, e não dá margem ao juiz para a imposição de plano que possa recuperar a empresa a despeito da discordância dos credores", ou seja, "a lei brasileira não confere ao juiz nenhuma margem de discricionariedade para a imposição de um plano aos credores discordantes", bastando "verificação aritmética do resultado da assembléia". (Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, coordenação de Luiz Fernando Valente de Paiva, São Paulo, Quartier Latin, 2005, pp. 257-259).

No entanto, há decisões deferindo a recuperação judicial, quando apenas um credor é responsável pela rejeição do plano, sob a ótica do artigo 47 da LRF, ou seja, para viabilizar a manutenção de empregos e interesse dos credores, estimulando a atividade econômica.

Ocorre que, no caso em tela, o plano não teve aprovação em **DUAS** classes (II e III). Isto porque, conforme bem observado pelo Administrador Judicial às fls. 3506/3512, o plano não foi aprovado pela classe II, porque o empate não significa aprovação e sim reprovação.

Acrescente-se que a devedora, ao que parece, não exerce mais a sua atividade fim, limitando-se a administrar valores de arrendamento e alugueres de suas lojas a outras empresas do ramo de supermercados.

Afastando-se ainda mais do fim social da recuperação judicial, a devedora demitiu praticamente todos os seus empregados, restando somente, alguns poucos funcionários administrativos.

A nosso ver, não se justifica decidir de forma totalmente diversa do que dispõe a LRF, quando não se vislumbra o atendimento dos objetivos expostos no artigo 47 da LRF, que expressa a intenção do legislador ao editar tal diploma.

Diante de todo o exposto, oficia o Ministério Público pela decretação da falência da Devedora.

Nova Iguaçu, 21 de junho de 2011.

  
Deise Barboza Passos Ribeiro  
Promotora de Justiça

## JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU-RJ

Autos n. 0011290-44.2010.8.19.0038

### SENTENÇA

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, com fulcro nos arts. 47 e 48 da Lei 11.101/2005. Afirmo o requerente que o Supermercado Alto da Posse atua há mais de 50 (cinquenta) anos no segmento de varejo de médio / grande porte com lojas de bairro na Baixada Fluminense e municípios vizinhos. Embora funcionasse com aproximadamente 1.150 funcionários e 10 (dez) lojas (próprias e alugadas), sistema de logística com 02 (dois) centros de distribuição de mercadorias e 10 (dez) caminhões, a empresa, ora requerente sofreu com a crise internacional de crédito, que resultou na falta de capital de giro no último trimestre de 2008. Acrescenta que seu fluxo de caixa teria sido afetado pelo resultado ruim do exercício de 2008 e, ainda, pela negativa das instituições financeiras de renovar as linhas de crédito. Por conseqüência, o endividamento de curto prazo aumentou, principalmente com os fornecedores, o que acarretou o desabastecimento das lojas e redução do faturamento.

Decisão a fls. 442/443, em que foi deferido o processamento da recuperação judicial, uma vez atendidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005. No mês seguinte, foi publicada a relação de credores na forma do art. 51 da Lei 11.101/05.

Em 24 de setembro de 2010 realizou-se a primeira convocação para Assembleia Geral de Credores que, por insuficiência de quórum não foi instalada, sendo remarcada para o dia 01 de outubro de 2010.

Em 01 de outubro de 2010, antes de iniciada a Assembleia Geral de Credores, o Juízo acolheu pedido de suspensão da referida Assembleia, formulado por um dos credores, para que fossem apreciadas impugnações e habilitações de créditos retardatárias ainda pendentes de julgamento.

Em 05 de abril de 2011 foi publicado o Edital de convocação para Assembléia Geral de Credores, em continuação, a ser realizada no dia 02 de maio de 2011.

Realizou-se a Assembléia Geral de Credores, que por requerimento dos representantes das classes I e III foi suspensa por 30 (trinta) dias, conforme Ata de fls. 3496 (18º V). Os representantes das classes I e III requereram que os credores ausentes pudessem participar no retorno dos trabalhos, após 30 (trinta) dias. Tal pedido não foi acolhido pelo juízo (fl. 3.503), que observou a disposição do artigo 39.

Relatório do Administrador Judicial a fls. 3493/3495 sobre a assembléia do dia 2 de maio de 2011.

 1

Juntada de petição a fls. 3479/3485 de Tatiane Santana Linhares requerendo habilitação de crédito trabalhista decorrente de acordo judicial.

Petição do Banco Santander (Brasil) S/A a fls. 3488/3489 impugnando o plano de recuperação judicial, pela falta de clareza quanto à forma de pagamento dos credores.

Assembleia Geral dos Credores realizada no dia 2 de junho de 2011, conforme ata juntada a fls. 3516/3521 (18º V), com rejeição do plano. Houve aprovação do plano pela Classe I e reprovação pelas Classes II e III.

Manifestação do Administrador Judicial a fls. 3506/3530, apresentando análise da votação.

Impugnação da recuperanda a fls. 3532 (18º V) requerendo: a) anulação do voto do Banco Itaú S/A; b) concessão da recuperação judicial pelo sistema *cramdown*, previsto no art. 58 da Lei 11.101/2005 e c) dispensa das certidões negativas de débitos fiscais, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

Parecer do Ministério Público a fls. 3650/3651 opinando pela decretação da falência.

#### **Relatados. Decido.**

De início, é importante observar que na Assembleia Geral dos Credores, realizada em 2 de junho de 2011, foi votado o plano de recuperação judicial que dispõe o seguinte: 1) A entrada de um investidor que exploraria os ativos operacionais e pagaria, à vista, o valor aproximado de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais); 2) Venda de ativos não operacionais. A arrecadação seria distribuída entre os credores da seguinte forma: a) Classe I: o pagamento integral das verbas rescisórias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, sem o pagamento de multas por descumprimento nos acordos judiciais; e deságio de 40% (quarenta por cento) das verbas que não se referem à rescisão; b) Classe II e III: pagamento de 20% (vinte por cento) dos créditos à vista em parcela única.

O plano de recuperação judicial foi reprovado e conforme relatório do administrador judicial a fls. 3506/3512, apurou-se o seguinte resultado: na classe I (créditos trabalhistas) houve aprovação do plano de recuperação judicial por 92,8% dos votos (por cabeça) e 87,9% (por créditos) e na Classe II (créditos com garantias reais), houve aprovação de 50% (por cabeça) e 63,2% (por créditos), ocorrendo, portanto, empate no número de votos, que implica a reprovação do plano, nos termos do §1º do art. 45 da Lei 11.101/2005. Quanto à Classe III (créditos quirografários), houve aprovação de 76,2% (por cabeça) e 41,5% (por créditos), mas com reprovação do plano pelo critério do volume de crédito. O plano foi reprovado na Classe III em virtude do voto de um dos credores (Banco Itaú S/A), que representa 73,14% de créditos nesta classe, vindo a influenciar o resultado geral da votação em todas as classes.

Para facilitar a análise da questão, transcrevo os artigos 45 e 41 da Lei 11.101/2005 que estabelecem o quórum de deliberação do plano de recuperação judicial e a composição da assembléia, respectivamente:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§1º - Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§2º - Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§3º - O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação do quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor e as condições originárias de pagamento de seu crédito.

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Cumpra assinalar que o motivo apresentado pelo credor Banco Itaú S/A (representante de 73,14% de créditos na Classe III) para rejeitar o plano de recuperação judicial não se afigura legítimo. A manifestação deste credor, consignada na Ata da Assembleia Geral dos Credores (fl. 3516/3517), revela a intenção de cobrar sua dívida diretamente dos devedores solidários. Destaco o teor desta manifestação (fl. 3516):

*“Após a votação, o credor representante do credor Banco Itaú/Unibanco, com a aprovação do secretário da mesa, requereu a consignação do que se segue: “diante da não aprovação do Itaú/Unibanco do PRJ ora apresentado fica ressalvado que no caso de eventual aprovação dos demais credores e posterior homologação não restará prejudicado o direito deste credor em perseguir os seus créditos através das ações que promove em face dos devedores solidários.”*

A rejeição do plano, apenas por este motivo, revela evidente abuso do direito de voto por parte do credor Banco Itaú S/A, à medida que impõe sua vontade em detrimento do interesse coletivo, decidindo sozinho e sem nenhuma responsabilidade social o destino da empresa. Tal conduta afronta os princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, previstos no art. 47 da Lei 11.101/2005, notadamente a preservação e função social da empresa. Torna-se imperiosa a intervenção do Poder Judiciário para equilibrar os interesses em conflito, com apoio na equidade, de modo que seja buscada a solução mais justa, que melhor atenda aos interesses sociais.

É sempre significativo lembrar a lição do ilustre jurista Carlos Maximiliano, em sua obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito" (19ª edição, pg. 140 e 141, Editora Forense, 2001), destacando-se o trecho em que trata da equidade:

*183. Desempenha a Equidade o duplo papel de suprir as lacunas dos repositórios de normas, e auxiliar a obter o sentido e alcance das disposições legais. Serve, portanto, à Hermenêutica e à Aplicação do Direito... A Equidade judiciária compele os juízes, "no silêncio, dúvida ou obscuridade das leis escritas, a submeterem-se por um modo esclarecido à vontade suprema da lei, para não cometerem em nome dela injustiças que não desonram senão os seus executores".*

*A frase – summum jus, summa injuria – encerra o conceito de Equidade. A admissão desta, que é o justo melhor, diverso do justo legal e corretivo do mesmo, parecia aos gregos meio hábil para abrandar e polir a idéia até então áspera do Direito; neste sentido também ela abriu brecha no granito do antigo romanismo, humanizando-o cada vez mais (3). "Fora do oequum há somente o rigor juris, o jus durum, summum, callidum, a angustissima formula e a summa crux. A oequitas é jus benignum, temperatum, naturalis justitia, ratio humanitatis – "fora da equidade há somente o rigor do Direito, o Direito duro, excessivo, maldoso, a fórmula estreitíssima, a mais alta cruz. A equidade é o Direito benigno, moderado, a justiça natural, a razão humana (isto é, inclinada à benevolência)".*

A Lei 11.101/2005 não prevê expressamente a hipótese de afastamento da vontade do credor que exerce seu direito de voto de forma abusiva. Todavia seu cabimento decorre do próprio espírito da lei, que tem por escopo a preservação da empresa, para que seja superada sua crise econômico-financeira, estimulando-se a atividade econômica, com manutenção da fonte produtora e de empregos, de modo que seja cumprida sua função social, em conformidade com o disposto no art. 47 da mencionada lei. Adequado, portanto, o uso da equidade em seu "duplo papel", de suprir a lacuna legal e auxiliar a interpretação da lei, em consonância com os princípios por ela esculpidos.

Com relação ao abuso do direito de voto, o Código Civil atual prevê as seguintes situações em seus artigos 1010, §3º e 1074, §2º:



Art. 1010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria dos votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

§3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.

Art. 1074. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

§2º. Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

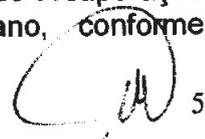
Ainda, prevê o Código Civil, no art. 187: *“também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”*. Embora inserido o abuso do direito no tópico dos atos ilícitos, que dispõe como regra no art. 186 a responsabilidade subjetiva (dependente do exame da culpa), a doutrina jurídica vem se posicionando pela adoção da concepção objetiva da responsabilidade pelo exercício abusivo de direito. A atual concepção da teoria do abuso do direito é permeada pelos princípios da eticidade e socialidade, informadores do atual Código Civil e, principalmente, pelo princípio da boa-fé objetiva, funcionando como cláusulas gerais limitadoras da vontade e de posições jurídicas.

Para melhor compreensão do tema, destaco parte do texto *A responsabilidade pelo abuso de direito – o exercício abusivo de posições jurídicas, a boa-fé objetiva e o Código Civil* compilado na obra *Introdução Crítica ao Código Civil* (organizada por Lucas Abreu Barroso, 1ª edição, pg. 75/98, Forense, 2006):

*Em suma, o art. 187 prevê verdadeira responsabilidade objetiva pelo exercício abusivo do direito, bastando, para a configuração do instituto, que as posições jurídicas sejam exercidas em desacordo com padrões previamente estabelecidos, dentre os quais se destaca, nas relações privadas, a boa-fé objetiva. Não se indaga o conteúdo psicológico do agente e muito menos se verifica se ele atuou com o cuidado necessário. Analisa-se apenas se sua conduta se enquadra nos padrões objetivamente fixados. Em caso negativo, havendo dano, há o dever de indenizar.*

*Portanto, pode-se afirmar que, de acordo com o Código Civil de 2002, o exercício abusivo de direito será caracterizado caso existam, no caso concreto, apenas (a) uma ação ou omissão do agente; (b) um dano sofrido pela vítima; e (c) a não observação das limitações impostas pela função do direito subjetivo, pela boa-fé e pelos bons costumes.*

Impõe-se o afastamento da manifestação de vontade do credor Banco Itaú S/A que, flagrantemente, abusou de seu direito de voto. O interesse coletivo deve ser respeitado e prestigiado, ressaltando-se que os credores concluíram pela viabilidade econômico-financeira da proposta de recuperação judicial, após discutirem amplamente os termos do plano, conforme



5

demonstrado no documento de fls. 3518/3521 (Anexo à Ata), aceitando, mediante concessões, as condições ali inseridas. É inadmissível que os credores sejam preteridos no interesse legítimo à obtenção do crédito, na forma prevista no plano e sejam obrigados a correr o risco de nada receber, caso decretada a quebra da empresa, por mera imposição (infundada) de um só credor (Banco Itaú). Há evidente violação à cláusula geral da boa-fé objetiva pelo exercício de posição jurídica em desacordo com os padrões éticos de comportamento *standard*.

Evidencia-se forte tendência dos Tribunais a admitir a adequação das deliberações das assembléias, nos casos de utilização abusiva do direito de voto, como se observa na transcrição abaixo:

*Processo nº 2005.001.072887-7 (0071323-87.2005.8.19.0001) - 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.*

*"Sem prejuízo dos argumentos que já seriam suficientes para acolher a impugnação ora trazida ao conhecimento deste Poder, a notícia havida acerca da cessão de crédito – e, portanto, alteração da qualidade de credor que subtrai o direito de voto –, é questão de enorme importância, não só pelo evidente abuso de direito que acarreta a nulidade e contamina a votação do Grupo, mas também pelas graves consequências que decorrem do fato (...)."*

*Processo 100.09.121755-9 – Recuperação Judicial – Varig Logística S/A – Varig Logística S/A – 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo*

*(...). Ocorre que, ao analisar o conteúdo da votação e o próprio contexto fático da presente recuperação, inevitável não se deparar com questões relacionadas ao direito de concorrência, que de maneira direta importaram na rejeição do plano por alguns detentores de créditos submetidos à recuperação, desde que no exercício de seu direito de voto buscaram fazer prevalecer interesses reflexos ao mero recebimento de seus créditos, em postura nitidamente incongruente com tal objetivo, revelando verdadeiro abuso do direito de voto.*

*(...)*

*Merece destaque o fato de que as credoras em questão não apresentaram rejeição ao plano de maneira específica e fundamentada, em que pese tenha a AAI consignado em ata seu protesto quanto às cláusulas 3.3 e 3.3.1. do plano apresentado. Ora, se é certo que dentre os princípios da ordem econômica está a livre concorrência, certo também é que a valorização do trabalho e a busca do pleno emprego são previstas no mesmo artigo 170 da Constituição Federal, ao passo que o abuso do poder econômico é coibido, no que se inclui criar dificuldades à constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor.*

*Assim, considerados os critérios objetivos do "cramdown" previsto na Lei n. 11.101/05, somados à ausência de prejuízo dos credores que reprovaram o plano e as observações relacionadas ao direito de concorrência, com destaque para a postura incongruente de credores detentores de quase cinquenta por cento em valor de créditos daqueles que rejeitaram o plano, observadas as circunstâncias referidas acima e, sobretudo, na demonstrada capacidade de recuperação da empresa, se mostra viável e mesmo necessária a ponderação dos valores colocados em aparente conflito, mas que, se sopesados, indicam a prevalência da função social da empresa e da preservação desta.*

Com a exclusão do voto do Banco Itaú S/A, importa verificar se é possível a concessão da recuperação judicial por *cram down*, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005, ou seja, mediante intervenção do juiz, no uso de seu poder discricionário, desde que observados os limites legais. Segue o teor do referido artigo:

*Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.*

*§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:*

*I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;*

*II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;*

*III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.*

*§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.*

Note-se que na Classe I houve aprovação do plano, tanto pelo critério do volume do crédito, quanto pelo número de votos em maioria simples. Na Classe II houve aprovação por maioria pelo volume de crédito, mas com empate no número de votos, que não representa maioria simples, havendo, portanto, rejeição nesta classe. Na Classe III, excluindo o voto do Banco Itaú S/A, fica obtida a aprovação do plano tanto pelo volume de crédito, quanto pela maioria simples dos credores presentes.

Forçoso concluir que faz jus a devedora à recuperação judicial pelo sistema de *cram down* (art. 58 da Lei 11.101/2005) e não nos termos do art. 45 da referida lei, por não terem sido cumpridas as exigências de quorum ali previstas. Houve um total de 81 votos favoráveis e 11 contrários e ao ser afastado o voto do Banco Itaú, todos os requisitos objetivos previstos no citado art. 58 estariam sendo cumpridos. Ademais, não se vislumbra nenhum prejuízo a este credor que já afirmou pretender cobrar seu crédito diretamente dos devedores solidários.

O arrendamento de lojas e equipamentos pela devedora, bem como a demissão da maior parte dos funcionários são fatos que, por certo, revelam a crise econômico-financeira da empresa e a alteração momentânea de seu objeto social. Contudo não levam à presunção de inviabilidade e paralisação da atividade empresarial, de forma a obstaculizar o benefício da recuperação judicial. Frise-se que o objetivo da Lei 11.101/2005 é preservar a empresa e, por isso, a decretação da falência deve ser adotada como medida excepcional.



No que diz respeito ao teor do art. 57 da Lei 11.101/2005, que exige a apresentação das certidões negativas de débitos tributários para fins de homologação do plano de recuperação judicial, cumpre salientar que vem se consolidando o entendimento jurisprudencial, ao qual me filio, pela dispensa do cumprimento desta exigência. Na verdade, procura-se mitigar o rigor desta norma, com fulcro nos princípios previstos no art. 47 desta Lei, para que seja facilitada a recuperação da empresa e alcançado o escopo da lei

Para corroborar esta assertiva, transcrevo as seguintes ementas de acórdãos do TJESP:

*‘Recuperação Judicial. Aprovação do plano de recuperação judicial. Decisão que concede a recuperação judicial, com dispensa da apresentação as certidões negativas de débito tributário exigidas pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005 e artigo 191-A, do CTN. Recurso interposto pelo INSS. Reconhecimento da legitimidade e interesse em recorrer, como ‘terceiro prejudicado’, mesmo não estando os créditos tributários sujeitos à habilitação em recuperação judicial. Exigência do artigo 57 da LRF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei nº 11.101/2005, em especial o artigo 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o artigo 68 da nova Lei que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial. Dispensa da juntada das certidões negativas ou das positivas com efeito de negativas mantida. Agravo desprovido’ (Agravo de Instrumento nº 516.982.4/0-00, Relator Desembargador Pereira Calças, da Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).*

*‘Recuperação judicial - Certidões negativas de débitos tributários (Art. 57 da Lei 11.101/05) - Inadmissibilidade - Exigência abusiva e inócua - Meio coercitivo de cobrança - Necessidade de se aguardar, para o cumprimento do disposto no art. 57, a legislação específica a que lhe faz referência o art. 68 da Nova Lei, a respeito de parcelamento de crédito da Fazenda Pública e do INSS - Dispensa da juntada de tais certidões - Agravo de Instrumento provido’ (Agravo de Instrumento nº 507.990.4/8, Relator Desembargador Romeo Ricupero, da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).*

*‘Recuperação Judicial. Aprovação do plano de recuperação judicial. Decisão que concede a recuperação judicial, com dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários exigidas pelo artigo 57. da Lei nº 11.101/05 e artigo 191-A, do CTN. Recurso interposto pela União Federal. Reconhecimento da ilegitimidade e interesse em recorrer. Como ‘terceiro prejudicado’, mesmo não estando os créditos tributários sujeitos à habilitação na recuperação judicial. Exigência do artigo 57 da LRF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei nº 11.101/05, em especial, o artigo 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o artigo 68 da nova lei, que prevê a edição específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial. Dispensa da juntada das certidões negativas ou das positivas com efeito de negativas mantida. Agravo desprovido.’ (Agravo de Instrumento nº 439602 4/9, relator o Desembargador Pereira Calças, da Câmara Especial de Falências e Recuperação Judiciais do Tribunal de Justiça o Estado de São Paulo)*

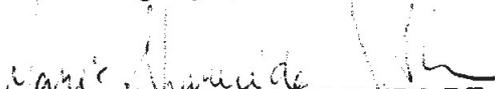
Por fim, entendo que a impugnação do Banco Santander (fls. 3488/3489), perdeu seu objeto, ante a aprovação do plano, pois se restringe às condições ali descritas.



Isto posto, APROVO o plano de recuperação judicial e CONCEDO a recuperação judicial à empresa SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, nos termos dos arts. 47 e art. 58 da Lei 11.101/2005, com dispensa de apresentação das certidões negativas de débito, por estar afastada a incidência dos artigos 57 da referida lei e do art. 191-A do Código Tributário Nacional, devendo ser observado, também, o teor dos artigos 59 a 61 da Lei 11.101/2005.

P. R. I.

Nova Iguaçu (RJ), 6 de julho de 2011.

  
**MARIA APARECIDA SILVEIRA DE ABREU**  
Juíza de Direito



Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Requerente: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA

---

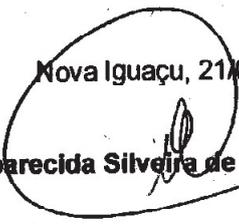
Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Aparecida Silveira de Abreu

Em 21/03/2012

### Decisão

Tendo em vista a ausência de impugnação e considerando a observância dos requisitos legais, HOMOLOGO O QUADRO GERAL DE CREDORES, na forma do art. 18 da Lei 11.101/2005, para que surta os devidos efeitos legais. Intimem-se

Nova Iguaçu, 21/03/2012.

  
Maria Aparecida Silveira de Abreu - Juiz Titular

---

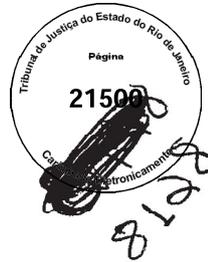
Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Aparecida Silveira de Abreu

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU

Processo nº. 0011290-44.2010.8.19.0038

MM. Dr. Juiz,

Trata-se de requerimento de recuperação judicial formulado em 03/03/2010, por SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, com fulcro nos arts. 47 e 48, da Lei nº. 11.101/2005 (LF).

Aduz o requerente, em apertada síntese, que a descapitalização da empresa, que já conta com mais de 50 anos de atuação no mercado de varejo e possui excelente histórico de pagamentos, decorre, principalmente, da crise internacional de crédito verificada em outubro de 2008, ocasião em que a retração do mercado financeiro comprometeu significativamente o fluxo de caixa da empresa, justamente no último trimestre do ano, período em que se torna necessário o financiamento das compras das mercadorias que serão vendidas na época do Natal.

Este fato teria provocado atrasos nos pagamentos de fornecedores e, via de consequência, o gradual desabastecimento das lojas operadas pela empresa.

Diante deste quadro de desabastecimento, o requerente teria encontrado dificuldades para realizar uma recomposição extrajudicial junto aos credores, em razão do grande número e a pulverização de fornecedores, revelando-se necessário o ajuizamento do



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



presente pedido de recuperação judicial.

Importante observar que o requerente promoveu o arrendamento e a locação de todos os seus estabelecimentos para outras empresas, com o intuito de evitar o acúmulo de despesas que ocorreria acaso tais lojas permanecessem vazias durante o curso do processo, visando ainda promover a geração de receitas que seriam revertidas para o pagamento de credores.

Com a petição inicial, vieram os documentos indicados no artigo 51 da LF, tendo sido deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos da decisão proferida em 04/03/2010 (fls. 442/443).

O requerente apresentou tempestivamente o plano de recuperação judicial, prevendo: 1) A entrada de um investidor que exploraria os ativos operacionais e pagaria, à vista, o valor aproximado de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais); 2) Venda de ativos não operacionais (fls. 1311/1362).

A arrecadação obtida com os aportes seria distribuída entre os credores da seguinte forma: a) Classe I: o pagamento integral das verbas rescisórias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, sem o pagamento de multas por descumprimento nos acordos judiciais; e deságio de 40% (quarenta por cento) das verbas que não se referem à rescisão; b) Classe II e III: pagamento de 20% (vinte por cento) dos créditos à vista em parcela única.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Em 11/06/2010 foi publicado o edital de aviso aos credores sobre o recebimento do referido plano de recuperação judicial, contendo a relação de credores.

Conforme certidão cartorária exarada em 17/03/2011, o total de créditos seria de R\$ 41.548.200,31.

A Assembleia Geral dos Credores foi realizada no dia 02/07/2011, conforme ata juntada a fls. 3516/3521, com rejeição do plano de recuperação judicial.

A requerente apresentou impugnação às fls. 3532, requerendo: a) anulação do voto do Banco Itaú S/A; b) concessão da recuperação judicial pelo sistema "cramdown", previsto no art. 58 da Lei 11.101/2005 e c) dispensa das certidões negativas de débitos fiscais, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

O Ministério Público apresentou, em 21/06/2011, o parecer de fls. 3650/3651, opinando pela decretação da falência, pontuando que a requerente praticamente não exercia mais a sua atividade-fim, limitando-se a administrar valores de arrendamento e alugueres de suas lojas a outras empresas do ramo de supermercados.

Em 06/07/2011, este MM. Juízo prolatou sentença reconhecendo o abuso do direito de voto exercido pelo credor Banco Itaú S/A e concedendo a recuperação judicial pelo sistema *cram down* (art. 58, § 1º, LF).



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Contra a referida decisão foram interpostos, pelo Banco Itaú S/A, os agravos de instrumento tombados sob os números 0053401-26.2011.8.19.0000 e 0053401-26.2011.8.19.0000.

Em 21/03/2012, foi homologado o Quadro Geral de Credores.

A fim de dar início ao cumprimento do plano de recuperação judicial homologado pelo juízo a recuperanda requereu, às fls. 4978/4980 e 5501/5509, a alienação de imóveis (passivo não produtivo).

Em 29/08/2012 este MM. Juízo autorizou a venda direta dos imóveis pela recuperanda. Tal decisão foi reconsiderada em 19/12/2012, no r. *decisum* de fl. 6047 que suspendeu a venda direta e determinou a avaliação judicial dos imóveis, visando dar maior transparência ao procedimento.

Em 09/05/2013 o Ministério Público apresentou a manifestação de fls. 6572/6580 aduzindo não vislumbrar efetivo engajamento do devedor na preservação da empresa, e expondo de forma minuciosa o descumprimento do plano de recuperação apresentado.

Destaque-se, por oportuno, a seguinte trecho da bem lançada manifestação (f.6574):

“Afastando-se ainda mais do fim social do instituto da



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



recuperação judicial, e do próprio objetivo do plano apresentado quanto à geração de emprego, a devedora demitiu quase todos os seus empregados, pois, de acordo com a própria recuperanda, havia 1.195 (hum mil cento e noventa e cinco) funcionários em 2008 (fl.1321) e, consoante último informe da empresa em tal sentido, apenas sete funcionários mantêm vínculo empregatício com o comércio (fls. 3343/3344).

Mas não é só. Ao ver ministerial, também seriamente comprometido, na hipótese, o objetivo do pagamento do passivo junto aos credores, na medida em que, quase dois anos após a concessão da recuperação judicial da empresa, o devedor e o administrador judicial silenciam, por exemplo, quanto à quitação de créditos derivados da legislação do trabalho no prazo previsto no art. 54 da LRF; sendo certo, ademais, que os diversos levantamentos de valores realizados pelo primeiro não se destinaram, segundo prestação de contas apresentada, a quaisquer pagamentos de créditos trabalhistas.”

Em 16/05/2003, foi proferida a r. decisão de fls. 6581/6582, acolhendo em parte os requerimentos do *Parquet* e determinando a realização de audiência especial.

O administrador judicial apresentou a manifestação de fls. 6585/6589, acompanhada dos relatórios de dezembro de 2012 à abril de



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



2013 (fls. 6591/6682), sendo certo que restou confirmado o descumprimento do plano de recuperação.

Merece destaque o seguinte trecho contido no relatório de abril de 2013 (f. 6677):

“(...) considerando que o Plano de Recuperação Judicial aprovado restou homologado através da sentença publicada em 12 de julho de 2011, e o prazo que aludi (*sic.*) o artigo 54 da Lei de recuperações se encontra superado, o Administrador Judicial informa o descumprimento parcial do Plano de Recuperação Judicial, contudo não concorda com a convalidação da recuperação em falência (...)”.

Às fls. 6683/6695, o administrador judicial apresentou nova manifestação, acompanhada da documentação de fls. 6696/6781, discordando do afastamento compulsório do devedor e de seus administradores.

Em 04/07/2013, foi realizada audiência especial, tendo este MM. Juízo determinado a apresentação de propostas de aporte financeiro no prazo de 15 dias e a realização de estudo pelo administrador judicial visando o pagamento dos credores trabalhistas.

Nova audiência especial foi realizada em 16/07/2013, tendo a recuperanda requerido o prazo de 20 dias para apresentação de proposta de investidor (fl. 6792).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Laudo de avaliação dos imóveis da recuperanda às fls. 6797/6802.

A recuperanda peticionou às fls. 6804/6822 aduzindo que o arrendamento dos pontos, com a mudança do objeto social da empresa é um dos meios de recuperação previsto no art. 50, I e VII, da Lei nº. 11.101/2005 e afirmando que não houve descumprimento do plano de recuperação.

Com relação à determinação judicial de apresentação de proposta de aporte financeiro, a recuperanda limitou-se a juntar documento que indicia a existência de interessados (6959/6989) e a afirmar que “apesar da ausência de trânsito em julgado da decisão que concedeu a recuperação judicial aos Supermercados Alto da Posse, a recuperanda permanece a negociar com diversos investidores que reconhecem a atratividade do presente projeto.”

Manifestação do administrador judicial às fls. 6992/6999, apresentando o estudo referente ao pagamento dos credores trabalhistas, conforme determinado à fl. 6787, concluindo que decorridos mais de 02 (dois) anos da decisão concessiva do plano de recuperação judicial, o saldo disponível na conta judicial da recuperanda é suficiente para arcar com apenas 37,64% dos créditos inscritos na Classe I do Quadro Geral de Credores.

Vale destacar que o referido estudo desconsiderou a reserva de crédito no valor de R\$ 2.462.313,33, oriundos de ações



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



ordinárias de retificação do quadro geral de credores.

À fl. 7002, consta ata da audiência especial realizada em 14 de agosto de 2013, tendo sido homologada a avaliação dos imóveis e noticiada pela recuperanda a existência de propostas de aporte financeiro.

Na ocasião, este MM, juízo deferiu o prazo sucessivo de 10 dias para análise da proposta de cessão de crédito e subsequente apresentação das propostas de aporte financeiro.

Petição do administrador judicial apresentando o relatório referente ao mês de junho de 2013 às fls. 7017/7026.

À fl. 7049 consta manifestação do Itaú Unibanco S/A, requerendo dilação de prazo para cumprimento da decisão judicial de fl. 7002, deferida à fl. 7051.

Petição do administrador judicial apresentando o relatório referente ao mês de maio de 2013 às fls. 7113/7121.

Petição do administrador judicial apresentando o relatório referente ao mês de julho de 2013 às fls. 7169/7178.

Petição da União Federal à fl. 7189, datada de 09/09/2013, requerendo seja certificada a ausência de intimação da mesma da sentença que concedeu a recuperação judicial da recuperanda.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Às fls. 7190/7191 consta pedido de levantamento de valores feito pela recuperanda.

Em 12/09/2013, este MM. Juízo proferiu a decisão de fl. 7195, asseverando: "Tendo em vista a indefinição do resultado do leilão e ante a ausência de proposta concreta para o aporte financeiro previsto na Recuperação Judicial e inexistindo no momento valor destinado efetivamente aos credores de 1ª classe, exceto aqueles existentes na conta da Recuperanda e considerando eventual necessidade de utilização de parte do valor depositado nesta conta para despesas necessárias para ultimar o Plano de Recuperação Judicial, acolho em parte o requerimento de fls. 7190/7192 (v. 37), por mim rubricadas, para determinar o levantamento por ora de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado para fins de pagamento dos escritórios de advocacia, assessorias e consultorias (...)."

Manifestação do Ministério Público à fl. 7209, v..

Petição da União Federal à fl. 7211, informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a recuperação judicial à recuperanda.

Edital de leilão acostado às fls. 7246/7250.

Petição da recuperanda à fl. 7253 requerendo a publicação de edital de intimação dos interessados para apresentação de propostas de aporte financeiro, tendo sido designado o dia 26/11/2013



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



para apresentação das referidas propostas.

Às fls. 7350/7351 a recuperanda informou a situação dos veículos alienados fiduciariamente ao banco Bradesco.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7369/7370, discordando da reserva do crédito fazendário.

Autos de arrematação às fls. 7392/7393, 7394/7395 e 7396/7397.

Petição do administrador judicial apresentando o relatório referente ao mês de agosto de 2013 às fls. 7398/7423.

À fl. 7431 consta ata da audiência especial realizada em 26/11/2013, em que foi apresentada proposta de aporte financeiro dissonante do edital publicado e do plano de recuperação judicial apresentado, tendo sido requerido pela recuperanda a publicação de novo edital de aporte financeiro, desta feita prevendo a possibilidade de apresentação de proposta individual para cada loja.

Laudo de avaliação de imóvel acostado às fls. 7445/7446.

Manifestação da recuperanda às fls. 7448/7454, acompanhada dos documentos de fls. 7455/7499 requerendo o início do pagamento dos créditos trabalhistas, aduzindo para tanto que com a arrematação dos imóveis restantes estará cumprida a primeira etapa do plano de recuperação judicial.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Destacou a recuperanda que a segunda etapa do plano não avançou diante da ausência de segurança jurídica aos investidores, em razão dos agravos de instrumento interpostos contra a decisão que concedeu a recuperação judicial.

Petição do administrador judicial às fls. 7507/7515, acompanhada dos documentos de fls. 7516/7538, impugnando a avaliação judicial de um dos imóveis, oficiando contrariamente ao início do pagamento dos credores e requerendo o restabelecimento dos seus honorários.

Petição do administrador judicial apresentando o relatório referente ao mês de setembro de 2013 às fls. 7539/7548, desacompanhada de documentos.

Manifestação do Município de Nova Iguaçu requerendo a habilitação de crédito tributário à fl. 7549.

Prestação de contas apresentada pela recuperanda às fls. 7567/7569.

Petição do Banco Bradesco acerca da impossibilidade de retirada dos veículos às fls. 7744/7745.

Prestação de contas do leiloeiro público às fls. 7746/7747.

Manifestação do administrador judicial às fls. 7764/7765,



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



oficiando contrariamente à habilitação de crédito fazendário requerida.

Petição do administrador judicial apresentando o relatório referente ao mês de outubro de 2013 às fls. 7769/7787.

Às fls. 7788/7790 consta manifestação do administrador judicial, pugnando pela apresentação de propostas isoladas para arrendamento dos ativos produtivos.

Petição do administrador judicial apresentando o relatório referente ao mês de novembro de 2013 às fls. 7801/7820.

Manifestação da recuperanda às fls. 7821/7823, requerendo prazo suplementar para a juntada dos documentos requeridos pelo administrador judicial.

Petição do administrador judicial apresentando o relatório referente ao mês de dezembro de 2013 às fls. 7948/7965.

Petição do administrador judicial apresentando o relatório referente ao mês de janeiro de 2014 às fls. 7966/7985, informando que foi realizada reunião com os representantes das consultorias acerca da possibilidade de apresentação de propostas de aportes individualizados.

Petição do administrador judicial apresentando o relatório referente ao mês de fevereiro de 2014 às fls. 7986/8004.

Manifestação da recuperanda às fls. 8028/8089,



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



apresentando parte da documentação necessária para início do pagamento dos credores e requerendo o levantamento de novo valor (R\$ 614.267,28) para remuneração dos profissionais que lhe prestam serviços.

Despacho deste MM. Juízo à fl. 8114 e v..

Manifestação do administrador judicial às fls. 8116/8126, não se opondo à cessão de crédito de fls. 7667 e ss.; requerendo a intimação da devedora para se manifestar sobre a situação dos veículos automotores (fls. 7744/7745); promovendo favoravelmente à homologação das contas prestadas pelo leiloeiro; oficiando contrariamente à penhora no rosto dos autos; pugnando pelo desentranhamento de fls. 8005/8008; não se opondo à expedição de carta de arrematação requerida às fls. 8028/8089 e à expedição dos ofícios requeridos à fl. 8034; requerendo a intimação da recuperanda para apresentação de planilha; e requerendo a expedição de ofícios determinando a baixa de gravames.

Os autos vieram ao Ministério Público para manifestação.

A análise acurada dos autos revela que, **decorridos mais de 03 (três) anos da aprovação do plano de recuperação judicial**, mediante sentença concedendo a recuperação judicial requerida, **ainda não houve o início do pagamento previsto no referido plano**, nada obstante o esforço do juízo e de todos os demais envolvidos na tentativa de preservação da pessoa jurídica, em atenção à função social da empresa.



Conforme destacado em inúmeras oportunidades, o plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores contemplou a venda de ativos não produtivos e o arrendamento de ativos produtivos, sendo certo que este seria realizado por investidor através de aporte não inferior a R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).

Vale destacar que o referido plano de recuperação previa que o pagamento destinado a Classe I (credores trabalhistas) se desse em prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua homologação.

Não se pode olvidar, ainda, que a Lei nº. 11.101/05 (LF) prevê, no artigo 54, o prazo máximo de 01 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Nesse aspecto, pede-se vênica para transcrever parte da manifestação do administrador judicial de fls. 7788/7790:

"(...) verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial impõe através de sua cláusula III.1, que os pagamentos destinados a Classe I (Credores Trabalhistas) se dessem em prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua homologação, no entanto, tal prazo já se encontra expirado desde 02 de janeiro de 2012, bem como o prazo máximo determinado pelo art. 54 da Lei



11.101/05, que o prescreve em 1 (um) ano para pagamento de toda a verba de natureza trabalhista e 3 (três) meses para os créditos estritamente salariais. Acrescenta-se ainda que a devedora contratou 3 (três) empresas de consultorias financeiras para auxiliá-la na captação de investidor, sendo elas a MASP, STEANS E RAISEN e QUANTUM, que juntas já oneram a Recuperanda em R\$ 385.037,50 (trezentos e oitenta e cinco mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), sem, no entanto, terem logrado êxito na sua incumbência de captar investidores para o adimplemento do Plano de Recuperação Judicial. Verifica-se, desta forma, que a continuidade do processo de Recuperação Judicial onera demasiadamente a Recuperanda, que mantém suas consultorias e prestadores de serviços com recursos que poderiam ser destinados ao pagamento da massa credora (...)

O que se verifica até a presente data é que ainda não houve sequer a alienação de todo o ativo não produtivo, não havendo, também, qualquer sinal de realização do aporte referente ao ativo produtivo.

Não se desconhece a dificuldade enfrentada pela devedora na identificação de investidores dispostos a promoverem o aporte nos termos delineados no plano de recuperação, em razão da alegada ausência de segurança jurídica oriunda da interposição de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



agravos de instrumento, inicialmente pelo Banco Itaú e posteriormente pela União.

Todavia, fato é que não foi deferido efeito suspensivo aos referidos recursos, sendo certo que a sentença prolatada em 06/07/2011 é dotada de existência, validade e plena eficácia, não sendo coerente que os credores fiquem aguardando a boa vontade dos investidores, enquanto a devedora descumpra peremptoriamente os prazos fixados no plano de recuperação aprovado.

Veja-se, a propósito, o seguinte aresto:

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, 73 E 94, III, "g", DA LEI N. 11.101/2005. DESCUMPRIMENTO DO PLANO APRESENTADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. 1- A recuperação judicial - instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa - constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível. 2- Depois de concedida a recuperação, cabe ao juízo competente verificar se os objetivos traçados no plano apresentado foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73 e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/2005, sua convalidação em falência. 3- Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados. 4- O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório que integra o processo, reconheceu, no particular, que: (i) o princípio da preservação da empresa foi respeitado; (ii) a recorrente não possui condições econômicas e financeiras para manter sua atividade; (iii) não existem, nos autos, quaisquer elementos que demonstrem a ocorrência de nulidade dos votos proferidos na assembleia de credores; (iv) nenhuma das obrigações constantes do plano de



recuperação judicial apresentado pela devedora foi cumprida. 5- De acordo com o entendimento consagrado no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido - que autorizam, na hipótese, a convação da recuperação judicial em falência - não podem ser alteradas por esta Corte Superior. 6- Recurso especial não provido. (REsp 1299981/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 16/09/2013).

Ora, se o devedor assume, de modo expresso, no plano de recuperação, o dever de adimplir em 180 dias os débitos trabalhistas (art. 54 da LF), o descumprimento desse dever deve ser levado a conhecimento do juízo da recuperação a quem compete, apurar se o descumprimento efetivamente ocorreu, fixando as consequências desse descumprimento.

Assim, diante do evidente descumprimento do plano de recuperação, mostra-se de rigor a aplicação do disposto nos artigos 73, IV, c/c 61, § 1º, ambos da Lei nº. 11.101/05.

Todavia, caso não seja esse o entendimento deste douto juízo, passa o *Parquet* a se manifestar sobre as questões indicadas no despacho de fl. 8114.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Inicialmente, determinou o juízo a manifestação do órgão ministerial acerca da proposta de início do pagamento dos credores trabalhistas (fls. 7448/7454 e 7507/7511) – **item “1” do despacho de fl. 8114.**

Conforme destacado linhas acima, até a presente data não houve sequer o cumprimento integral da primeira etapa do plano de recuperação judicial, visto que ainda não foram alienados todos os imóveis integrantes do ativo improdutivo da empresa.

Some-se a isso o fato de que a devedora ainda não apresentou a relevante documentação exigida pelo administrador judicial para início do pagamento, restando pendente: 1) a planilha com relação de credores com créditos já adimplidos por terceiros coobrigados, apontando o valor do crédito já pago e o respectivo meio probatório; e 2) estudo de pagamentos considerando as reservas de crédito existentes através de requerimento de juízos originários ou de habilitações de créditos retardatários.

Assim, caso seja dado prosseguimento ao procedimento de recuperação, não se opõe o Ministério Público à expedição dos ofícios na forma indicada no terceiro parágrafo de fl. 8123.

No **item “6” do despacho de fl. 8114**, determinou o juízo a manifestação do órgão ministerial acerca das contas prestadas pelo leiloeiro.

Analisando-se a documentação apresentada pelo Leiloeiro



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Público e considerando a anuência do administrador judicial de fl. 8118, não se opõe o *Parquet* à homologação das contas prestadas às fls. 7746/7763.

No item “7” do despacho de fl. 8114, determinou o juízo a manifestação do órgão ministerial sobre a proposta das ofertas de investimento ocorrerem de forma individualizada por loja, ao invés de abarcar apenas o conjunto de estabelecimentos.

Neste ponto, é relevante destacar que, no entender do *Parquet* a hipótese viola os termos do plano aprovado pela assembleia geral de credores, na medida em que a fragmentação dos aportes impediria o cumprimento das obrigações delineadas no referido plano, frustrando a legítima expectativa dos credores.

Assim, caso seja dado prosseguimento ao procedimento de recuperação, para evitar nova violação ao referido plano, entende o Ministério Público, com fulcro no artigo 35, I, “a”, da LF, que a hipótese requer a convocação da assembleia geral de credores para deliberação sobre a modificação do plano de recuperação.

No item “13” do despacho de fl. 8114, determinou o juízo a manifestação do órgão ministerial sobre a expedição da carta de arrematação requerida às fls. 8014/8027.

Aqui, após detida análise da documentação constante dos autos, verifica-se que a arrematação se deu de forma regular, em conformidade com as exigências legais, não se opondo o *Parquet* à



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



expedição da referida carta de arrematação, cabendo ressaltar, ainda, a anuência do i. administrador judicial (fl. 8121).

No item "2" do despacho de fl. 8114, determinou o juízo a manifestação do órgão ministerial acerca do pedido de restabelecimento do pagamento das parcelas de honorários do administrador judicial (fls. 7512/7514).

Nesse ponto, merece relevo o fato de que o administrador judicial já recebeu o equivalente a 48% do total dos honorários que lhe são devidos, ou seja: R\$ 599.167,12 (quinhentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e sete reais e doze centavos), realizado na forma de duas parcelas iniciais no valor de R\$ 121.233,32 e posterior remuneração mensal equivalente a R\$ 20.774,10, não sendo razoável que continue percebendo tal remuneração mensal sem que a execução dos pagamentos tenha se iniciado.

Destaque-se, ainda, que até a presente data o i. administrador judicial ainda não entregou os relatórios referentes aos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro do corrente ano.

Assim, caso seja dado prosseguimento ao procedimento de recuperação, oficia o *Parquet*, por ora, no sentido da manutenção da suspensão do pagamento até a entrega dos relatórios e documentos pendentes.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



No item “15” do despacho de fl. 8114, determinou o juízo a manifestação do órgão ministerial acerca do pedido de levantamento de valores feito pelos causídicos da recuperanda.

Cuida-se de requerimento de levantamento do valor de R\$ 614.267,14 (seiscentos e quatorze mil, duzentos e sessenta e sete reais e catorze centavos) a fim de custear os trabalhos da equipe multidisciplinar responsável pela gestão do projeto de recuperação judicial.

Nesse ponto, caso seja dado prosseguimento ao procedimento de recuperação, antes da apreciação do requerimento, entende o *Parquet* necessário o deferimento do pedido contido na alínea “h” de fl. 8126, promovendo-se nova abertura de vista para manifestação.

No item “4” do despacho de fl. 8114, determinou o juízo a manifestação do órgão ministerial acerca do pedido de habilitação de crédito envolvendo verbas de natureza tributária.

Entende o Ministério Público que, caso seja dado prosseguimento ao procedimento de recuperação, o crédito tributário deve ser cobrado por via própria, haja vista o disposto no artigo 6º, § 7º, da L. 11.101/05, mostrando-se inviável a habilitação do crédito de natureza tributária.

Nesse sentido é o escólio de Luiz Roberto Ayoub (A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas – 1ª Edição – Editora Forense - 2013). Vejamos:



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



“O crédito tributário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante dispõe o art. 187 do CTN, nos termos da redação que lhe emprestou a Lei Complementar 118/2005. Por essa razão, o plano de recuperação judicial não poderá dispor acerca de modificação do crédito tributário, e a execução fiscal não será suspensa pelo deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da LRF).”

Por fim, no item “10” do despacho de fl. 8114, determinou o juízo a manifestação do órgão ministerial acerca do pedido de reserva de crédito trabalhista, quando estes estão sujeitos ao concurso próprio da recuperação judicial.

Em que pese o administrador judicial ter se manifestado no sentido da prenotação das reservas de créditos trabalhistas (fl. 8124), entende o Ministério Público que o credor deve ajuizar requerimento de habilitação de crédito, observando-se o disposto no artigo 19, LF.

Com efeito, caso seja dado prosseguimento ao procedimento de recuperação, a fim de se evitar duplicidade de créditos, requer o Ministério Público seja o administrador judicial intimado para apresentação de planilha contendo todas as reservas de crédito trabalhistas realizadas, a fim de se verificar se os credores já estão habilitados.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Pelo exposto, requer o Ministério Público:

- i) A regularização pelo diligente Cartório da juntada das fls. 7506 e 7507, visto que, nos autos, esta antecede aquela;
- ii) a aplicação do disposto nos artigos 73, IV, c/c 61, § 1º, ambos da Lei nº. 11.101/05;

Caso não seja esse o entendimento deste MM. Juízo, requer o *Parquet*:

- iii) A intimação do administrador judicial para apresentação da documentação referente ao relatório do mês de setembro de 2013, acostado às fls. 7539/7548;
- iv) A intimação do administrador judicial para apresentar os relatórios referentes aos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro do corrente ano;
- v) A intimação do administrador judicial para apresentação de planilha contendo todas as reservas de crédito trabalhistas realizadas, a fim de se verificar se os credores já estão habilitados;
- vi) A intimação do administrador judicial para apresentação de estudo contemplando planilha comparativa entre os valores arrecadados desde a apresentação do plano de recuperação judicial e o



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



- valor pago aos prestadores de serviço, incluindo os valores pagos ao próprio administrador;
- vii) A intimação da devedora para que apresente planilha de despesa/custos contendo os valores devidos à Administração Judicial (pedido contido na alínea "h" de fl. 8126);
- viii) A intimação da devedora para que informe se o valor de R\$ 614.267,14 (seiscentos e quatorze mil, duzentos e sessenta e sete reais e catorze centavos) que pretende levantar a fim de custear os trabalhos da equipe multidisciplinar responsável pela gestão do projeto de recuperação judicial já foi calculado com base na redução de 20% acordada.

Nova Iguaçu, 30 de novembro de 2014.

CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA RABELO  
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU**

---

**Processo nº: 0011290-44.2010.8.19.0038**

**Autor: Supermercados Alto da Posse Ltda. – Em Recuperação Judicial**

**Vara Cível de Mesquita**

---

**MM. Dr. Juiz,**

Cuidam os presentes autos da Recuperação Judicial da Sociedade Empresária Supermercados Alto da Posse Ltda., requerida com fulcro nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.0101/2005.

O Ministério Público oficiou no feito às fls. 3650/3651, oficiando pela decretação da falência, pontuando que a requerente não exercia mais a sua atividade-fim, limitando-se a administrar valores de arrendamento e alugueres de suas lojas e outras empresas do ramo de supermercados.

Deferimento do pedido de recuperação judicial em 06/07/2011.

Homologado o quadro geral de credores em 21/03/2012.

Às fls. 4978/4980 e 5501/5509, a recuperanda requereu a alienação dos imóveis correspondentes ao passivo não produtivo.

Promoção Ministerial em 09/05/2013, aduzindo o *Parquet* não vislumbrar efetivo engajamento do devedor na preservação da empresa e expondo de forma minuciosa o descumprimento do plano de recuperação apresentado pela recuperanda.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Petição da recuperanda às fls. 8028/8034, informando a existência de créditos trabalhistas já adimplidos por terceiros coobrigados e requerendo, conseqüentemente, a expedição de ofícios a estes para que apontem quais créditos já foram quitados, mediante a juntada dos respectivos comprovantes.

Promoção do Ministério Público às fls. 8128/8152, oficiando novamente pela decretação da falência da recuperanda, sob o fundamento, em síntese, de que uma vez ultrapassados mais de três anos do pedido de recuperação judicial, diversas empresas de consultoria de captação de investidores vinham onerando o ativo da sociedade empresária, sem que sequer tivesse sido iniciado o pagamento dos créditos de natureza trabalhista.

Na mencionada Promoção, o *parquet* requereu, alternativamente, (a) convocação de Assembleia Geral de Credores para aprovação das propostas individuais do aporte financeiro previsto no plano de recuperação judicial; (b) a intimação do administrador judicial para que apresentasse planilha totalizando as reservas de crédito, bem como demonstrativo contemplando os valores arrecadados até a presente data e as quantias pagas aos prestadores de serviços da recuperanda.

Petições do Administrador Judicial às fls. 8154/8171, 8184/8201, 8202/8223, 8230/8250, 8252/8270, 8278/8296 e 8297/8314, apresentando os relatórios referentes aos meses de março a setembro de 2014.

Ofício da Central da Dívida Ativa da Comarca de Magé à fl. 8315, requisitando a penhora no rosto dos autos em virtude de crédito executado pelo Estado do Rio de Janeiro.

Ofício da 5ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu à fl. 8316, solicitando informações acerca da reserva de crédito anteriormente apresentada nos presentes autos.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Ofício da 2ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu à fl. 8317, solicitando providências acerca do depósito recursal efetuado pela recuperanda nos autos do processo nº. 0038400-11.2004.5.01.0222.

Ofício da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti à fl. 8328, requisitando a penhora no rosto dos autos em virtude de crédito executado pela Fazenda Nacional.

Ofício da 1ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu à fl. 8333, encaminhando certidão de crédito de titularidade do INSS para fins de habilitação.

Pedido de habilitação de crédito de Emanuel Libio Barros Lima às fls. 8338/8340.

Pedido de habilitação de crédito de Iraci Teixeira Pinheiro às fls. 8350/8351.

Pedido de habilitação de crédito de Light Serviços de Eletricidade S/A às fls. 8352/8355.

Pedido da Fazenda Nacional à fl. 8356, requerendo a expedição de certidão de inteiro teor dos autos.

Ofício da Central da Dívida Ativa da Comarca de Magé à fl. 8361, requisitando a penhora no rosto dos autos em virtude de crédito executado pelo Estado do Rio de Janeiro.

Manifestação da recuperanda às fls. 8382/8388, sustentando não ser a hipótese de decretação de sua falência, argumentando basicamente que: (a) a decisão homologatória do plano de recuperação judicial ainda não transitou em



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



julgado, face à interposição de diversos recursos de interessados; (b) a alienação de seu ativo não produtivo está em andamento; (c) permanecem pendentes de decisão judicial diversas impugnações e pedidos de habilitação de credores; e (d) os valores auferidos a título de arrendamento dos pontos comerciais crescem mês a mês.

Na oportunidade, a recuperanda reiterou o pedido de levantamento do valor de R\$ 614.267,28 para pagamento dos escritórios de advocacia, assessorias e consultorias contratados com o fim de buscar no mercado o aporte financeiro previsto no plano de recuperação, bem como impugnou o pedido do Ministério Público de convocação de Assembleia Geral de Credores para aprovação das propostas individuais do aporte financeiro previsto no plano de recuperação judicial.

Decisão às fls. 8392/8393, (a) reiterando a determinação de que as petições de habilitação judicial devem ser entregues diretamente no gabinete para despacho e posterior devolução ao respectivo patrono subscritor; (b) indeferindo, por ora, o pedido de convalidação da presente recuperação judicial em falência, formulado pelo Ministério Público, ao fundamento de que o atraso no cumprimento do plano de recuperação não deve ser imputado à devedora, em razão do excesso de trabalho desse D. Juízo; (c) determinando a expedição de ofícios aos terceiros coobrigados informados na petição de fls. 8028/8030, para que comprovem quais créditos trabalhistas já foram adimplidos; (d) mantendo temporariamente a suspensão do pagamento dos honorários do Administrador Judicial, uma vez que ainda não iniciado o pagamento de quaisquer credores; (e) determinando a intimação do Administrador Judicial e, após, do Ministério Público, sobre o pedido de levantamento de valores formulado pela recuperanda; (f) determinando a intimação do Administrador Judicial e, após, do Ministério Público, sobre o teor de fls. 8315, 8317, 8328, 8333, 8338, 8350, 8352 e 8356; e (g) determinando o retorno dos autos à conclusão após as providências anteriores para apreciação da proposta de aporte individual, independente de convocação de nova Assembleia Geral de Credores.

Petição do Administrador Judicial às fls. 8404, juntando cópia integral digitalizada de duas ações de nº. 0003907-10.2013.8.19.0038 e nº 0003919-24.2013.8.19.0038, nas quais se postula a retificação do Quadro Geral de Credores.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Despacho à fl. 8408, determinando a juntada por linha dos relatórios mensais e dos ofícios das Justiças Especializadas.

Petição do Administrador Judicial às fls. 8412/8426, requerendo que o depósito judicial de fls. 8317 seja transferido para a conta judicial vinculada a este Juízo e não se opondo ao pedido de expedição de certidão de inteiro teor, formulado à fl. 8356.

Na oportunidade, o Administrador manifestou-se contrariamente aos requerimentos de penhora no rosto dos autos formulados às fls. 8315, 8328 e 8361, haja vista que os recursos auferidos neste feito encontram-se submetidos aos efeitos da recuperação judicial e, também, contrariamente aos pedidos de habilitação de crédito formulados às fls. 8316, 8330, 8333, 8338, 8350, 8352, uma vez que estes devem ser demandados por via ordinária própria.

Na mesma petição, o Administrador Judicial defendeu a não convocação da recuperação em falência, argumentando que o inadimplemento do plano de recuperação se deu em razão da falta de estabilidade da decisão que a concedeu, fato que teria gerado insegurança aos possíveis investidores do projeto.

O Administrador informou, ainda, a existência de (a) 331 reservas de crédito trabalhistas, totalizando a quantia de R\$ 7.627.335,64, dos quais R\$ 1.134.592,45 seriam incontroversos; (b) R\$ 5.910.372,77 arrecadados através dos arrendamentos das lojas da recuperanda; (c) R\$ 540.668,00 oriundos da venda dos ativos não produtivos já leiloados; e (d) inadimplência das verbas dos arrendamentos de Vila de Cava e Cabuçu desde o mês de abril de 2014.

Por derradeiro, informou que foram pagos R\$ 991.544,40, aos prestadores de serviços de advocacia e consultorias da recuperanda, bem como R\$ 599.167,12 a título de honorários pela administração ora exercida, equivalentes, respectivamente, a 15,37% e 9,29% dos valores totais obtidos com os arrendamentos e alienações já efetivadas.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Manifestação do Administrador Judicial às fls. 8449/8451, informando constar pendente de pagamento a quantia de R\$ 808.077,51 referente aos serviços de consultoria contratados pela recuperanda, e R\$ 665.281,89 relativos aos honorários da Administração Judicial.

Petição da recuperanda às fls. 8456/8471, manifestando-se contrariamente à convalidação da recuperação judicial em falência, sob o argumento de que a alienação dos ativos produtivos acarretaria o esvaziamento patrimonial da empresa e a cessação de fontes de receita a curto e longo prazo capazes de honrar com as dívidas não sujeitas à recuperação judicial.

Na mesma petição, a recuperanda requereu (a) o início do pagamento dos credores trabalhistas já habilitados listados na Classe I, utilizando-se, para tanto, dos recursos oriundos dos arrendamentos das lojas, todavia, descontando-se antes os valores extraconcursais devidos aos prestadores de serviço; (b) que fosse autorizada a avaliação dos imóveis que compõem o ativo produtivo, em vista da possível defasagem dos valores indicados na avaliação constante no plano de recuperação judicial; (c) a expedição de mandado de avaliação dos dois imóveis que ainda integram o ativo não produtivo, incluindo-se suas benfeitorias, com vistas à posterior alienação por leilão em hasta pública; (d) a publicação de edital convocando os interessados a apresentarem propostas de valor de arrendamento antecipado ou de aquisição das lojas que constituem o ativo produtivo; e (e) que seja certificado pelo cartório quais habilitações ou impugnações de crédito permanecem pendentes de julgamento.

Despacho às fls. 8482/8483, determinando (a) que fossem certificadas as ações de habilitação ou impugnação de crédito pendentes de julgamento; (b) a intimação do Administrador Judicial sobre a manifestação da devedora às fls. 8456/8471; (c) a expedição de mandado de avaliação dos dois imóveis que compõem o ativo não produtivo; (d) a intimação do Ministério Público sobre o teor da petição da devedora às fls. 8382/8388; das petições do Administrador Judicial às fls. 8404 e 8412/8426 e sobre os relatórios mensais, e, ainda, para ciência das decisões de fls. 8392/8393 e 8408.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Manifestação do Administrador Judicial às fls. 8484, juntado novamente cópia integral digitalizada de duas ações de nº. 0003907-10.2013.8.19.0038 e 0003919-24.2013.8.19.0038, nas quais se postula a retificação do Quadro Geral de Credores.

Petição da sociedade empresária Rei da Primavera Mercado Ltda.-ME às fls. 8493/8496, juntando a relação dos credores trabalhistas, cujos créditos já foram quitados pela referida sociedade na qualidade de coobrigada da recuperanda.

O Administrador Judicial se manifestou às fls. 8578/8584, concordando com a utilização do saldo obtido através dos arrendamentos temporários para pagamento dos credores trabalhistas já habilitados e dos prestadores de serviço contratados pela recuperanda, bem como juntando o Quadro Geral de Credores atualizado contendo as retificações decorrentes das impugnações de crédito já sentenciadas por este D. Juízo.

Petição do Banco Bradesco S/A às fls. 8673/8674, impugnando o valor do crédito de sua titularidade inscrito no Quadro Geral de Credores.

Certidão cartorária à fl. 8724, juntando a listagem das ações de habilitação e retificação do Quadro Geral de Credores pendentes de julgamento.

Certidão do Oficial de Justiça à fl. 8728, informando ter dúvidas no cumprimento dos mandados de avaliação expedidos, em razão de não possuir conhecimentos técnicos especializados para realização das avaliações determinadas.

Manifestação da recuperanda à fl. 8729/8759, juntando laudo de avaliação dos dois imóveis integrantes do ativo não produtivo, elaborado por assistente técnico próprio.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Despacho à fl. 8729, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público.

### É o relatório.

Ciente dos relatórios dos meses de março a setembro de 2014 apresentados pelo Administrador Judicial às fls. 8154/8171, 8184/8201, 8202/8223, 8230/8250, 8252/8270, 8278/8296 e 8297/8314.

Ciente, também, do despacho de fl. 8408, que determinou a juntada por linha dos demais relatórios mensais, bem como das petições do Administrador Judicial às fls. 8404 e 8484, juntando cópia digitalizada das ações de nº. 0003907-10.2013.8.19.0038 e nº. 0003919-24.2013.8.19.0038

Ciente da petição de fls. 8493/8496, informando a relação de créditos trabalhistas já adimplidos pela sociedade empresária Rei da Primavera Mercado Ltda.-ME.

Ciente, por fim, da decisão de fls. 8392/8393, que indeferiu, por ora, o pedido ministerial de convocação desta recuperação judicial em falência, e da decisão de fls. 8482/8493, que determinou a realização de avaliação dos imóveis que compõem o ativo não produtivo.

Com relação aos pedidos de habilitação e retificação do Quadro Geral de Credores formulados às fls. 8316, 8330, 8333, 8338/8340, 8350/8351 e 8352/8355 e 8673/8674, o Ministério Público oficia para que estes sejam demandados por ação própria para esta finalidade, conforme já reiteradamente determinado por este D. Juízo (fls. 8392/8393).

No que tange aos ofícios colacionados às fls. 8315, 8328 e 8361, requisitando a penhora no rosto dos autos, concorda o *parquet* com os argumentos



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



expendidos pelo Administrador Judicial às fls. 8412/8426, manifestando-se contrariamente à penhora, uma vez que tais créditos encontram-se submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

No que tange ao ofício de fl. 8317, este órgão ministerial não se opõe ao requerimento formulado pelo Administrador Judicial às fls. 8412/8426, a fim que o valor do depósito recursal seja transferido para conta vinculada a este D. Juízo.

Outrossim, não se opõe o *parquet* ao pedido de expedição de certidão de inteiro teor dos autos, formulado pela Fazenda Nacional à fl. 8356.

Quanto aos argumentos apresentados pela recuperanda às fls. 8382/8388 e 8456/8471, e pelo Administrador Judicial às fls. 8412/8426, em objeção ao pedido do Ministério Público de convolação desta recuperação judicial em falência, o *parquet* reitera os motivos já expostos nas bem lançadas promoções de fls. 3650/3651 e 8128/8152.

Nesse sentido, em que pese este respeitável Juízo ter entendido na decisão de fls. 8392/8393 que o atraso no início do pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho não pode, ao menos por enquanto, ser imputado à devedora, certo é que, na prática, independente de a quem possa ser atribuída a responsabilidade, continua pendente o início efetivo do cumprimento do plano de recuperação judicial, em total afronta ao que dispõe o artigo 54, *caput*, e parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005.

Embora este órgão ministerial entenda que a exequibilidade do plano de recuperação judicial só pode ser aferida no curso do processo, já que sua viabilidade inicial só é aferida do ponto de vista formal, fato é que, na presente hipótese, o plano de recuperação ora discutido vem se mostrando totalmente inviável.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



O longo decurso de tempo no trâmite da presente ação permite supor, por exemplo, que as empresas que apresentaram propostas de arrendamento antecipado do ativo produtivo da devedora talvez não mais mantenham o interesse na celebração do negócio, sobretudo diante da grave crise econômica que assola o país.

Pela mesma razão, a avaliação dos imóveis do ativo produtivo que já havia sido realizada também não se encontra mais condizente com o momento atual. Tanto é assim, que a própria recuperanda postulou às fls. 8456/8471 a realização de nova avaliação destes imóveis, a fim de adequar o valor que lhes foi atribuído à nova realidade do mercado.

Repise-se que, embora deferido o plano de recuperação judicial em 06/07/2011, até a presente data não houve o pagamento de quaisquer credores trabalhistas e, mesmo havendo saldo positivo oriundo dos arrendamentos mensais do ativo produtivo, o próprio mercado já deu indicações de que tais recursos não oferecem a necessária garantia de que todos os credores trabalhistas serão efetivamente pagos, tendo sido noticiado pelo próprio Administrador Judicial às fls. 8412/8426, o inadimplemento dos aluguéis das lojas de Vila de Cava e Cabuçu desde o mês de abril de 2014.

Cumprase asseverar, por fim, a existência, ainda, de diversas ações de habilitação ou impugnação de crédito pendentes de julgamento, conforme certificado à fl. 8724.

Em que pese já tenha sido apresentada pelo Administrador Judicial, estimativa sobre o possível total do passivo trabalhista da devedora (R\$ 7.627.335,65 - fls. 8412/8426), ao ver deste órgão ministerial, resta indubitoso que o saldo decorrente dos arrendamentos mensais muito provavelmente poderá não ser suficiente para o pagamento de todos os créditos de natureza trabalhista, quanto mais os dos demais credores.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Cumprе destacar, ainda, que as inúmeras habilitações e impugnações de crédito retardatárias ainda não julgadas, por já estarem ajuizadas garantiram, independentemente de pedido de reserva, a participação dos respectivos credores no eventual pagamento a ser realizado, em respeito ao princípio da *par conditio creditorum*, previsto no artigo 10, §3º, a *contrario sensu*, e artigo 49 da Lei nº. 11.101/2005, conforme entendimento do Egrégio STJ, a saber:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.478 - DF (2014/0238371-0). FALÊNCIA. **HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE. PERDA DA NATUREZA PRIVILEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO** Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL com amparo no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios [...] Decido. A irrisignação não merece prosperar. O art. 98, caput, e seu § 4º, do Decreto Lei nº 7661/45 dispõem que : Art. 98. O credor que se não habilitar no prazo determinado pelo juiz, pode declarar o seu crédito por petição em que atenderá às exigências do artigo 82, instruindo-a com os documentos referidos no parágrafo 1º do mesmo artigo. (...) 4º. Os credores retardatários não têm direitos aos rateios anteriormente distribuídos. Assim, conforme o dispositivo em epígrafe, a habilitação retardatária de crédito trabalhista não exclui o credor trabalhista dos rateios posteriores ao seu ingresso, tampouco prejudica o privilégio legal que decorre da própria natureza privilegiada do crédito. A propósito, anotou o Tribunal de origem, às e-STJ, fls. 124/125: **4. A habilitação de crédito retardatária após a homologação do quadro geral não exclui o credor retardatário dos rateios posteriores ao seu ingresso, tampouco prejudica a preferência que ostenta o crédito que titulariza, autorizando que, sendo o caso, seja modificado o quadro geral, para inserção do crédito em conformidade com a ordem legalmente estabelecida (art. 83), ainda que já satisfeitos todos os credores de sua classe, situação que o elevaria à primeira posição e não à última dos rateios subseqüentes. 5. A perda dos rateios posteriores à habilitação retardatária, ainda que promovida após a homologação do quadro geral de credores e exaurida a classe do credor retardatário, é sanção não prevista no estatuto falimentar e destoa do postulado na ordem do art. 83 da Lei de Falências e da proteção jurídica que acastela, em todos os ramos do direito, os créditos de natureza alimentar, porquanto volvidos à tutela do mínimo existencial do seu titular, conferindo-lhes tratamento privilegiado e outorgando-lhes, na falência, o atributo de crédito preferencial. 6. O processo falimentar, conquanto preocupado precipuamente com a atividade empresarial e saúde das relações comerciais, não está apartado dos princípios e valores da Constituição Federal, que submete ao seu julgo todas as leis que lhe são inferiores, de sorte que o direito falimentar constitucional, ou seja, em conformidade com a hermenêutica constitucional, não se coaduna com a hipótese em que o detentor de crédito trabalhista, de caráter alimentar, e, portanto, destinado à subsistência do titular, seja preterido, a qualquer tempo, por outra classe de credores. 7. Como é cediço, o tratamento paritário dos credores é princípio que rege o processo**



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



**falimentar e decorre do postulado da isonomia, irradiando, ao tempo em que assegura aos credores com título da mesma natureza igualdade de tratamento, hierarquia em favor dos mais necessitados, privilegiando os créditos trabalhistas, não se intimidando esse verdadeiro postulado pelo retardo no processo de habilitação promovido após a homologação do quadro geral de credores, ensejando que a hierarquia elegida como medida de tratamento paritário dos credores seja observada nos rateios subseqüentes à sua habilitação ou pedido de reserva.** 8. A ordem listada no artigo 83 da Lei de Falências, estabelecida pelo legislador ordinário em conformidade com os valores e princípios prestigiados na Carta da Republica, deve prevalecer em qualquer fase do processo falimentar, resguardados os rateios já realizados, autorizando sua inobservância, inclusive, o aviamento de ação pelos legitimados objetivando a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, a qualquer tempo, preservados os rateios eventualmente realizados (LFR, art. 19). Na mesma esteira: Resp 1.481.710/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 18/12/2014 e REsp 1.476.791/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 5/12/2014. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de abril de 2015. Ministro MOURA RIBEIRO Relator.

STJ - REsp: 1481478 DF 2014/0238371-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 20/04/2015. (grifos nossos)

...

RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.679 - DF (2015/0000105-0). **FALÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE. PERDA DA NATUREZA PRIVILEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL com amparo no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios [...] Decido. A irrisignação não merece prosperar. [...] O art. 98, caput, e seu § 4º, do Decreto Lei nº 7661/45 dispõem que : Art. 98. O credor que se não habilitar no prazo determinado pelo juiz, pode declarar o seu crédito por petição em que atenderá às exigências do artigo 82, instruindo-a com os documentos referidos no parágrafo 1º do mesmo artigo. (...) 4º. Os credores retardatários não têm direitos aos rateios anteriormente distribuídos. Assim, conforme o dispositivo em epígrafe, **a habilitação retardatária de crédito trabalhista não exclui o credor trabalhista dos rateios posteriores ao seu ingresso, tampouco prejudica o privilégio legal que decorre da própria natureza privilegiada do crédito.** A propósito, anotou o Tribunal de origem, às e-STJ, fls. 124/125: A propósito da matéria, é imperioso transcrever a disposição legal contida no Decreto-Lei 7.661/1 945 ao versar sobre o assunto, senão vejamos: Art. 98. O credor que se não habilitar no prazo determinado pelo juiz, pode declarar o seu crédito por petição em que atenderá às exigências do artigo 82, instruindo-a com os documentos referidos no parágrafo 10 do mesmo artigo. 1º O juiz determinará a



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



intimação pessoal do falido e do síndico, os quais, com observância do disposto no art. 84 e no prazo de três dias para cada um, se manifestarão sobre o pedido, em seguida ao que o escrivão fará publicar aviso para que os interessados apresentem, dentro do prazo de dez dias, as impugnações que entenderem. 2º Decorrido o prazo para impugnação dos interessados, o escrivão fará vista dos autos ao representante do Ministério Público, que, no prazo de três dias, dará o seu parecer. 3º Com o parecer do representante do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz para os fins previstos no artigo 92, cabendo, da sentença que julgar o crédito, recurso de apelação, que não terá efeito suspensivo. (Redação dada pela Lei no 6.014, de 27.12.19 73) 4º **Os credores retardatários não têm direitos aos rateios anteriormente distribuídos. (Grifos nossos). Nesse toar, cabe grafar que a única penalidade imposta ao credor retardatário é perda do direito sobre eventuais rateios já realizados.** Nesse sentido, o credor retardatário não pode ser preterido em relação aos outros credores, pois, além de não haver nenhuma previsão nesse sentido, o crédito trabalhista precede a todos os demais, nos termos do art. 102 do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria em exame encontra guarida na jurisprudência do Egrégio TJDFR, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. CREDITO TRABALHISTA. DECRETO-LEI 7.661/1945 - PREFERÊNCIA MANTIDA. DECISÃO REFORMADA. 01. O Ministério Público tem legitimidade para a interposição de recurso nos processos de falência, ainda que não haja recurso da ' parte. 02. A habilitação retardatária de crédito trabalhista, ainda que posterior ao rateio dos credores de mesma classe, não retira o privilégio de seu crédito, tendo em vista que o § 4º do art. 98, do Decreto-Lei no, 7.661/1945 prevê como única consequência a impossibilidade de participação nos rateios anteriores. 03. **O credor trabalhista retardatário tem direito de participar dos rateios ocorridos posteriores à sua habilitação, preservada a preferência do seu crédito, sem necessidade de aguardar a quitação de todos os credores habilitados tempestivamente.** 04. Recurso provido. (Acórdão n.692681, 20130020086482AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2013, Publicado no DJE:17/07/2013. Pág.: 172) Falência. Habilitação retardatária. Preferência. Crédito trabalhista. A habilitação retardatária não exclui o credor trabalhista dos rateios posteriores ao seu ingresso, tampouco prejudica a preferência legal que lhe é inerente. Agravo provido. (Acórdão n.692084, 20130020123066AGI, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/20 13, Publicado no DJE: 1 6107/2013. Pág.: 142). (Grifos nossos). Aqui, cumpre somar que não há que falar em quitação de todo o quadro-geral de credores para só então, caso haja saldo remanescente, incluir o credor retardatário de crédito trabalhista, ainda que os demais tenham se habilitado tempestivamente. A preferência de pagamento decorre da própria natureza alimentar da verba. Colaciono entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO FALIMENTAR. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA RETARDA TÁ RIA. PREFERÊNCIA. 1 - Nos termos do art. 98 do Dec.Lei 7.66145, em relação ao crédito retardatário, a única restrição é a não participação nos rateios anteriormente distribuídos, não havendo qualquer outra disposição em relação à eventual perda do direito de preferência de seu crédito. II - Tratando-se de crédito trabalhista, cujo pagamento precede todos os demais nos termos do art. 102 do Dec.Lei 7.661/45, o credor retardatário não pode ser preterido em relação aos demais



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



credores, porquanto sua preferência decorre da própria natureza alimentar da verba.

**III - A ausência de pedido de reserva não possui o condão de afastar a natureza preferencial do crédito trabalhista** IV - Deu-se provimento ao recurso. (Acórdão n.690930, 20130020086474AGI, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6a Turma Cível, Data de Julgamento: 03/07/2013, Publicado no DJE: 09/07/2013. Pág.: 169). (Grifos nossos). Nesse entendimento, importa registrar que o Decreto-Lei 7661/6 1 coloca o crédito trabalhista em posição de privilégio ao mencionar, senão vejamos: Art 102. Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que fôr proferida na Justiça do Trabalho, e, depois dêles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece á seguinte ordem: (Redação dada pela Lei n1 3.726, de 11.2.1960) (Vide Decreto-lei nº 192, de 1967). (Grifos nossos). De igual modo, a Lei 11.101/2005 - Lei de Falências - reza sobre o assunto nas letras seguintes: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; (Grifos nossos) Com base nos fatos ventilados, o acolhimento do pleito é medida de rigor, haja vista que encontra respaldo na legislação pátria e consonância com o entendimento jurisprudencial deste Egrégio TJDF. **Forte nesses fundamentos, mostra-se razoável o reconhecimento do direito de o Requerente participar dos rateios ocorridos após sua habilitação, segundo a preferência que a lei lhe assegura, sem ter que aguardar a quitação de todos os credores habilitados tempestivamente (e-STJ), fls. 97/100) Na mesma esteira: Resp 1.481.710/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 18/12/2014 e REsp 1.476.791/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 5/12/2014. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2015. Ministro MOURA RIBEIRO Relator.**

STJ - REsp: 1507679 DF 2015/0000105-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 30/06/2015. (grifos nossos)

Desse modo, entende o *parquet* inviável o início do pagamento dos credores trabalhistas já habilitados (cujos créditos são incontroversos) e, conseqüentemente, inexecuível o presente plano de recuperação judicial.

Por outro lado, ainda há a necessidade de respeito ao pagamento prioritário dos créditos extraconcursais devidos pela recuperanda aos prestadores de serviços e ao Administrador Judicial, cujos valores já somavam à época, respectivamente, R\$ 808.077,51 e R\$ 665.281,89 (fls. 8449/8451), quantias estas que comprometem, aproximadamente, 25% do valor auferido até o presente

  
Fátima L. C. Martins de Schueler  
Promotora de Justiça  
Matr. 2507



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



momento pela devedora, conforme parâmetros fornecidos pelo Administrador Judicial às fls. 8412/8426.

Diante do exposto nesta e nas demais manifestações ministeriais anteriores, reitera o Ministério Público o pedido de convocação da presente recuperação judicial em falência.

Pelos mesmos motivos e *ad cautelam*, oficia-se, ao menos por ora, contrariamente ao pedido de levantamento de valores para pagamento dos prestadores de serviço, formulado pela recuperanda às fls. 8382/8388 e 8456/8471.

Ainda, oficia-se contrariamente ao início do pagamento dos créditos trabalhistas incontroversos, até que este D. Juízo profira decisão acerca da possibilidade de admissão de propostas individuais de arrendamento antecipado, sendo certo que este órgão ministerial já se manifestou às fls. 8128/8152, no sentido da necessidade da convocação de Assembleia Geral de Credores para aprovação de ofertas individualizadas de arrendamento antecipado.

Por fim, sem prejuízo dos argumentos acima firmados, requer o *parquet*:

- (a) a reiteração do ofício de fl. 8394;
- (b) a intimação do Administrador Judicial para que se manifeste sobre a relação de credores trabalhistas pagos pela empresa "Rei Primavera" às fls. 8493/8496;
- (c) a intimação do Administrador Judicial para que esclareça quais providências estão sendo tomadas em relação à inadimplência dos locatários das lojas de Vila de Cava e Cabuçu, informada às fls. 8412/8426;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



(d) a intimação do Administrador Judicial sobre o laudo de avaliação do ativo não produtivo às fls. 8729/8759, devendo se manifestar expressamente sobre a possibilidade de alienação dos imóveis avaliados, sem prejuízo do funcionamento da loja matriz que, ao que parece, utiliza ditos imóveis para o armazenamento das mercadorias da rede de supermercados que ocupa a referida loja (fls. 8420, 8622, 8750/8751 e 8759).

Nova Iguaçu, 09 de maio de 2016.

**FÁTIMA LOURDES C. MARTINS DE SCHUELER**  
Promotora de Justiça  
Mat. Nº 2507

**ALVES, VIEIRA, SAVAGET, MORAES & MAGALHÃES**  
**ADVOGADOS**

~~0205~~  
8382

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
MESQUITA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº: 0011290-44.2010.8.19.0038

Monte - se  
em 28/01/2015

**SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA.**, já devidamente qualificado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem, por seus advogados abaixo assinados, se manifestar acerca do parecer apresentado pelo Ilmo. Promotor de Justiça às fls. 8128/8152, nos termos a seguir alinhavados.

1. Por meio do referido parecer, o Ilmo. Promotor apresenta um breve relatório dos andamentos processuais da presente recuperação judicial e, ao final, opina pela decretação da falência da Recuperanda. Subsidiariamente, pugna-se pelo cumprimento de diversas exigências com o fim de ver saneada uma série de pedidos ainda pendentes de apreciação.
2. Todavia, com a devida vênia, o parecer em questão não merece prosperar, na medida em que deixou de observar variadas questões incidentais que recaem sobre o feito.
3. Nas linhas seguintes, a Recuperanda buscará esclarecer todos os pontos abordados pelo Ilmo. Promotor de Justiça, cujo teor, *data maxima venia*, caminha na contramão do objetivo primordial do instituto da recuperação judicial de empresas.
4. Com efeito, será demonstrado que a presente recuperação judicial até o presente momento transcorreu de forma transparente e leal perante a coletividade de credores, e principalmente atendeu a finalidade do Legislador, permitindo-se a manutenção da fonte produtora, do emprego de inúmeros trabalhadores em todos os

**ALVES, VIEIRA, SAVAGET, MORAES & MAGALHÃES**

**ADVOGADOS**

seus pontos comerciais, atendendo, com isso, ao princípio basilar de preservação da empresa.

**(I)**

**Do afastamento do pedido de decretação da falência**

5. De início, cumpre esclarecer que uma análise mais acurada do feito permite facilmente concluir que o plano de recuperação judicial (PRJ) já restou implementado, na medida em que parte dos imóveis que compõem o ativo não produtivo da Recuperanda já foi devidamente arrematado, conforme prestação de contas acostada aos autos pelo Leiloeiro às 7746/7747 destes autos.

6. Após a arrematação, este MM. Juízo deferiu a complementação da avaliação judicial dos imóveis pendentes de serem levados à hasta pública, visto que o Ilmo. Avaliador havia deixado de observar as peculiaridades dos bens em questão.

7. Infelizmente, mediante nova expedição de mandado de avaliação, o Avaliador Judicial devolveu o mandado sem cumprimento, apesar de todo o aparato e diligência da Recuperanda, Administrador Judicial e Leiloeiro.

8. Daí porque, após novo pedido da Recuperanda, este MM. Juízo deferiu, em decisão<sup>1</sup> publicada no dia 16/12/2014, o respectivo desentranhamento do mandado de avaliação, cujo trecho segue abaixo transcrito para impor maior didática à compreensão do feito.

**“Fls. 7940. Desentranhe-se o mandado de avaliação de fls. 7910/7911 e devolva-se ao avaliador judicial para o devido cumprimento, devendo acompanhar o mandado cópia de fls. 7389/7391, 7435/7436, 7445 e 7507/7528.”**

9. Com a remessa dos autos à Promotoria, o mandado em questão deixou de ser expedido, medida esta que, cabe adiantar, será reiterada nos pedidos da presente manifestação.

<sup>1</sup> No mesmo ato, este MM. Juízo determinou a remessa dos autos para manifestação do Ilmo. Promotor.







**ALVES, VIEIRA, SAVAGET, MORAES & MAGALHÃES**

**ADVOGADOS**

28. Como minuciosamente esclarecido às fls. 8028/8089, a equipe multidisciplinar responsável pela gestão do projeto de recuperação judicial manteve suas atividades em pleno andamento, o que gerou um acúmulo de valores em aberto referentes à remuneração destes profissionais, desde o mês de setembro de 2013. Ou seja, os profissionais **não recebem seus honorários há mais de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses**, embora continuem a trabalhar regularmente neste complexo feito.

29. Por fim, cumpre esclarecer que, conforme manifestação do Ilmo. Administrador Judicial de fls. 7788/7790, não há que se falar em convocação de nova Assembleia para que seja autorizada a apresentação de propostas isoladas no que se refere aos ativos produtivos da Recuperanda.

30. Isto porque, o PRJ é claro ao dispor que as propostas poderão ser apresentadas por um investidor ou grupo de investidores.

31. Além disso, tal medida não trará qualquer prejuízo aos credores *desde que observados os valores previstos no PRJ*. Pelo contrário, apenas retardará o andamento do feito, diante das inúmeras dificuldades verificadas até então.

32. Assim é que, com a devida vênia e por mais esta razão, tal pleito não merece prosperar.

**(III)**

**Pedidos**

33. Ante o exposto, a Recuperanda requer:

(i) Seja afastado o parecer apresentado pelo Ilmo. Promotor de Justiça às fls. 8128/8152, no que se refere ao pleito de decretação da falência;

(ii) Seja desentranhado, com urgência, mandado de avaliação de fls. 7910/7911 a ser acompanhando com cópia da documentação fls.

~~8289~~  
8387





**LICKS** Associados

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

1. Monte-se  
2. Reúna em  
12/03/2015  
Gustavo Banho

**Requerente: Supermercados Alto da Posse Ltda**

**Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038**

Gustavo Banho Licks, contador e advogado, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da empresa Supermercados Alto da Posse Ltda, vem, perante Vossa Excelência, apresentar suas considerações conforme requerido em despachos de Fls. 8392/8393 e 8408/8409, na forma que passa a expor:

**I. DA RETIFICAÇÃO DO Q.G.C. — CESSÃO DE CRÉDITO — FLS. 7667/7131**

O Administrador Judicial informa ter procedido a retificação do Quadro Geral de Credores para substituir a titularidade do crédito de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) detido pelo Banco BVA S/A, para que passe a figurar em nome da sociedade Corporate NPL – Fundo de

Investimento em Direitos Creditório, mediante Termos de Cessão de Créditos constantes às Fls. 7728/7737, devidamente homologado pelo MM Juízo em *decisum* constante em item 16 do despacho de Fls. 8393.

**2. DOS PEDIDOS DE FLS. 8315/8317, 8330, 8333/8337, 8350, 8352/8355, 8356 e 8361.**

Fls. 8.315, 8.328/8.329 e 8.361 – Tratam-se de pedidos de penhora no rosto dos presentes autos formulados da seguinte forma:

- No valor de R\$ 30.290,90 (trinta mil, duzentos e noventa reais e noventa centavos) oriundo do processo de execução fiscal nº 0006883-22.2010.8.19.0029 em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Magé;
- No processo em trâmite perante a 1ª Vara de Execução Fiscal de São João de Meriti - processo n.º 0007175-05.2007.4.02.5110, determinando penhora no rosto dos presentes autos atinentes aos valores pagos a título de aluguel/arrendamento dos imóveis da devedora;
- No valor de R\$ 16.377,23 (dezesseis mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), oriundo do processo de execução fiscal nº 0006882-37.2010.8.19.0029, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Magé.

Com efeito, o procedimento de penhora no rosto dos autos pleiteado às fls. 8.315, 8.328/8.329 e 8.361 se perfaz de forma imediata, incidindo sobre o direito demandado e objetiva a satisfação individual do crédito relativo à execução fiscal através de medida prevista no art. 674 do CPC, o que indica se tratar de constrição judicial.

Contudo, cumpre destacar que o crédito tributário não se encontra sujeito ao concurso de credores da Recuperação Judicial, conforme disposição do art. 6º, §7º da Lei 11.101/2005, que trazemos à colação:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Assim, uma vez que os créditos perquiridos não se satisfarão através do concurso de credores da presente demanda, o Administrador Judicial não concorda com a realização das penhoras no rosto dos autos solicitadas pelos Juízos acima indicados, na medida em que os recursos auferidos na presente demanda tem como objetivo o pagamento dos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo o interessado perquirir a satisfação individual do crédito pela via própria, nos termos do art.6º, §7º da LRF.

Fls. 8.316 e 8.330 – Trata-se de ofício expedido nos autos da reclamação trabalhista de nº 0144900-19.2009.5.01.0225, reiterando os termos do ofício de nº 0880/2013.

Verifica-se que na carta de vênia juntada às fls.8.330 foram anexados os seguintes documentos: procuração, RG e CPF pertencentes ao Reclamante Tiago Gonçalves Nogueira.

Cumpre frisar, que a carta de vênia tem como escopo a penhora do crédito trabalhista pertencente ao credor Tiago Gonçalves Nogueira, procedimento este que viola os princípios norteadores da Lei 11.101/2005.

Contudo, o Administrador Judicial entende que o crédito deverá ser pleiteado pela via própria, através da propositura da ação de habilitação de crédito pelo procedimento ordinário, na forma do art. 19 da Lei 11.101/2005.

Fls. 8.317 – O Juízo da 2ª Vara do Trabalho informa a existência de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos) a título de depósito recursal realizado nos autos do processo nº 0038400-11.2004.5.01.0222, requisitando informações ao Juízo Recuperacional quanto a destinação da referida quantia.

A Administração Judicial entende que a referida quantia deverá ser transferida para a conta judicial vinculada a este D. Juízo (n.º 2700113913555), a fim de que o recurso mencionado seja utilizado para pagamento da coletividade de credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, motivo pelo qual, requer a expedição de ofício ao MM Juízo da 2º Vara do Trabalho neste sentido.

Fls. 8.333/8.337 – O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu fornece certidão de crédito extraída nos autos do processo nº 0117100-28.2009.5.01.0221, visando habilitação de crédito em favor da União Federal no valor de R\$ 231,11 (duzentos e trinta e um reais e onze centavos), referente a contribuição previdenciária.

Todavia, a habilitação pretendida não possui meios de se efetivar, pois (i) os créditos deverão ter sua habilitação ajuizada pelo seu detentor na forma dos arts. 8º e 19º da Lei de Recuperações, bem como (ii) por tratar-se o crédito tributário de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, deverá ser perquirido pela via própria, qual seja, ação própria pelo procedimento de execução fiscal.

Fls. 8.338/8.340 – Trata-se de petição formulada pelo requerente Emanuel Libio Barros Lima, nos autos da habilitação de crédito nº 0144312-67.2011.8.19.0038, na

qual constam esclarecimentos solicitados pela recuperanda e pelo Administrador Judicial no referido processo.

Assim, requer o Administrador Judicial o desentranhamento da petição de fls. 8.338/8.340, pois os esclarecimentos ali prestados deverão ser analisados a luz do que consta nos autos do processo de habilitação de crédito distribuído sob o n.º 0144312-67.2011.8.19.0038.

**Fls. 8.350** – A requerente Iraci Teixeira Pinheiro reitera os termos contidos na petição cujo protocolo é 201307113865, pretendendo habilitação de crédito trabalhista no valor de R\$ 29.752,09 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e nove centavos).

Requer a Administração Judicial seja certificado pela I. Serventia acerca do ajuizamento de habilitação de crédito em nome da Sra. Iraci Teixeira Pinheiro. Em caso negativo, pugna seja determinado por Vsa. Excelência que o pedido formulado na petição de fls. 8.350/8.351 venha pela via própria, qual seja, o procedimento ordinário previsto pelo art. 19 da Lei 11.101/2005.

**Fls. 8.352/8.355** – A credora Light Serviços de Eletricidade S.A apresenta petição na qual requer, em síntese, a inclusão de crédito no valor de R\$ 142.560,98 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e oito centavos) no Quadro Geral de Credores.

Contudo, a pretensão da requerente não pode ser formulada através de simples petição nos autos principais (recuperação judicial), devendo ser ajuizada a ação própria pelo procedimento ordinário previsto pelo art. 19 da Lei 11.101/2005.

**Fls. 8.356** – Trata-se de requerimento formulado pela União Federal - Fazenda Nacional, no qual requer a lavratura da certidão de inteiro teor dos presentes

autos, objetivando a adoção de providências de seu interesse nas ações de execuções fiscais em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu.

A Administração Judicial não se opõe a lavratura de certidão de inteiro teor requerida pela União Federal — Fazenda Nacional.

### **3. DO ATENDIMENTO AO PLEITO MINISTERIAL DE FLS. 8151/8152.**

Restou determinado pelo MM Juízo através dos itens 8 e 17 constante no despacho de Fls. 8392/8393, que o Administrador Judicial se manifestasse quanto ao (i) pedido formulado pelo Ministério Público acerca da convocação da presente Recuperação Judicial em Falência, bem como que apresentasse (ii) as planilhas de reservas de crédito e (iii) estudo contemplando o cotejo dos valores arrecadados na desde a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e os valores pagos aos prestadores de serviços e Administração Judicial.

Assim, passamos à análise circunstanciada dos pontos determinados.

#### **3.1. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA.**

Em análise à promoção ministerial de Fls. 8128/8152, verifica-se, em apertada síntese, que o ilmo. *parquet* requereu a convocação do presente processo de Recuperação Judicial em Falência na forma dos art. 73, IV c/c 61, §1º da LRF, face ao descumprimento do plano aprovado.

Por sua vez, em manifestação acostada aos autos em Fls. 8382/8389, a recuperanda pugna pelo afastamento do pedido formulado pelo Ministério Público, pois sustenta que o não adimplemento do plano se deu por falta de estabilidade da decisão que concedeu a Recuperação Judicial, ensejando insegurança aos possíveis

investidores do projeto, bem como que a medida requerida pelo i. promotor não se coaduna com princípios corolários da Recuperação Judicial, tais como a preservação da empresa e sua função social.

No que concerne a análise de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, há de se ter em foco dois pontos fundamentais que norteiam seu adimplemento, sendo eles (i) os procedimentos para angariação dos recursos necessários à viabilização do projeto e (ii) o cronograma de pagamento aos credores.

No que tange ao primeiro ponto, o PRJ aprovado prevê como forma de angariação dos recursos a venda dos seus ativos não produtivos, ou seja, aqueles que não são afetos à atividade fim da sociedade, bem como o arrendamento de seus ativos produtivos, compostos pelas lojas em que se opera o fundo de comércio.

No entanto, após cerca de quatro anos da aprovação do PRJ, apenas parte dos ativos não produtivos foi levada à hasta pública, bem como não houve o aporte de investidores previsto para aquisição da manutenção dos arrendamentos, no que muito tem se tergiversado a respeito, sem, no entanto, ter sido tomada qualquer medida factível para seu implemento.

Não se olvida em reconhecer que inúmeros foram os percalços enfrentados pela recuperanda, tais como os recursos interpostos pelo Banco Itau e Fazenda Nacional, ou ainda as dificuldades cartorárias para avaliação de determinados imóveis. Contudo, se o devido processo legal brasileiro se figura como óbice à implementação do plano, entende o Administrador Judicial que não há viabilidade para seu cumprimento, restando malgrado os interesses da coletividade de credores.

Quanto ao cronograma de pagamento aos credores, o PRJ aprovado prevê em suas cláusulas III.1 e III.2 que os pagamentos destinados à Classe I (Créditos Trabalhistas) se dariam em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua homologação, bem como que os pagamentos atinentes às Classe II e

III (Créditos com garantia real e quirografários) se dariam quando do aporte dos investidores.

Ocorre que até o presente momento não foi realizado qualquer dos procedimentos previstos no plano, bem como nenhum pagamento a credores, ensejando a subsunção do fato à norma detida pelo art. 73, IV da LRF, que impõe a convalidação da Recuperação em Falência.

### **3.2. RESERVAS DE CRÉDITO.**

No item “vi” da manifestação constante aos autos em Fls. 8151, o Ministério Público requereu a intimação do Administrador Judicial para que apresentasse a planilha contendo todas as reservas de crédito trabalhista existente, no intuito de que se possa apurar se tais credores já teriam créditos habilitados.

Assim, informamos terem sido procedidas 331 (trezentos e trinta e uma) reservas de crédito, que se perfazem no valor total de R\$ 7.627.335,64 (sete milhões, seiscentos e vinte e sete mil e trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha anexa. (DOC. 01)

Do valor reservado, esclarecemos constar como incontroverso valor de R\$ 1.134.592,45 (um milhão, cento e trinta e quatro mil e quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), que deverá ser pago junto aos demais créditos quando do devido rateio, na forma do parágrafo único do art. 16 da Lei 11.101/2005.

### **3.3 ESTUDO DE COTEJO ENTRE OS DEPÓSITOS REALIZADOS NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AOS VALORES PAGOS AOS PRESTADORES DE SERVIÇO.**

No item “vii” da promoção de Fls. 8152, o Ministério Público requereu a intimação do Administrador Judicial, para que este procedesse com a apresentação de estudo de cotejo dos valores arrecadados desde a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, com os valores pagos aos prestadores de serviços e administração judicial do processo.

### **Das receitas da recuperanda.**

Tem-se que as receitas das devedoras são oriundas de contratos de arrendamento mercantil de seus ativos produtivos, que consistem nas lojas da (i) Matriz, (ii) Miguel Couto, (iii) Santa Rita, (iv) Vila de Cava e (v) Cabuçu, que juntas, conferem à recuperanda uma perspectiva de receita mensal no valor total de R\$123.933,68 (cento e vinte e três mil e novecentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha abaixo.

Lojas	Valor do arrendamento
Matriz	R\$ 22.873,13
Miguel Couto	R\$ 27.200,47
Santa Rita	R\$ 19.661,86
Vila Cava	R\$ 15.000,00
Cabuçu	R\$ 39.198,22

Os valores obtidos através dos arrendamentos são depositados diretamente na conta judicial da recuperanda pelos próprios arrendatários, a exceção da loja de Santa Rita, que é depositado diretamente à empresa para seus pagamentos mais triviais, conforme previsto no plano.

Assim, considerando que as verbas oriundas do arrendamento das lojas de Vila de Cava e Cabuçu encontram-se inadimplidas desde o mês de abril de 2014 (conforme informado nos relatórios mensais de atividades), tem-se que a conta judicial da recuperanda de n.º 2700113913555 recebeu desde o início do processo depósitos no valor total de R\$ 5.910.372,77 (cinco milhões, novecentos e dez mil e

trezentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), conforme planilha que segue em anexo — (DOC. 02).

Por oportuno, menciona-se que além do valor acima mencionado, a recuperanda possui a conta judicial de n.º 4500120386804, que recebeu depósito de valor oriundo da venda de parte dos ativos tidos como não produtivo, com com depósitos no valor total R\$ 540.668,00 (quinhentos e quarenta mil seiscentos e sessenta e oito reais).

#### Da prestação de serviço.

No decorrer do processo de Recuperação Judicial, foi levantado da conta judicial da recuperanda o valor total de R\$ 991.544,40 (novecentos e noventa e um mil e quinhentos e quarenta e quatro reais) para pagamento aos prestadores de serviços listado em planilha abaixo:

Prestadores de Serviços Contratados	Valor Pago
Alves Vieira Advogados	R\$ 333.000,00
Esc. Ass. Jur. José Osvaldo Corrêa	R\$ 122.846,90
Bassalo Antunes	R\$ 169.500,00
Masp, Stearn & Reisen e Quantum consultoria	R\$ 366.197,50
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 991.544,40</b>

#### Dos honorários da Administração Judicial.

Os honorários da Administração Judicial restaram fixados em 3% (três por cento) do passivo da devedora sujeito à Recuperação Judicial, que restou apurado em ato ordinatório de fls. 2933 no valor total de R\$ 1.264.446,01 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e um centavos).

Até o presente momento, verifica-se que foram pagos ao Administrador Judicial a título de honorários o total de R\$ 599.167,12 (quinhentos

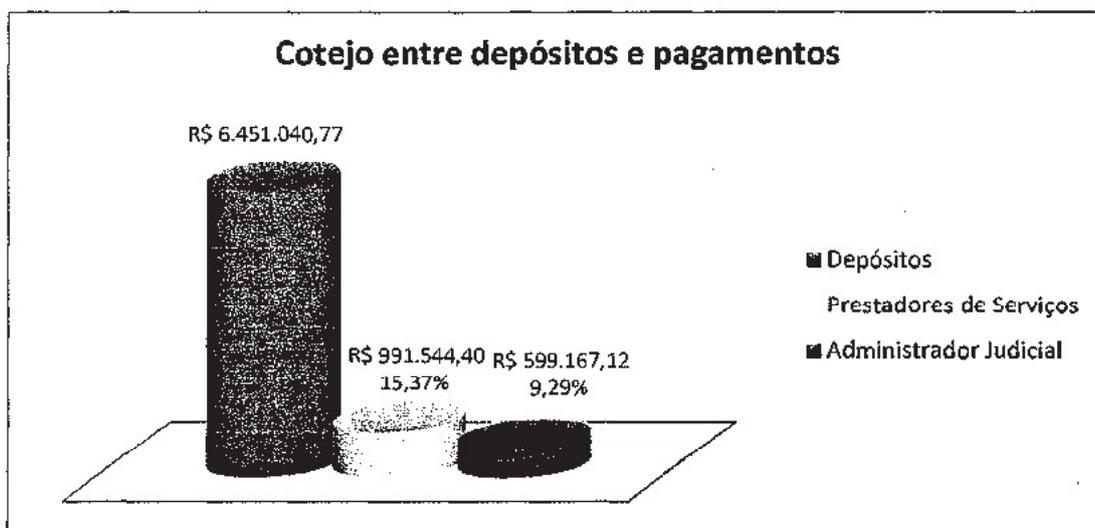
e noventa e nove mil cento e sessenta e sete reais e doze centavos), que foram devidamente levantados conforme planilha abaixo:

LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS			
Parcela	Valor	Mandado de Pagamento	Forma de pagamento
1	R\$ 121.233,32	fls. 2177 e 2561	Transferência Bancária
2			
3			
4			
5			
6			
7	R\$ 124.774,10	fls. 2936	Levantamento Judicial
8			
9			
10			
11			
12			
13	R\$ 20.774,10	fls. 3780	Levantamento Judicial
14	R\$ 20.774,10	fls. 3662	Levantamento Judicial
15	R\$ 41.548,20	fls. 3781	Levantamento Judicial
16			
17	R\$ 20.774,10	fls. 3783	Levantamento Judicial
18	R\$ 20.774,10	fls. 4156	Levantamento Judicial
19	R\$ 20.774,10	fls. 4167	Levantamento Judicial
20	R\$ 20.774,10	fls. 4566	Levantamento Judicial
21	R\$ 20.774,10	fls. 4872	Levantamento Judicial
22	R\$ 20.774,10	fls. 4882	Levantamento Judicial
23	R\$ 20.774,10	fls. 4961	Levantamento Judicial
24	R\$ 20.774,10	fls. 5401	Levantamento Judicial
25	R\$ 20.774,10	fls. 5574/5590	Levantamento Judicial
26	R\$ 20.774,10	fls. 5735	Levantamento Judicial
27	R\$ 20.774,10	fls. 5736	Levantamento Judicial
28	R\$ 20.774,10	fls. 5737	Levantamento Judicial
29	R\$ 20.774,10	fls. 5590	Parcela quitada por compensação de depósito em duplicidade da 25ª parcela.

## Do cotejo entre os depósitos e os pagamentos.

Considerando os valores oriundos dos contratos de arrendamentos depositados na conta judicial de n.º 2700113913555, somados aos valores oriundos da alienação de parte dos ativos não operacionais depositados na conta judicial de n.º 4500120386804, tem-se que as contas judiciais da recuperanda tiveram depósitos no valor total de R\$ 6.451.040,77 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil e quarenta reais e setenta e sete centavos).

Assim, os valores pagos às consultorias corresponderiam a 15,37% (quinze vírgula trinta e sete por cento) deste montante, enquanto que os valores pagos a título de honorários da administração judicial alcançariam 9,29% (nove vírgula vinte e nove por cento) do valor depositado, conforme verifica-se em gráfico a seguir:



Por oportuno, verifica-se que em virtude dos levantamentos realizados para pagamento dos prestadores de serviços e administração judicial, bem como pela composição dos rendimentos obtidos através da aplicação dos valores nas contas judiciais, tem-se que estas possuem atualmente o saldo de R\$4.666.214,93 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e seis mil duzentos e quatorze reais e

noventa e três centavos), conforme extratos fornecidos pelo Banco do Brasil, que seguem em anexo — (DOC. 03).

#### 4. CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, vem o Administrador Judicial pela presente:

- i. Informar que procedeu com a retificação do Quadro Geral de Credores mediante a Cessão de Crédito constante aos autos em Fls. 7667/7737;
- ii. Quanto aos pedidos de penhora no rosto dos autos apresentados às fls. 8.315, 8.328/8.329 e 8.361 – o Administrador Judicial informa não concordar com a realização do procedimento, pois deverá o interessado perquirir a satisfação individual do seu crédito pela via própria, nos termos do art. 6º, §7º da Lei 11.101/2005;
- iii. Com relação às fls. 8.316 e 8.330, o Administrador Judicial vem informar que o crédito deverá ser pleiteado pela via própria, através do ajuizamento da ação de habilitação de crédito pelo procedimento ordinário previsto no art. 19 da LRF;
- iv. No tocante às fls. 8.317, o Administrador Judicial requer que o depósito recursal realizado no bojo do processo nº 0038400-11.2004.5.01.0222 no valor de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis reais) seja transferido para a conta judicial vinculada a este juízo (n.º 2700113913555),

- expedindo-se ofício ao M.M Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu;
- v. Quanto ao pedido de fls. 8.333/8.337, a Administração Judicial esclarece que o crédito tributário não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser perquirido pela via própria, através de ação própria pelo procedimento de execução fiscal;
- vi. Com relação a petição juntada às fls. 8.338/8.340, o Administrador Judicial requer o seu desentranhamento, pugnando pela sua juntada aos autos do processo de habilitação de crédito distribuído sob o n.º 0144312-67.2011.8.19.0038;
- vii. Quanto ao pedido formulado às fls. 8.350/8.351, o Administrador Judicial requer seja determinado por Vsa. Excelência que o pedido ali formulado venha pela via própria, qual seja, o procedimento ordinário previsto pelo art. 19 da Lei 11.101/2005;
- viii. Entende o Administrador Judicial que a pretensão de fls. 8.352/8.355 não pode ser formulada através de simples petição nos autos principais (recuperação judicial), devendo ser ajuizada a ação própria pelo procedimento ordinário previsto pelo art. 19 da Lei 11.101/2005;
- ix. Quanto ao requerimento formulado pela União Federal às fls. 8.356, a Administração Judicial não se opõe a expedição da certidão de inteiro teor;
- x. Informar que coaduna com o pleito ministerial pela convocação da Recuperação em Falência face o descumprimento do PRJ, na forma do art. 73, IV da Lei 11.101/2005;

- xi. Apresentar a relação de Reservas de Crédito, conforme requerido pelo Ministério Público no item vi de Fls. 8151;
- xii. Apresentar o estudo de cotejo entre os depósitos realizados no processo de recuperação judicial e os valores pagos aos prestadores de serviço, conforme requerido pelo Ministério Público no item vii de Fls. 8152;

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 2015.

  
GUSTAVO BANHO LICKS  
CRC-RJ 087.155/0-7  
OAB/RJ - 176.184



**LICKS** Associados

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA  
IGUAÇU DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Requerente: Supermercados Alto da Posse Ltda**

**Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038**

Gustavo Banho Licks, contador, honrosamente nomeado como administrador judicial da empresa Supermercados Alto da Posse Ltda, vem perante Vsa. Excelência, em referência ao parecer ministerial de fls. 8760/8775, manifestar-se quanto aos itens suscitados pelo *i. parquet*, sendo eles:

- Intimação do Administrador Judicial sobre o laudo de avaliação dos ativos não produtivos;
- Intimação do Administrador Judicial para esclarecimentos das medidas tomadas em relação à inadimplência dos locatários das lojas de Vila de Cava e Cabuçu; e

- Intimação do Administrador Judicial para que se manifeste acerca da relação de credores trabalhistas pagos pela *sociedade Rei Primavera*.

Ante aos pontos suscitados pelo membro do Ministério Público, o Administrador Judicial manifesta-se na forma que passa a expor:

## I. DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

No parecer ministerial de fls. 8760/8775, o *i. parquet* ratifica manifestação de fls. 8128/8152, no qual requer a convolação da presente Recuperação Judicial em Falência, visto que a recuperanda não promoveu o pagamento dos créditos trabalhistas dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto pelo PRJ, descumprindo assim com sua cláusula III.1 e ao impositivo estabelecido pelo art. 54 da Lei 11.101/2005.

Em manifestação ao requerimento formulado pelo Ministério Público a época, o Administrador Judicial concordou com a convolação da Recuperação em Falência no item 3.1 da manifestação de fls. 8412/8426, no qual acresceu aos fundamentos trazidos pelo *i. parquet* o fato da recuperanda não ter logrado êxito na angariação dos aportes dos investidores previstos para aquisição da manutenção dos arrendamentos, de certo que tal obrigação é parte indissociada do Plano de Recuperação Judicial.

Desta forma, ante ao descumprimento do Plano de Recuperação Judicial já noticiado aos autos pelo Administrador Judicial e Ministério Público às fls. 7788/7790, 8128/8152, 8412/8426 e 8760/8775, o Administrador Judicial ratifica sua manifestação mencionada alhures, no

qual concorda com a convocação da presente Recuperação Judicial em Falência, na forma do art. 73, IV da Lei 11.101/2005.

## II. DA REALIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Toda via, caso a convocação da Recuperação Judicial em Falência não coadune com o entendimento deste D. Juízo, entende o Administrador Judicial pela necessidade de convocação de nova Assembleia Geral de Credores para aprovação da alienação em hasta pública dos Ativos Produtivos da recuperanda, pois vejamos.

O Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 1311/1362 previa nas suas cláusulas 2.4.1, 2.4.2 e 2.4.3 três propostas alternativas para o projeto de soerguimento da sociedade, sendo elas (i) o arrendamento das lojas para aporte de investidor, (ii) gestão compartilhada do negócio ou (iii) alienação do negócio através de aquisição do Alto da Posse por um grupo empresarial com experiência no ramo.

Em Assembleia Geral de Credores realizada na data de 02/06/2011 restou eleita pelos credores a opção de arrendamento das lojas para ingresso de investidores para exploração da sua atividade, no qual foi designado, conforme ata de AGC em anexo, a destinação dos ativos da seguinte forma:

**Destinação ativos produtivos (pontos comerciais e equipamentos):** A proposta aprovada contempla a constituição

de gravames em favor do investidor ou grupo de investidores até que ocorra o retorno do investimento.

**Destinação ativos não produtivos (prédio comercial e demais imóveis):** alienação dos ativos com reversão de seu produto ao pagamento dos créditos trabalhistas — Classe I.

Assim, tem-se que a alternativa de alienação das lojas que integram o ativo produtivo restou rechaçada pela assembleia, o que torna imprescindível a autorização por parte dos credores para sua implementação na atual fase do processo, sob pena de supressão da soberania assemblear estabelecida.

Desta forma, entende o Administrador Judicial que para a viabilização da alienação dos ativos produtivos da recuperanda, há de ser novamente convocada a Assembleia Geral de Credores na forma do art. 35, I, alínea 'f' da Lei 11.101/2005, visto tratar-se de matéria afeta aos interesses dos credores, não cabendo sua deliberação sem a respectiva autorização assemblear.

### III. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO

Ultrapassada as questões meritórias atinentes a convalidação ou não do processo de Recuperação Judicial em Falência, tem-se que a Recuperanda apresentou aos autos parecer técnico de avaliação dos imóveis que compõem os ativos denominados no Plano de Recuperação

Judicial como “não produtivos”, sendo eles os imóveis localizados na (i) Rua Oliveiros Rodrigues Alves, n° 304 (Matrícula n.° 24.513 – 2° Ofício de Nova Iguaçu/RJ) e (ii) Rua Orlanda, n.° 21 (Matrícula n.° 31.543 – 2° Ofício de Nova Iguaçu/RJ).

O laudo de avaliação promoveu a análise das características da região dos imóveis, tais como logradouro e sua localização junto ao centro comercial do Município de Nova Iguaçu, bem como elencou as benfeitorias existentes e suas características.

Assim, o resultado da avaliação apontou os seguintes valores de mercado:

- i. Imóvel Rua Olivelos Rodrigues Alves, n.° 304 — R\$2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais); e
- ii. Imóvel Rua Orlanda, n.° 21 — R\$1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais).

Desta forma, visto que a alienação dos citados ativos deverá ocorrer tanto com a permanência do processo no procedimento de Recuperação Judicial ou de Falência, o Administrador Judicial não se opõe aos valores pugnados no laudo de avaliação dos imóveis, no qual requer a designação da hasta pública para a data de 14/07/2016.

#### **IV. DA INADIMPLÊNCIA DOS ARRENDAMENTOS DAS UNIDADES VILA DE CAVA E CABUÇU**

No item 3.3 da manifestação de fls. 8412/8426, bem como nos relatórios mensais de atividades da recuperanda, o Administrador Judicial noticiou aos autos a inadimplência das verbas oriundas dos arrendamentos

das lojas de Vila de Cava e Cabuçu, o que ensejou por parte do Ministério Público o pedido de sua intimação para esclarecer quais as providências estão sendo tomadas junto aos locatários das lojas para o respectivo saneamento.

No entanto, a rigor do art. 22 da Lei 11.101/2005, por tratar-se o processo de Recuperação Judicial, não detém o Administrador Judicial a gestão da sociedade, motivo pelo qual requer que a Intimação seja redirecionada à recuperanda, para que esta apresente os devidos esclarecimentos.

#### **V. DOS CRÉDITOS ADIMPLIDOS PELA SOCIEDADE REI PRIMAVERA MERCADO LTDA -ME**

Requereu ainda o Ministério Público a intimação do Administrador Judicial para que se manifeste acerca da petição apresentada pela sociedade empresária Rei Primavera Mercado Ltda –ME às fls. 8493/8496, no qual noticiou, na qualidade de coobrigado da recuperanda, ter promovido o pagamento de credores trabalhistas relacionados no Quadro Geral de Credores da presente Recuperação Judicial.

Contudo, o Administrador Judicial não teve ainda acesso a referida manifestação, motivo pelo qual solicita a Vsa. Excelência a concessão do prazo de 10 dias para que possa ter acesso aos autos e apresentar sua respectiva manifestação.

## VI. CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, vem o Administrador Judicial pela presente:

- i. Concordar com o pedido formulado pelo Ministério Público pela convação da Recuperação Judicial em Falência, nos termos do art. 73, IV da Lei 11.101/2005;
- ii. Alternativamente, requerer a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação acerca da possibilidade de alienação em hasta pública dos denominados ativos produtivos da recuperanda, nos termos do art. 35, I alínea 'f' da Lei 11.101/2005;
- iii. Requerer a intimação da recuperanda para que esclareça quais as medidas estão sendo tomadas acerca da inadimplência dos pagamentos afetos ao arrendamento das lojas de Vila de Cava e Cabuçu;
- iv. Requerer a concessão do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca da petição apresentada pela sociedade Rei Primavera Mercado Ltda –ME às fls. 8493/8496;

Nestes termos, muito respeitosamente, esperando bem ter desempenhado as funções para as quais foi designado por este Íncrito Juízo,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2016.

  
GUSTAVO BANHO LICKS  
CRC RJ 087.155/0-7  
OAB/RJ 174.186

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Mesquita  
Cartório da Vara Cível  
Paraná, 01 Forum CEP: 26553-020 - Centro - Mesquita - RJ e-mail: mes01vciv@tjrj.jus.br

7392

Fls.

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Requerente: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Requerente: BANCO BRADESCO  
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A  
Requerente: BOMBRIL S/A  
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA  
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A  
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Livia Bechara de Castro

Em 07/07/2015

### Despacho

- 1) Torno sem efeito a decisão lançada no sistema, conforme certificado às fls. 8384, pois em processo de elaboração pelo Juízo e baixada da conclusão por equívoco pelo cartório para digitação de ofício para distribuição por dependência, devendo a mesma ser desentranhada dos autos, eis que não assinada quer fisicamente quer eletronicamente por esta magistrada. Após renumerem-se as folhas.
- 2) Juntem-se as petições que seguem protocolizadas em gabinete e encartadas nos autos.
- 3) Juntem-se as petições apontadas no sistema DCP, devendo o cartório observar que as petições que se referem a habilitação de crédito não devem ser juntadas, conforme já determinado pelo Juízo em razão de já existir homologação do Quadro Geral de Credores (fls. 4960, vol. 25, publicado em 29/03/12), devendo o cartório entregar as petições com este conteúdo em mãos no Gabinete de modo a ser despachada no sentido de devolução ao patrono subscritor evitando maior tumulto processual, eis que o presente processo já possui mais do que quarenta volumes.
- 4) Restaure-se o volume 38, devendo o mesmo ser encartada com os documentos desentranhados equivocadamente para cumprir decisão anterior, bem como certifique eventuais documentos faltantes.
- 5) Cumpra-se o item 11 da decisão de fls. 8115, devendo o cartório se atentar que o mandado de avaliação deve ser instruído com CÓPIA dos documentos mencionados e não com o original do documento.
- 6) Tendo em vista que não houve oposição do Ministério Público (fls. 8146) e do Administrador Judicial (fls. 8125), HOMOLOGO as contas prestadas pelo Leiloeiro Judicial às fls. 7746/7763.
- 7) Fls. 8014 e 8379 - Considerando o parecer favorável do Ministério Público ( fls.8147) e do Administrador Judicial ( fls.8126), bem como a sua regularidade, DEFIRO a expedição de CARTA DE ARREMATACÃO REQUERIDA. Expeça-se carta de arrematação.
- 8) Deixo, por ora, de acolher o parecer do Ministério Público pela convalidação da Recuperação Judicial em falência, pois, a culpa na demora do início do cumprimento do plano se deu por

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Mesquita  
Cartório da Vara Cível  
Paraná, 01 Forum CEP: 26553-020 - Centro - Mesquita - RJ e-mail: mes01vciv@tjrj.jus.br

8313

diversos fatos, não podendo tal fato ser imputado a devedora, inclusive em razão do excesso de trabalho deste Juízo. Assim, ao Administrador Judicial quanto a referida manifestação do órgão ministerial. Como bem ressaltado pela Recuperanda em 14/08/2014 foi determinado à expedição de mandado de avaliação para alienação dos imóveis do passivo improdutivo remanescente, o que não foi feito até a presente data. Após, reanalisarei o requerimento.

8) Oficie-se, COM URGÊNCIA, os sucessores constante de fls. 8030 para que apresentem nos autos a relação de credores pagos e respectivos comprovantes.

9) Mantenho, por ora, a suspensão do pagamento dos honorários do Administrador Judicial eis que, como bem fundamentado pelo ilustre Membro do Ministério Público, o mesmo já recebeu 48% do total dos honorários que lhe são devidos e ainda não se iniciou os pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial. Certifique-se o cartório quanto a apresentação pelo Administrador Judicial dos relatórios de outubro de 2014 a junho de 2015. Caso pendente de apresentação, intime-o para apresentar os faltantes e dê-se vista ao MP para manifestação.

10) Quanto ao pedido de levantamento feito pelos causídicos, realizado às fls. 8031/8304, ao Administrador sobre manifestação da Recuperanda, após ao Ministério Público, depois decidirei quanto ao requerido.

11) Fls. 7738/7741 - Indefiro o pedido de habilitação de crédito, considerando que o mesmo deverá ser cobrado por via própria, conforme art. 6º § 7º c/c art. 10 § 6º da Lei 11.101/05. Oficie-se ao Juízo comunicando a referida decisão.

12) Manifeste-se a Recuperanda sobre fls. 7744/7745.

13) Fls. 7838, 7846, 7852, 7854, 7863, 7880, 7885, 7892, 7894 - Venha o pedido de habilitação na forma do art. 6º § 1º e 2º da Lei 11.105/05. Oficiem-se aos Juízos Trabalhistas.

14) Ao Administrador Judicial, após ao MP sobre os pedidos de fls. 8315 / 8317; 8330; 8333 / 8338; 8350; 8352 / 8355; 8356.

15) Fls. 7665 - Comprove o Fundo de Investimento a alegada cessão.

16) Fls. 7667 - Defiro a substituição processual requerida, diante da concordância do Administrador Judicial às fls. 8125 e da comprovada cessão, procedendo a anotação no Q.G.C..

17) Ao administrador Judicial e a Devedora sobre manifestação do Ministério Público às fls. 8151/8152, devendo atender o MP apenas no que ainda não cumprido.

18) Anote-se os novos patrocínios de fls. 8226; 8271; 8362; 8379;

20) Após cumprido o acima determinado decidirei pela possibilidade de investimento individualizado por loja, conforme fls. 7431, independente de convocação de nova Assembleia Geral de Credores para modificação do plano de Recuperação como opinado pelo órgão do Ministério Público.

Mesquita, 07/07/2015.

  
Livia Bechara de Castro - Juiz em Exercício

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Mesquita  
Cartório da Vara Cível  
Paraná, 01 Forum CEP: 26553-020 - Centro - Mesquita - RJ e-mail: mes01vciv@tjrj.jus.br

Fis.

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Requerente: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Requerente: BANCO BRADESCO  
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A  
Requerente: BOMBRIL S/A  
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA  
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A  
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME  
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS  
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA  
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS -  
NÃO PADRONIZADO  
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA  
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA  
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Alessandra Cristina Tufvesson

Em 21/06/2016

### Decisão

Trata-se de pedido de decreto de falência da empresa Supermercados Alto da Posse Ltda., em recuperação judicial iniciada de forma reativa, em resposta ao requerimento de decreto de sua falência apresentado por um de seus credores, e cf. art. 51 e ss da Lei nº11.101/05, afirmando adequação ao art. 48 desta Lei.

Ao final, após a solução das diversas oposições apresentadas, e após a rejeição de um primeiro plano, fora aprovado o plano recuperação judicial a fls. 3652/3660. Após, em 21.03.12, fora homologado o quadro geral de credores, já defasado.

Desde antes, a fls. 3650/3651, o Ministério Público já se tinha manifestado pelo decreto de falência da empresa requerente, opinião que fora novamente apresentada a fls. 8128/8152 e, agora, a fls. 8760/8775, em decisão corretamente fundamentada. Desde a primeira manifestação, fora indicada a oneração da empresa com o pagamento de diversas empresas de consultoria de captação de investidores sem início do pagamento dos credores de natureza trabalhista.

Em sua manifestação de fls. 8412/8426, o administrador havia apresentado opinião contrária ao decreto de falência da empresa. Diversamente, a fls. 8776/8791, manifestou-se de forma favorável a este decreto. Agora, instada a manifestar-se, a empresa trouxe esclarecimentos acerca destas duas manifestações.

É o sucinto relatório, decidido.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Mesquita  
Cartório da Vara Cível  
Paraná, 01 Forum CEP: 26553-020 - Centro - Mesquita - RJ e-mail: mes01vciv@tjrj.jus.br

Como acima indicado, trata-se de pedido de decreto de falência apresentado pelo Ministério Público e subscrito pelo administrador judicial, nos autos da recuperação judicial empresa Supermercados Alto da Posse Ltda.

Sobre a conduta da empresa recuperanda, e tal como referido nas manifestações favoráveis ao decreto de falência de fls. 8760/8775 (Ministério Público) e fls. 8776/8791 (administrador judicial), constato, efetivamente, o não pagamento dos créditos trabalhistas no prazo de 180 dias previsto no plano de recuperação judicial, cláusula III.1 e no art. 54 da Lei nº11.101/05.

Entretanto, foram esclarecidas as dúvidas existentes sobre a suficiência de saldo decorrente dos arrendamentos mensais ao início de pagamento dos créditos trabalhistas na manifestação da parte recuperanda. Fora, ainda, renovada a justificação da demora no início do pagamento do crédito trabalhista por razões já consideradas na decisão anterior, referidas à ausência de consolidação do quadro dos credores por este Juízo, alegação que é procedente, em vista do número relevante de habilitações apresentadas. Contudo, evidencia-se que demora judicial não pode ser oposta ao direito de recuperação da empresa autora e que deve, assim, ser consolidado o quadro e só então iniciado o cômputo do prazo de pagamento desta categoria de credores pela empresa em recuperação.

Fica, assim, prejudicado o argumento de que o princípio da par conditio creditorum, previsto no art. 10§3º e art. 49 da Lei nº11.101/05, obrigará a inclusão das habilitações de crédito retardatárias ainda não julgadas, e posteriormente admitidas, impedindo o início de pagamento dos credores trabalhistas já habilitados. Ademais disso, fica prejudicada a avocação da regra do art. 73, inc. VI da Lei nº11.101/05, na medida em que não consolidado o quadro dos credores trabalhistas, como acima referido.

Significa dizer que não se pode ainda considerar inadimplida a obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano de recuperação, razão pela qual concluo pela permanência da recuperação judicial nos termos em que aprovada, indeferindo o requerimento de sua convalidação em falência.

Com relação à admissão das propostas individuais de arrendamento antecipado, outrossim, entendo, com o Ministério Público, pela necessidade de prévia deliberação da Assembleia Geral de Credores, para manifestação sobre aprovação destas propostas individuais, ocasião em que poderão deliberar, também, e mais uma vez, sobre a proposta de alienação dos bens que integram o ativo produtivo da empresa, alternativa que fora rechaçada na Assembleia de aprovação do plano de recuperação ora vigente (art. 35, inc. II da Lei nº11.101/05).

Diversamente, verifico que o plano de recuperação tinha aprovado a alienação dos bens integrantes do ativo improdutivo da empresa recuperanda, entre eles os imóveis situados à Rua Oliveira Rodrigues Alves, nº304 e Rua Orlanda, nº21, já avaliados, nos valores de R\$2.200.000,00 (dois milhões e duzentos reais) e R\$1.050.000,00 (um milhão e cinquenta reais), respectivamente, avaliação com a qual concordou o administrador em sua manifestação de fls. 8780. Assim, constato que não há nenhum elemento objetivo que contrarie a ordem anterior de alienação dos imóveis avaliados, ao contrário, agiliza-se este procedimento, visando a satisfação dos credores habilitados, sobretudo os trabalhistas. Considerando, outrossim, a regra do art. 142§1º da Lei nº11.101/05, designo data de leilão para 25/08/2016, conforme contato estabelecido com o leiloeiro responsável nomeado para o ato.

Por fim, determino:

i. O regular prosseguimento desta recuperação judicial, com a realização da hasta pública marcada designada para o dia 25/08/2016, com indeferimento do pedido de convalidação apresentado e intimação das partes interessadas;



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Mesquita  
Cartório da Vara Cível  
Paraná, 01 ForumCEP: 26553-020 - Centro - Mesquita - RJ e-mail: mes01vciv@tjrj.jus.br

- ii. A realização de Assembleia Geral para deliberação sobre as propostas individuais de arrendamento antecipado e proposta de alienação dos bens que integram o ativo produtivo da empresa, cf. art. 35, inc. II da Lei n/11.101/05;
- iii. A suspensão do pagamento reclamado pelos prestadores de serviço formulado a fls. 8382/8388 e 8456/8471, ad cautelam, até decisão ulterior deste Juízo;
- iv. Que sejam demandados por ação própria os pedidos de habilitação e retificação do Quadro Geral de Credores formulados a fls. 8316, 8330, 8333, 8338/8340, 8350/8351, 8352/8355 e 8673/8674, nos termos da decisão de fls. 8392/8393;
- v. O indeferimento do pedido de penhora no rosto dos autos apresentado a fls. 8315, 8328, 8361 cf. manifestação do administrador judicial de fls. 8412/8426, aqui acolhida, porque submetidos, estes créditos, aos efeitos da recuperação judicial, firme no que dispõe o art. 6º, §7º da Lei nº 11.101/05;
- vi. Com relação ao ofício de fls. 8317, a transferência, para conta vinculada a este Juízo, do valor do depósito recursal requerida a fls. 8412/8426;
- vii. A expedição de certidão de inteiro teor cf. requerido pela Fazenda Nacional a fls. 8356;
- viii. A reiteração do ofício de fls. 8394, tal como requerido pelo MP;
- ix. A intimação do MP e do administrador judicial sobre os esclarecimentos apresentados pela empresa em recuperação sobre a inadimplência das verbas oriundas dos arrendamentos das lojas de Vila de Cava e Cabuçu;
- x. O prazo de dez dias requerido pelo administrador em sua manifestação de fls. 8781 para manifestação acerca da petição de fls. 8493/8496.

Intimem-se.

Mesquita, 21/06/2016.

**Alessandra Cristina Tufvesson - Juiz Titular**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alessandra Cristina Tufvesson

Em \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

Código de Autenticação: **4EM6.HGQS.GCCB.FGQE**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCN/J/validacao.do>





**LICKS** Associados

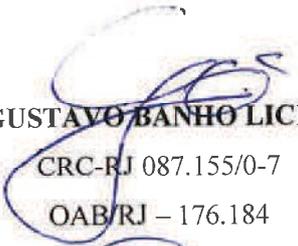
**MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

**GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial na recuperação judicial dos **SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE**, vem perante este Juízo, juntar a ata da assembleia geral de credores ocorrida em 30 de maio de 2017, que não aprovou a alteração do plano de recuperação judicial.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2017

  
**GUSTAVO BANHO LICKS**

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ - 176.184

  
**IASMIN BRITO GADELHA**

OAB/RJ - 196.071

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA - PROCESSO Nº: 0011290-44.2010.8.19.0038, na forma abaixo:

Aos 30 (trinta) dias do mês de maio de 2017, às 14:00 horas, no Centro Social São Vicente, localizado na Av. Governador Portela, 382, Centro, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, os credores reuniram-se em continuação à Assembléia Geral de Credores, instalada em 2ª convocação aos vinte e sete dias do mês de abril de 2017, para deliberar sobre a alteração do plano de recuperação judicial, na forma prevista na lei nº 11.101/05, por expressa disposição da Lei.

A Administradora Judicial, Licks Contadores Associados Ltda, representada por Gustavo Banho Licks, assumiu a presidência dos trabalhos, às 14:30 horas e convidou o credor da classe I, Sr. Cláudio Francisco dos Santos, RG nº 04.603.534-1, conforme o artigo 37 da Lei 11.101/05, para assumir o papel de secretário da assembleia.

Foi dada a palavra à recuperanda que esclareceu que o Plano de Recuperação Judicial originalmente homologado define de forma objetiva as fontes de receita para o pagamento dos credores de Classe I, ou seja (i) produto da alienação dos ativos não produtivos, assim definidos no PRJ; e (ii) montante de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) da receita proveniente da alienação dos ativos produtivos, assim definidos no PRJ como as lojas operacionais.

A recuperanda considerou que, por consequência desta limitação objetiva das receitas destinadas ao pagamento da Classe I, os credores aprovaram expressamente a previsão contemplada no PRJ de que haveria um deságio proporcional no pagamento dos créditos, a depender da razão entre o volume limitado de receitas e a relação final de créditos trabalhistas. Resta claro, portanto, que a realização dos pagamentos desta classe depende do fechamento de uma relação definitiva dos créditos da Classe I.

No entanto, tendo em vista que houve a homologação precipitada do QGC, sem que todas as impugnações houvessem sido julgadas pelo Juízo da Recuperação Judicial conforme previsão do artigo 18 da Lei 11.101/2005, havendo, portanto, um número considerável de credores trabalhistas que ainda não foram formalmente incluídos no QGC, o que impede o cálculo do deságio proporcional a ser aplicado nos termos do PRJ.

Com fins de alcançar uma solução que permita o início do pagamento dos credores da Classe I, assegurando a necessária isonomia no tratamento dos créditos detidos por todos os credores trabalhistas, estejam ou não formalmente habilitados, os credores e a recuperanda deliberaram para alcançar as premissas de pagamento que seguem, em complemento - no que couber - ao aditivo ao PRJ apresentado e debatido na Assembleia Geral de Credores.

- Pagamento, a todos os credores da Classe I, dos créditos referentes às verbas rescisórias e multa de 40% sobre o saldo do FGTS, utilizando-se as receitas destinadas ao pagamento da Classe I, conforme previsto no PRJ, tanto as já apuradas, quanto aquelas que serão apuradas com o produto da venda dos ativos produtivos pelo preço das avaliações anexas à ata da assembléia anterior, considerando que a alienação deverá ocorrer em até 01 (um) ano da data da homologação da alteração do plano.
- Depois de pagas as verbas previstas acima, o saldo remanescente das receitas destinadas ao pagamento da Classe I será utilizado para pagamento das demais verbas trabalhistas para todos os credores;
- Respeitada a ordem de pagamento prevista acima, ou seja, primeiro o pagamento das verbas de rescisão e multa de 40% sobre o saldo do FGTS, e depois uma nova rodada de pagamentos para as demais verbas, resta claro que, não havendo saldo suficiente para a satisfação integral de todas as verbas, será aplicado o deságio proporcional previsto no plano originalmente aprovado;
- Com o objetivo de evitar o recebimento em duplicidade dos Credores Já Habilitados, a Recuperanda irá requerer ao MM. Juízo da Recuperação Judicial que officie primeiramente o Sindicato de Magé para que informe, dentro do universo de Credores Já Habilitados, aqueles que já tiveram seus créditos satisfeitos por meio de terceiros.
- Respeitadas as regras de pagamento e as respectivas proporções expostas acima, haverá início imediato dos pagamentos, quitando-se as despesas extraconcursais previstas nos relatórios apresentados ao i. Administrador Judicial, e em seguida dando início ao pagamento dos credores da Classe I já habilitados, por meio do Valor em Caixa Reservado conforme item 8.1 do aditivo submetido a esta AGC, para pagamento da primeira parcela dos Credores Já Habilitados, observando a proporção que este montante representa no Volume Total, de créditos estimados;
- Pagamento dos Credores Não Habilitados após o reconhecimento de seus créditos por sentença nos respectivos incidentes processuais, nos termos da planilha em anexo, já analisada pela Recuperanda;

- Os honorários advocatícios de titularidade dos Sindicatos sofrerão a mesma proporção de deságio que os credores da Classe I venham a receber.
- Os patronos dos credores da Classe I que apresentarem seus respectivos contratos de honorários na ocasião do pagamento de seus clientes, poderão requerer o pagamento diretamente a eles dos valores que lhes cabem, conforme os percentuais contratados.
- Imediatamente após a homologação do aditivo objeto desta AGC, os credores, em pleito conjunto com a recuperanda, poderão requerer a extinção dos incidentes processuais ainda pendentes de julgamento, conforme Planilha em Anexo.
- Adicionalmente, deverá ser autorizado o pagamento imediato das dívidas correntes em aberto previstas no Relatório Mensal enviado ao Administrador Judicial;

E por fim, a recuperanda considerou que as demais previsões constantes do aditivo permanecem válidas e eficazes.

Foi dada ainda a palavra à recuperanda na pessoa do Sr. Marco Antônio Félix que informou que há propostas de aquisição dos imóveis da recuperanda, cujos endereços e avaliações constam anexos à ata.

Em seguida foi dada a palavra aos credores para dirimir suas dúvidas, conforme abaixo:

1. Pergunta - Credora Juliana perguntou se os credores vão receber os valores atualizados ou os valores habilitados no QGC. A recuperanda respondeu que pode pagar os valores atualizados, pois o pagamento não será feito integralmente, no entanto haverá um deságio maior, pois o valor a ser pago é limitado. O Sindicato de Nova Iguaçu - Advogado Carlos Feliciano considerou que foi colocada uma limitação ao aditivo, que consiste em um percentual destinado ao pagamento da classe I, tanto dos credores habilitados, quanto dos não habilitados e que as garantias de que estes pagamentos acontecerão são as alienações dos ativos produtivos e recursos em caixa. E que se a recuperanda for à falência será desvantajoso para todos, inclusive credores, administrador e advogados.
2. Pergunta - Credor Aldemir Alves da Silva perguntou qual o valor depositado em conta que está destinado ao pagamento da classe I. A recuperanda na pessoa do Sr. Marco Antonio Felix respondeu que o valor depositado na conta judicial atualmente consta aproximadamente em 6 milhões, onde 4 milhões são destinados à classe I.

3. Pergunta – Credora : perguntou qual a forma de pagamento do crédito e qual o valor da parcela disponível a cada funcionário. A recuperanda na pessoa do Dr. André respondeu que os valores serão pagos proporcionalmente a cada credor e de forma imediata após a homologação pelo Juízo e que primeiramente serão pagas as verbas rescisórias e multa FGTS aos credores habilitados e o saldo remanescente será reservado aos não habilitados, logo após a venda dos ativos produtivos que se dará em 01 (um) ano.

Após os esclarecimentos, foi aberta a votação da proposta de alteração do plano que foi rejeitada conforme documento anexo à ata. Os credores Cesar Souza Viriato RG 084766203 e Lucio Pereira dos Santos RG 111850814 consignaram em ata que votaram não pela aprovação da alteração do plano, mas queriam votar sim.

A apresentação da proposta rejeitada de alteração do plano da recuperanda será anexada à ata e os nomes dos credores presentes com as respectivas assinaturas serão apresentados, com a juntada da lista de presença, ao MM Juiz, na forma do artigo 37, § 7º, da Lei 11.101/2005.

Nada mais havendo a ser tratado, foram efetivamente encerrados os trabalhos da Assembléia Geral de Credores da empresa Supermercados Alto da Posse - em Recuperação Judicial.

**Presidente – Administrador Judicial**

Dr. Gustavo Banho Licks  
CRC: 087.155-07  
OAB-RJ 176.184

**Secretário**

Sr. Cláudio Francisco dos Santos  
RG nº 04.603.534-1

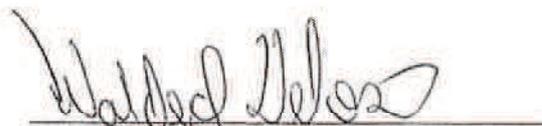
**Sociedades Recuperandas**

Dr. Ruan Carvalho Buarque de Holanda  
OAB RJ 186561



**Classe I**

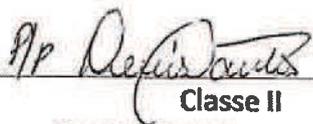
Sr. Waldeci Velozo  
Identidade: 041048083 IFPRJ



**Classe I**

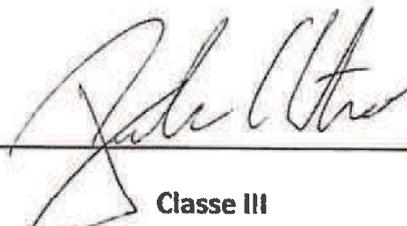
Sra. Elaine Cristiana dos Santos Soares  
Identidade: 13445030 DETRAN





**Classe II**

Credor: Banco Bradesco S.A.  
Representado por: Dr. Rafael Marques  
de Oliveira  
Identidade: OAB RJ 152284



**Classe III**

Credor: Corporate NPL Fundo  
de Investimento em Direitos Creditórios  
Não Padronizados  
Representado por Dr Pedro Correa e Castro  
OAB RJ 200.981



Laudô de Votação  
*Supermercados Alto da Posse - Segunda Chamada*

Rio de Janeiro, 30/05/2017

Votação

**Você Aprova O Plano De Recuperação? - Plano De Recuperação**

Classe I - Trabalhista

**Votos**

Nome	Procurador	Créditos	Voto
ADEMILTON CUSTODIO DA CRUZ	Sindicato Nova Iguacu	3,140.00	Não
ADILSON OTAVIO PACHECO DE CASTRO		10,000.00	Sim
ADRIANO JOSE GOMES DA COSTA		8,225.67	Sim
ADRIANO NICOLAU ALVES SOUZA	Sindicato Nova Iguacu	2,016.00	Não
AILTON JOSE SIMOES	Sindicato Nova Iguacu	3,960.00	Não
AISLAM AUGUSTO M DE CASTRO		4,104.00	Sim
ALAN PINHEIRO COSTA		5,445.00	Sim
ALBERTO BALBINO DO VALE	Sindicato Nova Iguacu	5,500.00	Não
ALCELI DE SOUZA SANTIAGO	Sindicato Nova Iguacu	1,452.00	Não
ALDEMIR ALVES DA SILVA		3,300.00	Sim
ALEX DA ROCHA OLIVEIRA		15,360.00	Não
ALEX SANDRO DA CONCEIÇÃO LIRIO	Sindicato Nova Iguacu	6,776.00	Não
ALEXANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS	Sindicato Nova Iguacu	3,663.00	Não
ALEXANDRE LUIZ ALVES SANTANA		3,000.00	Sim
ALINE ARAUJO BOUÇAS DOS SANTOS		4,840.00	Sim
ALINE DE SOUZA FERREIRA		3,270.00	Sim
ALTAIR ROSA		6,241.61	Sim
AMANDA VENANCIA P DE LIMA	Sindicato Nova Iguacu	5,500.00	Não
ANA BEATRIZ RIBEIRO MARTINS	Sindicato Nova Iguacu	8,007.78	Não
ANA CAROLINE DE OLIVEIRA CORNE	Sindicato Nova Iguacu	2,000.00	Não

ANDRE BATISTA DA SILVA	Sindicato Nova Iguacu	3,000.00	Não
ANDRE CLAUDIO DOS SANTOS		8,800.00	Sim
ANDRE LUIZ DA SILVA MENDES	Sindicato Nova Iguacu	2,088.00	Não
ANDREA PAULA MARINHO	Sindicato Nova Iguacu	9,779.00	Não
ANDREA SEVERO	Sindicato Nova Iguacu	2,992.00	Não
ANDRELSON RICARDO C PRESIDIO		18,600.00	Não
ANGELA MARIA DA SILVA CARDOSO	Sindicato Nova Iguacu	5,558.10	Não
ANGELICA DA SILVA	Sindicato Nova Iguacu	6,416.00	Não
ANGELICA DA SILVA S DOS SANTOS		5,224.00	Sim
ANTONIA APARECIDA S. TEIXEIRA	Sindicato Nova Iguacu	6,500.00	Não
BETANIA RODRIGUES MACIEIRA		5,335.00	Sim
BRUNO ANACLETO CUSTODIO	Sindicato Nova Iguacu	2,276.00	Não
CARLA DO NASCIMENTO MARIANO		12,344.50	Sim
CARLOS ANTONIO DA SILVA ARAUJO	Sindicato Nova Iguacu	24,837.28	Não
CARLOS DIOGO DA SILVA		9,500.00	Não
CATIA VALERIA FELIX DE ABREL SILVA	Sindicato Nova Iguacu	5,500.00	Não
CELIO PEREIRA DE CARVALHO	Sindicato Nova Iguacu	5,500.00	Não
CESAR DE OLIVEIRA SANTOS	Sindicato Nova Iguacu	20,022.14	Não
CESAR SOUZA VIRIATO		5,000.00	Não
CINTIA CARLA FELIZ ALVES		18,570.63	Sim
CINTIA MARIA BATISTA	Sindicato Nova Iguacu	11,639.78	Não
CLARA MANHAES CORDEIRO	Sindicato Nova Iguacu	3,300.00	Não
CLARCK RIBEIRO DINIZ	Sindicato Nova Iguacu	10,062.71	Não
CLAUDIO DOS SANTOS SILVA		4,600.00	Sim
Claudio Francisco dos Santos		608,345.13	Não
CLAUDIO GONÇALVES DE FREITAS		7,126.00	Sim
CLAUDIO GUIMARAES	Sindicato Nova Iguacu	3,663.00	Não
CLAUDIO PAULO DE HOLANDA		40,276.11	Sim
CLEBER BRAGA PEREIRA		7,410.25	Não
CLEBER GONÇALVES FERREIRA		7,000.00	Não
CRISTIANE CORREA DOS SANTOS		3,000.00	Sim
CRISTIANE GALDINO DA SILVA		4,750.00	Sim
DANIEL MENDES DA SILVA	Sindicato Nova Iguacu	5,600.00	Não
DANIEL SILVA PEREIRA	Sindicato Nova Iguacu	2,761.00	Não
DANIELA MARIA DA SILVA		9,000.00	Sim
DAVID OTAVIO DA SILVA		8,200.00	Sim
DEJAIR ALMEIDA DA SILVA	Sindicato Nova Iguacu	3,500.00	Não
DENISE ROSA DA SILVA	Sindicato Nova Iguacu	17,334.12	Não
DIOGO SOARES SILVA	Sindicato Nova Iguacu	2,530.00	Não
DJALMA ROCHA DA SILVA	Sindicato Nova Iguacu	2,600.00	Não
DORCIMEIA SILVA MOREIRA BATISTA		3,188.11	Sim
EDMAR SILVA TERRY	Sindicato Nova Iguacu	2,728.00	Não
EDSON CARLOS DE LIMA PINTO	Sindicato Nova Iguacu	9,717.57	Não
EDUARDO DOS SANTOS	Sindicato Nova Iguacu	5,420.00	Não

EDUARDO LIMA DA SILVA	Sindicato Nova Iguacu	6,784.00	Não
ELAINE COSTA DA SILVA		8,906.70	Sim
ELAINE CRISTINA DOS S SOARES		4,730.00	Não
ELIANE DA CONCEIÇÃO S FERREIRA		3,070.00	Sim
ELIANE DA SILVA VEIGA	Sindicato Nova Iguacu	3,685.00	Não
ELIANE DOS SANTOS SCANFELLA	Sindicato Nova Iguacu	22,000.00	Não
ELIAS LEITE DA SILVA		4,120.00	Sim
ELIAS MESSIAS DOS SANTOS JUNIOR	Sindicato Nova Iguacu	2,900.00	Não
ELIAS VALERIANO DOS SANTOS		7,700.00	Não
ELISANGELA SIMAS DA CRUZ		4,566.10	Sim
ELISANGELA SOARES ASSIS	Sindicato Nova Iguacu	3,282.00	Não
ELIZABETH SOUZA SILVA MAIA		19,830.00	Sim
ELIZETE PATRICIA DE AQUINO CUSTODIO	Sindicato Nova Iguacu	7,908.60	Não
EMANUEL LIBIO BARROS LIMA		17,496.00	Não
EMERSON PEREIRA DE MELO	Sindicato Nova Iguacu	12,583.16	Não
ERICA FERNANDA DOS S PEREIRA		8,250.00	Sim
ESTER DE PAULA ANDRADE	Sindicato Nova Iguacu	2,200.00	Não
ESTEVÃO FERREIRA GONÇALVES	Sindicato Nova Iguacu	1,800.00	Não
FABIANA MARIA DO CARMO		22,250.44	Sim
FABIO FREITAS DE OLIVEIRA	Sindicato Nova Iguacu	3,850.00	Não
FABIO REZENDE FREITAS	Sindicato Nova Iguacu	23,589.90	Não
FERNANDA CIDRAQUE DE PAULA	Sindicato Nova Iguacu	3,900.00	Não
FERNANDA MARIA PEREIRA		5,139.20	Sim
FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS		5,220.00	Sim
FRANCISCO EDSON FERREIRA LIMA	Sindicato Nova Iguacu	11,310.00	Não
GENILDO DA CRUZ SILVA		6,694.31	Sim
GENILVA MARIA ROQUE DA SILVA	Sindicato Nova Iguacu	4,639.91	Não
GENTIL DOS SANTOS VAZ		4,654.01	Sim
GERALDO PEREIRA DA SILVA	Sindicato Nova Iguacu	6,468.00	Não
GERSON XAVIER DA SILVA		2,100.00	Não
GIOVANA DE SÁ CORREA		4,330.00	Não
GISLENE PEREIRA RODRIGUES	Sindicato Nova Iguacu	3,489.40	Não
GIULIANO DE SOUZA SANTOS		7,700.00	Sim
GRAZIELA ANTUNES ALMEIDA	Sindicato Nova Iguacu	5,000.00	Não
GUILHERMINA P DOS SANTOS	Sindicato Nova Iguacu	7,700.00	Não
HELENICE DA SILVA S DE SOUZA		2,562.00	Não
HELOISA MOREIRA DE CARVALHO	Sindicato Nova Iguacu	3,920.78	Não
IGILAINE PINTO DE MELO		5,914.55	Sim
INÁCIO JOSÉ DE ARAUJO	Sindicato Nova Iguacu	8,155.52	Não
IRANILDO ANTONIO HENRIQUE		42,102.98	Não
JACQUELINE MARIA DE J DA SILVA		3,500.00	Sim
JANAINA ALVES DA SILVA	Sindicato Nova Iguacu	2,840.00	Não
JANAINA BRAGA DA SILVA	Sindicato Nova Iguacu	24,773.62	Não

JOAO DE SOUZA LIMA		10,132.00	Não
JOAO GOMES DA SILVA	Sindicato Nova Iguacu	9,579.45	Não
JOAO MARCELO BARBOSA FERREIRA	Sindicato Nova Iguacu	1,000.00	Não
JOAO MARIA MARTINS DE ARAUJO	Sindicato Nova Iguacu	11,734.80	Não
JOELMA GONÇALVES LIMA	Sindicato Nova Iguacu	6,283.36	Não
JORGE AMARO DOS SANTOS FERREIRA		7,905.72	Sim
JORGE LUIS DA SILVA (AUX)	Sindicato Nova Iguacu	1,900.00	Não
JORGE LUIS NUNES		13,050.00	Sim
JORGE LUIZ DA SILVA	Sindicato Nova Iguacu	9,900.00	Não
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOARES		18,155.00	Não
JOSE CLAUDIO SEVERINO DA SILVA		8,000.00	Sim
JOSE DE DEUS BATISTA		1,650.00	Sim
JOSE DE OLIVEIRA ALVES		24,737.26	Não
JOSE FERNANDO ARAUJO BRITO		14,300.00	Sim
JOSE JOAO FRANCISCO		51,682.07	Não
JOSE MOISES DE OLIVEIRA		13,083.17	Sim
JOSE PEREIRA	Sindicato Nova Iguacu	2,825.00	Não
JOSIVALDO SOUZA		7,000.00	Sim
JULIANA FONSECA BARBOSA CRISPIM	Sindicato Nova Iguacu	3,984.00	Não
JULINHO TRINDADE		4,800.00	Sim
JULIO CESAR JESUS DOS SANTOS	Sindicato Nova Iguacu	17,600.00	Não
JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS	Sindicato Nova Iguacu	6,884.00	Não
KATIA DE SOUZA DE OLIVEIRA	Sindicato Nova Iguacu	2,750.00	Não
KATIA DOS SANTOS SILVA		7,150.00	Sim
LENILDO MENDES DE MEDEIROS	Sindicato Nova Iguacu	54,452.15	Não
LEONARDO DA SILVA LIMA	Sindicato Nova Iguacu	4,000.00	Não
LEVINO EMIDIO MOREIRA	Sindicato Nova Iguacu	2,364.00	Não
LILIAN CRISTINA BARBOSA		11,140.90	Sim
LINDAURA DE MIRANDA SANTOS	Sindicato Nova Iguacu	8,149.29	Não
LUCAS RIBEIRO COSTA		3,294.00	Não
LUCIANA GUIMARAES MACHADO	Sindicato Nova Iguacu	4,248.00	Não
LUCIANO ARAUJO OLIVEIRA	Sindicato Nova Iguacu	2,844.00	Não
LUCIENE SOARES NEPUMUCENO	Sindicato Nova Iguacu	3,460.50	Não
LUCIO PEREIRA DOS SANTOS		43,273.49	Não
LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO JUNIOR	Sindicato Nova Iguacu	1,740.00	Não
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA		6,606.00	Sim
LUIZ CLAUDIO ESTEVES DA SILVA	Sindicato Nova Iguacu	2,508.00	Não
LUIZ TOMAS DA SILVA		5,500.00	Sim
MAGUILANE SANTOS DE SOUZA	Sindicato Nova Iguacu	10,226.67	Não
MANOEL CASIMIRO	Sindicato Nova Iguacu	2,100.00	Não
MARCELO DOS SANTOS		6,900.00	Sim
MARCELO DOS SANTOS PAIXÃO	Sindicato Nova Iguacu	2,905.00	Não

MARCIO FONTES DA SILVA	Sindicato Nova Iguacu	4,753.00	Não
MARCO ANTONIO ALVES MOREIRA	Sindicato Nova Iguacu	16,500.00	Não
MARCO ANTONIO BARBOSA TORRES	Sindicato Nova Iguacu	3,765.00	Não
MARCOS ANTONIO DOS SANTOS		4,950.94	Sim
MARCOS JOSE DA COSTA	Sindicato Nova Iguacu	8,192.80	Não
MARCOS LUIZ WANDERLEY DOS SANTOS		4,800.00	Sim
MARCOS SALUSTIANO		7,340.00	Sim
MARIA APARECIDA FIGUEIRA CARDOSO	Sindicato Nova Iguacu	3,500.00	Não
MARIA BARBOSA DA SILVA		4,804.92	Sim
MARIA BARROSO ROSA	Sindicato Nova Iguacu	9,758.00	Não
MARIA HELENA DOS SANTOS JOAQUIM		3,996.00	Não
MARIANA CARLA BRASIL		12,506.54	Sim
MARILEIDE DO NASCIMENTO ASSIS		2,874.34	Sim
MARIO AUGUSTINHO FERREIRA	Sindicato Nova Iguacu	15,000.00	Não
MARTA SILVA DE PAULA KOJUCH	Sindicato Nova Iguacu	5,000.00	Não
MASONIEL MACHADO TAVARES	Sindicato Nova Iguacu	8,000.00	Não
MAXWELL ALVES DE OLIVEIRA		6,083.00	Sim
MIGUEL ASSIS DE OLIVEIRA		14,300.00	Sim
MIQUEIAS DOS SANTOS BATISTA	Sindicato Nova Iguacu	14,068.12	Não
NATANAEL BARCELOS	Sindicato Nova Iguacu	13,105.29	Não
NILSON RODRIGUES LAURIANO	Sindicato Nova Iguacu	6,352.50	Não
NILTON ANTONIO COELHO DA SILVA		6,000.00	Sim
PATRICIA SANT ANA DE JESUS		6,000.00	Sim
PAULO CESAR DIAS	Sindicato Nova Iguacu	6,072.51	Não
PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS	Sindicato Nova Iguacu	3,992.00	Não
PAULO CEZAR XAVIER		10,251.00	Sim
PAULO PEREIRA DOS SANTOS		3,490.00	Sim
PAULO SERGIO PEDRO	Sindicato Nova Iguacu	2,464.00	Não
PAULO VITOR DE SOUZA BARBOSA	Sindicato Nova Iguacu	3,750.71	Não
PEDRO PAULO DA SILVA		15,833.31	Não
PEDRO SEVERINO DA SILVA	Sindicato Nova Iguacu	6,696.00	Não
RAFAEL JORGE DE SOUZA	Sindicato Nova Iguacu	6,834.00	Não
RAIMUNDO DOS SANTOS RAMOS	Sindicato Nova Iguacu	13,101.00	Não
RANIELI VITOR DA SILVA		6,864.00	Sim
REGILAINE ALVES DA NATIVIDADE COELHO	Sindicato Nova Iguacu	2,505.00	Não
RENATO DIAS MAURICIO		5,978.00	Sim
RENILDO PEDROSA DE BRITO		4,596.00	Sim
ROBERTA CAETANO MARQUES	Sindicato Nova Iguacu	5,086.40	Não
ROBERTO SEIBERLICH DE PAULA	Sindicato Nova Iguacu	7,293.00	Não
RODRIGO DE ARRUDA VALLE	Sindicato Nova Iguacu	5,256.00	Não
RODRIGO FORMOSO FELIPE		6,000.00	Sim

RODRIGO JOSE VIEIRA	Sindicato Nova Iguacu	3,685.00	Não
RODRIGO VINICIUS DE A OLIVEIRA		3,500.00	Sim
ROGERIO ESTEVES DE SOUZA	Sindicato Nova Iguacu	14,300.00	Não
ROGERIO LIMA DOS SANTOS		9,047.50	Sim
RONALDO DA SILVA PINTO		2,740.00	Sim
RONALDO DE ASSIS THOMAS	Sindicato Nova Iguacu	6,050.00	Não
RONALDO XAVIER DE OLIVEIRA	Sindicato Nova Iguacu	2,807.82	Não
ROSA MARIA VERDAN TAVARES	Sindicato Nova Iguacu	10,744.97	Não
ROSALIA RAMOS GODINHO		3,498.00	Sim
ROSANGELA PAULA DA COSTA MAXIMIANO	Sindicato Nova Iguacu	2,300.00	Não
ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS		16,323.74	Não
RUBEM DA CONCEIÇÃO		3,500.00	Sim
RUTILEA SANTIAGO DE SOUZA	Sindicato Nova Iguacu	1,383.58	Não
SANTINO SILVA DE SOUZA	Sindicato Nova Iguacu	7,546.00	Não
SEBASTIAO TEIXEIRA BARBOZA	Sindicato Nova Iguacu	2,635.00	Não
SERGIO JOSE DA SILVA	Sindicato Nova Iguacu	7,616.00	Não
SERGIO NEVES		3,500.00	Sim
SEVERINO AUGUSTO DA SILVA	Sindicato Nova Iguacu	2,868.00	Não
SICLEIDE MARIA DA SILVA CHAMBARELI		13,756.44	Não
SILVANIA GOMES DE SOUZA	Sindicato Nova Iguacu	6,200.00	Não
SILVANO FRANCISCO DA SILVA	Sindicato Nova Iguacu	8,744.00	Não
SIMONE FLAVIA CORREA TEIXEIRA	Sindicato Nova Iguacu	2,200.00	Não
SIMONE ZAO DURADE DA SILVA		3,774.00	Sim
SINDICATO DE NOVA IGUAÇU	Sindicato Nova Iguacu	14,814.61	Não
SONIA TUNALA MOURA	Sindicato Nova Iguacu	9,665.25	Não
SUELI MOREIRA DA SILVA	Sindicato Nova Iguacu	2,550.00	Não
SUNAMITA DE JESUS LIMA	Sindicato Nova Iguacu	31,255.94	Não
SUZANA DA SILVA DUARTE	Sindicato Nova Iguacu	1,758.00	Não
UBIRAJARA MACHADO DA SILVA	Sindicato Nova Iguacu	13,379.91	Não
VALCINEI DA ROSA CARVALHO	Sindicato Nova Iguacu	23,421.17	Não
VALENTIM DA SILVA RIBEIRO	Sindicato Nova Iguacu	5,000.00	Não
VALERIA LOPES DA SILVA	Sindicato Nova Iguacu	2,888.00	Não
VANESSA CAMPOS ALBINO		3,708.00	Sim
VANIA LEANDRO DE PAULA	Sindicato Nova Iguacu	6,275.00	Não
VERONICA ALONSO VIANA FERREIRA		21,462.40	Não
VICENTE LUIZ DA COSTA	Sindicato Nova Iguacu	3,702.00	Não
VILMA VARELA DE OLIVEIRA	Sindicato Nova Iguacu	4,827.90	Não
WAGNER RAMOS FERREIRA	Sindicato Nova Iguacu	2,800.00	Não
WALDECY VELOZO		34,762.90	Não
WILSON BERNARDES ALVES	Sindicato Nova Iguacu	4,887.00	Não

**Abstenção**

ADRIANA DA SILVA DIONIZIO	3,500.00
CRISTIANE REVOREDO	5,904.00
DOUGLAS LISTA BOECHAT	8,191.70
MARCOS ANTONIO M SANTANA	13,221.00
MICHELE BARROS DE SOUZA	3,390.00
WILTON GUILHERME VIANA	13,780.30
FABIO CALDAS FERNADES	41,206.48

Total de Credores: **592** / Total de Presentes: **237**

**40.03%** dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **5.740.156,00** / Total do valor dos Presentes: **2.575.594,49**

**44.87%** dos valores Presentes

Total de votos

Total SIM: 73 (31.74%)

Total NÃO: 157 (68.26%)

Total de creditos

Total SIM: 535.847,97 (21.55%)

Total NÃO: 1.950.553,04 (78.45%)

**Classe II - Garantia Real**

<b>Votos</b>
--------------

Nome	Procurador	Créditos	Voto
BANCO BRADESCO S.A	Denise Santos Vouga	6,000,000.00	Sim

Total de Credores: **2** / Total de Presentes: **1**

**50%** dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **6.581.531,99** / Total do valor dos Presentes: **6.000.000,00**

**91.16%** dos valores Presentes

Total de votos

Total SIM: 1 (100%)

Total NÃO: 0 (0%)

Total de créditos

Total SIM: 6.000.000,00 (100%)

Total NÃO: 0,00 (0%)

### Classe III - Quirografário

#### Votos

Nome	Procurador	Créditos	Voto
AGRO COMERCIAL CIDADE FORMOSA LTDA.	Gilguel Pereira Pires	422,400.00	Sim
BANCO ITAÚ S.A (cedido para Fundo de Recuperação de Ativos - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado)	Pedro Luis Ferreira da Silva Correa e Castro	8,000,000.00	Sim
BENEDICTO G. PEREIRA		110,000.00	Sim
BRADESCO LEASING S.A	Denise Santos Vouga	12,200.39	Sim
BRADESCO LEASING S.A	Denise Santos Vouga	15,894.05	Sim
BRADESCO LEASING S.A	Denise Santos Vouga	65,274.00	Sim
BRADESCO LEASING S.A	Denise Santos Vouga	267,686.00	Sim
CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Pedro Luis Ferreira da Silva Correa e Castro	650,000.00	Sim
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.	Alexandre Carlos Araújo	2,741.10	Sim
LEAO JUNIOR S.A		10,291.10	Sim
PALMALI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.	Edson Luiz Bettoni	85,661.70	Sim

#### Abstenção

COMERCIAL BEIRAO DA SERRA LTDA.

104,358.60

Total de Credores: **426** / Total de Presentes: **12**

**2.82%** dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **40.838.699,40** / Total do valor dos Presentes: **9.746.506,94**

**23.87%** dos valores Presentes

Total de votos

Total SIM: 11 (100%)

Total NÃO: 0 (0%)

Total de créditos

Total SIM: 9.642.148,34 (100%)

Total NÃO: 0,00 (0%)



Lista de Assinatura  
 Supermercados Alto da Posse - Continuidade Segunda Chamada

Rio de Janeiro, 30/05/2017

Classe I - Trabalhista		
Nome	Procurador	Assinatura
ADEMILTON CUSTODIO DA CRUZ	S	
ADILSON OTAVIO PACHECO DE CASTRO	S	<i>Adilson O. Pacheco de Castro</i>
ADRIANA DA SILVA DIONIZIO		
ADRIANO JOSE GOMES DA COSTA		<i>Adriano Jose da Costa</i>
ADRIANO NICOLAU ALVES SOUZA	S	
AILTON JOSE SIMOES	S	
AISLAM AUGUSTO M DE CASTRO	S	<i>Aislam Augusto M de Castro</i>
ALAN PINHEIRO COSTA	<i>x ALAN PINHEIRO COSTA</i>	<i>x Alan Pinheiro Costa</i>
ALBERTO BALBINO DO VALE	S	
ALCELI DE SOUZA SANTIAGO		
ALDEMIR ALVES DA SILVA		<i>Aldemir Alves da Silva</i>
ALEX DA ROCHA OLIVEIRA		<i>Alex da Rocha Oliveira</i>
ALEX SANDRO DA CONCEIÇÃO LIRIO	S	
ALEXANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS	S	
ALEXANDRE LUIZ ALVES SANTANA	S	<i>Alexandre Luiz Alves Santana</i>
ALINE ARAUJO BOUÇAS DOS SANTOS	S	<i>Aline Araujo Bouças dos Santos</i>

ALINE DE SOUZA FERREIRA	S	x Aline de S. Ferreira
ALTAIR ROSA	S	- Altair Rosa
AMANDA VENANCIA P DE LIMA	S	
ANA BEATRIZ RIBEIRO MARTINS	S	
ANA CAROLINE DE OLIVEIRA CORNE	S	
ANDRE BATISTA DA SILVA	S	
ANDRE CLAUDIO DOS SANTOS		Andre
ANDRE LUIZ DA SILVA MENDES	S	
ANDREA PAULA MARINHO	S	
ANDREA SEVERO	S	
ANDRELSON RICARDO C PRESIDIO		x Andrelson
ANGELA MARIA DA SILVA CARDOSO	S	
ANGELICA DA SILVA	S	Angelica da Silva
ANGELICA DA SILVA S DOS SANTOS	S	
ANTONIA APARECIDA S. TEIXEIRA	S	
BETANIA RODRIGUES MACIEIRA	S	Betânia R. Macieira
BRUNO ANACLETO CUSTODIO	S	
CARLA DO NASCIMENTO MARIANO	S	x Carla do N. Mariano
CARLOS ANTONIO DA SILVA ARAUJO	S	
CARLOS DIOGO DA SILVA		x Carlos Diogo da Silva
CATIA VALERIA FELIX DE ABREL SILVA	S	
CELIO PEREIRA DE CARVALHO	S	
CESAR DE OLIVEIRA SANTOS	S	
CESAR SOUZA VIRIATO		x Cesar

CINTIA CARLA FELIZ ALVES	S <sub>2</sub>	<i>Cintia Carla Feliz Alves</i>	<i>[Signature]</i>
CINTIA MARIA BATISTA	S		
CLARA MANHAES CORDEIRO	S		
CLARCK RIBEIRO DINIZ	S		
CLAUDIO DOS SANTOS SILVA			<i>est do h d</i>
Claudio Francisco dos Santos		<i>* Claudio Francisco dos Santos</i>	
CLAUDIO GONÇALVES DE FREITAS		<i>* CLAUDIO GONÇALVES DE FREITAS</i>	<i>[Signature]</i>
CLAUDIO GUIMARAES	S		
CLAUDIO PAULO DE HOLANDA			<i>Cláudio Paulo de Holanda</i>
CLEBER BRAGA PEREIRA			<i>* Cleber Braga Pereira</i>
CLEBER GONÇALVES FERREIRA			<i>* Cleber Gonçalves Ferreira</i>
CRISTIANE CORREA DOS SANTOS	S		<i>* Cristiane dos Santos</i>
CRISTIANE GALDINO DA SILVA	S		<i>* Cristiane Galdino da Silva</i>
CRISTIANE REVOREDO			
DANIEL MENDES DA SILVA	S		
DANIEL SILVA PEREIRA	S		
DANIELA MARIA DA SILVA	S	<i>* Daniela Maria da Silva</i>	<i>* Daniela Maria da Silva</i>
DAVID OTAVIO DA SILVA			<i>[Signature]</i>
DEJAIR ALMEIDA DA SILVA	S		
DENISE ROSA DA SILVA	S		
DIOGO SOARES SILVA	S		
DJALMA ROCHA DA SILVA	S		
DORCIMEIA SILVA MOREIRA BATISTA			<i>* Dorcimeia Silva Moreira Batista</i>
DOUGLAS LISTA BOECHAT			

EDMAR SILVA TERRY	S	
EDSON CARLOS DE LIMA PINTO	S	
EDUARDO DOS SANTOS	S	
EDUARDO LIMA DA SILVA	S	
ELAINE COSTA DA SILVA	S	* Elaine Costa da Silva
ELAINE CRISTINA DOS S SOARES		* Elaine Cristina dos S.
ELIANE DA CONCEIÇÃO S FERREIRA	S	* Eliane C.S. Ferreira
ELIANE DA SILVA VEIGA	S	
ELIANE DOS SANTOS SCANFELLA	S	
ELIAS LEITE DA SILVA	S	* Elias Leite da Silva
ELIAS MESSIAS DOS SANTOS JUNIOR	S	
ELIAS VALERIANO DOS SANTOS		* Elias V. dos Santos
ELISANGELA SIMAS DA CRUZ	S	* Elisângela S. da Cruz
ELISANGELA SOARES ASSIS	S	
ELIZABETH SOUZA SILVA MAIA		* Elizabeth S. da M.
ELIZETE PATRICIA DE AQUINO CUSTODIO	S	
EMANUEL LIBIO BARROS LIMA		* Emanuel Libio Barros Lima
EMERSON PEREIRA DE MELO	S	
ERICA FERNANDA DOS S PEREIRA	S	* Erica F. dos S. Pereira
ESTER DE PAULA ANDRADE	S	
ESTEVÃO FERREIRA GONÇALVES	S	
FABIANA MARIA DO CARMO		* Fabiana Maria do Carmo
FABIO CALDAS FERNADES		
FABIO FREITAS DE OLIVEIRA	S	

FABIO REZENDE FREITAS	S	
FERNANDA CIDRAQUE DE PAULA	S	
FERNANDA MARIA PEREIRA	S	Fernanda M. Pereira.
FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS	S	Fernanda P. dos Santos.
FRANCISCO EDSON FERREIRA LIMA	S	
GENILDO DA CRUZ SILVA		Genildo da Cruz Silva
GENILVA MARIA ROQUE DA SILVA	S	
GENTIL DOS SANTOS VAZ	S	Gentil dos Santos Vaz
GERALDO PEREIRA DA SILVA	S	
GERSON XAVIER DA SILVA	x	Gerson
GIOVANA DE SÁ CORREA		Giovana de Sá Correa
GISLENE PEREIRA RODRIGUES	S	
GIULIANO DE SOUZA SANTOS	S	Giuliano de Souza Santos
GRAZIELA ANTUNES ALMEIDA	S	
GUILHERMINA P DOS SANTOS	S	
HELENICE DA SILVA S DE SOUZA		Helenice Souza
HELOISA MOREIRA DE CARVALHO	S	
IGILAINE PINTO DE MELO		Igilaine
INÁCIO JOSÉ DE ARAUJO	S	
IRANILDO ANTONIO HENRIQUE		Iranildo Henrique
JACQUELINE MARIA DE J DA SILVA	S	Jacqueline Maria Jesus de Silva
JANAINA ALVES DA SILVA	S	
JANAINA BRAGA DA SILVA	S	
JOAO DE SOUZA LIMA		João de Souza Lima

JOAO GOMES DA SILVA	S	
JOAO MARCELO BARBOSA FERREIRA	S	
JOAO MARIA MARTINS DE ARAUJO	S	
JOELMA GONÇALVES LIMA	S	
JORGE AMARO DOS SANTOS FERREIRA	X	JORGE AMARO DOS SANTOS FERREIRA
JORGE LUIS DA SILVA (AUX)	S	
JORGE LUIS NUNES		Jorge Luis Nunes
JORGE LUIZ DA SILVA	S	
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOARES	S	Jose Carlos de Oliveira Soares
JOSE CLAUDIO SEVERINO DA SILVA		<del>Jose Claudio Severino da Silva</del>
JOSE DE DEUS BATISTA	S	<del>Jose de Deus Batista</del>
JOSE DE OLIVEIRA ALVES		<del>Jose de Oliveira Alves</del>
JOSE FERNANDO ARAUJO BRITO	S	<del>Jose Fernando Araujo Brito</del>
JOSE JOAO FRANCISCO		<del>Jose Joao Francisco</del>
JOSE MOISES DE OLIVEIRA		Jose Moises de Oliveira
JOSE PEREIRA	S	
JOSIVALDO SOUZA	S	Josivaldo Souza
JULIANA FONSECA BARBOSA CRISPIM	S	
JULINHO TRINDADE	S	X Julinho Trindade
JULIO CESAR JESUS DOS SANTOS	S	
JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS	S	
KATIA DE SOUZA DE OLIVEIRA	S	
KATIA DOS SANTOS SILVA	S	Katia dos Santos Silva
LENILDO MENDES DE MEDEIROS	S	Lenildo Mendes de Medeiros

Mendes

LEONARDO DA SILVA LIMA	S	
LEVINO EMIDIO MOREIRA	S	
LILIAN CRISTINA BARBOSA		Liliana C. Barbosa
LINDAURA DE MIRANDA SANTOS	S	
LUCAS RIBEIRO COSTA		Lucas Ribeiro
LUCIANA GUIMARAES MACHADO	S	
LUCIANO ARAUJO OLIVEIRA	S	
LUCIENE SOARES NEPUMUCENO	S	
LUCIO PEREIRA DOS SANTOS	S	Lucio Pereira dos Santos
LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO JUNIOR	S	
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	S	Luiz Carlos de Oliveira
LUIZ CLAUDIO ESTEVES DA SILVA	S	
LUIZ TOMAS DA SILVA	S	Luiz Tomaz da Silva
MAGUILANE SANTOS DE SOUZA	S	
MANOEL CASIMIRO	S	
MARCELO DOS SANTOS	S	Marcelo dos Santos
MARCELO DOS SANTOS PAIXÃO	S	
MARCIO FONTES DA SILVA	S	
MARCO ANTONIO ALVES MOREIRA	S	
MARCO ANTONIO BARBOSA TORRES	S	
MARCOS ANTONIO DOS SANTOS		Marcos Antonio dos Santos
MARCOS ANTONIO M SANTANA		
MARCOS JOSE DA COSTA	S	
MARCOS LUIZ WANDERLEY DOS SANTOS		Marcos Luiz Wanderley dos Santos

MARCOS SALUSTIANO		<i>Marcos Salustiano</i>	<i>Marcos Salustiano</i>
MARIA APARECIDA FIGUEIRA CARDOSO	S		
MARIA BARBOSA DA SILVA	S		<i>Maria Barbosa da Silva</i>
MARIA BARROSO ROSA	S		
MARIA HELENA DOS SANTOS JOAQUIM			<i>Maria Helena dos Santos Joaquim</i>
MARIANA CARLA BRASIL	S		<i>Mariana Carla Brasil</i>
MARILEIDE DO NASCIMENTO ASSIS	S		<i>Marileide do Nascimento Assis</i>
MARIO AUGUSTINHO FERREIRA	S		
MARTA SILVA DE PAULA KOJUCH	S		
MASONIEL MACHADO TAVARES	S		
MAXWELL ALVES DE OLIVEIRA	S		<i>Maxwell Alves de Oliveira</i>
MICHELE BARROS DE SOUZA			
MIGUEL ASSIS DE OLIVEIRA	S		<i>Miguel Assis de Oliveira</i>
MIQUEIAS DOS SANTOS BATISTA	S		
NATANAEL BARCELOS	S		
NILSON RODRIGUES LAURIANO	S		
NILTON ANTONIO COELHO DA SILVA	S		<i>Nilton Antonio Coelho da Silva</i>
PATRICIA SANT ANA DE JESUS			<i>Patricia Sant Ana de Jesus</i>
PAULO CESAR DIAS	S		
PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS	S		
PAULO CEZAR XAVIER			<i>Paulo Cesar Xavier</i>
PAULO PEREIRA DOS SANTOS			<i>Paulo Pereira dos Santos</i>
PAULO SERGIO PEDRO	S		
PAULO VITOR DE SOUZA BARBOSA	S		

PEDRO PAULO DA SILVA	S	Pedro Paulo
PEDRO SEVERINO DA SILVA	S	
RAFAEL JORGE DE SOUZA	S	
RAIMUNDO DOS SANTOS RAMOS	S	
RANIELI VITOR DA SILVA	S	Ranieli da Silva
REGILAINE ALVES DA NATIVIDADE COELHO	S	
RENATO DIAS MAURICIO		Renato Dias Maurício
RENILDO PEDROSA DE BRITO	S	Renildo Pedrosa de Brito
ROBERTA CAETANO MARQUES	S	
ROBERTO SEIBERLICH DE PAULA	S	
RODRIGO DE ARRUDA VALLE	S	
RODRIGO FORMOSO FELIPE		Rodrigo Formoso Felipe
RODRIGO JOSE VIEIRA	S	
RODRIGO VINICIUS DE A OLIVEIRA	S	Rodrigo Vinicius de A. Oliveira
ROGERIO ESTEVES DE SOUZA	S	
ROGERIO LIMA DOS SANTOS		Rogério Lima dos Santos
RONALDO DA SILVA PINTO	S	Ronaldo da Silva Pinto
RONALDO DE ASSIS THOMAS	S	
RONALDO XAVIER DE OLIVEIRA	S	
ROSA MARIA VERDAN TAVARES	S	
ROSALIA RAMOS GODINHO		Rosalia Ramos Godinho
ROSANGELA PAULA DA COSTA MAXIMIANO	S	
ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS		Rosângela Ribeiro dos Santos
RUBEM DA CONCEIÇÃO		Rubem da Conceição

RUTILEA SANTIAGO DE SOUZA	S	
SANTINO SILVA DE SOUZA	S	
SEBASTIAO TEIXEIRA BARBOZA	S	
SERGIO JOSE DA SILVA	S	
SERGIO NEVES	S	Sergio N
SEVERINO AUGUSTO DA SILVA	S	x
SICLEIDE MARIA DA SILVA CHAMBARELI	S	Sicleide M. da S. Chambareli
SILVANIA GOMES DE SOUZA	S	
SILVANO FRANCISCO DA SILVA	S	
SIMONE FLAVIA CORREA TEIXEIRA	S	
SIMONE ZAO DURADE DA SILVA	S	Simone Zao Durade da Silva
SINDICATO DE NOVA IGUAÇU	S	
SONIA TUNALA MOURA	S	
SUELI MOREIRA DA SILVA	S	
SUNAMITA DE JESUS LIMA	S	
SUZANA DA SILVA DUARTE	S	
UBIRAJARA MACHADO DA SILVA	S	
VALCINEI DA ROSA CARVALHO	S	
VALENTIM DA SILVA RIBEIRO	S	
VALERIA LOPES DA SILVA	S	
VANESSA CAMPOS ALBINO	S	x Vanessa C. Albino
VANIA LEANDRO DE PAULA	S	
VERONICA ALONSO VIANA FERREIRA		Veronica Alonso
VICENTE LUIZ DA COSTA	S	

VILMA VARELA DE OLIVEIRA	S	
WAGNER RAMOS FERREIRA	S	
WALDECY VELOZO		<i>Waldecy Velozo</i>
WILSON BERNARDES ALVES	S	
WILTON GUILHERME VIANA		

**Classe II - Garantia Real**

Nome	Procurador	Assinatura
BANCO BRADESCO S.A	<i>Requisitantes</i>	

**Classe III - Quirografário**

Nome	Procurador	Assinatura
AGRO COMERCIAL CIDADE FORMOSA LTDA.	<i>Agilgul Pereira Lima</i>	
BANCO ITAÚ S.A (cedido para Fundo de Recuperação de Ativos - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado)	<i>PEDRO CORRÊA E CASINO</i> <small>02/05/2019</small>	<i>Pedro Corrêa</i>
BENEDICTO G. PEREIRA	<i>BR</i>	
BRADESCO LEASING S.A	<i>Requisitantes</i>	
COMERCIAL BEIRAO DA SERRA LTDA.		
CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	<i>Pedro Corrêa e Casino</i> <small>02/05/2019</small>	<i>Pedro Corrêa</i>
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.	<i>Alexandre Carlos Araújo</i>	<i>Alexandre Araújo</i>
LEAO JUNIOR S.A	<i>Vitor Hugo S. Samizão</i>	<i>Vitor Hugo</i>
PALMALI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.	<i>Robson Bezerra</i>	



Lista de Presença - Sindicato  
 Supermercados Alto da Posse - Segunda Chamada - 27/04/2017

Nome	Cracha
Sindicato Nova Iguacu	 <i>043/12/100 AL</i>

Rio de Janeiro, 27/04/2017

Nome	Classe	Créditos
ADEMILTON CUSTODIO DA CRUZ	Trabalhista	3.140,00
ADILSON OTAVIO PACHECO DE CASTRO	Trabalhista	10.000,00
ADRIANO NICOLAU ALVES SOUZA	Trabalhista	2.016,00
AILTON JOSE SIMOES	Trabalhista	3.960,00
AISLAM AUGUSTO M DE CASTRO	Trabalhista	4.104,00
ALAN PINHEIRO COSTA	Trabalhista	5.445,00
ALBERTO BALBINO DO VALE	Trabalhista	5.500,00
ALCELI DE SOUZA SANTIAGO	Trabalhista	1.452,00
ALDEMIR ALVES DA SILVA	Trabalhista	3.300,00
ALEX SANDRO DA CONCEIÇÃO LIRIO	Trabalhista	6.776,00
ALEXANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS	Trabalhista	3.663,00
ALEXANDRE LUIZ ALVES SANTANA	Trabalhista	3.000,00
ALINE ARAUJO BOUÇAS DOS SANTOS	Trabalhista	4.840,00
ALINE DE SOUZA FERREIRA	Trabalhista	3.270,00
ALTAIR ROSA	Trabalhista	6.241,61
AMANDA VENANCIA P DE LIMA	Trabalhista	5.500,00
ANA BEATRIZ RIBEIRO MARTINS	Trabalhista	8.007,78
ANA CAROLINE DE OLIVEIRA CORNE	Trabalhista	2.000,00
ANDRE BATISTA DA SILVA	Trabalhista	3.000,00
ANDRE LUIZ DA SILVA MENDES	Trabalhista	2.088,00
ANDREA PAULA MARINHO	Trabalhista	9.779,00
ANDREA SEVERO	Trabalhista	2.992,00
ANGELA MARIA DA SILVA CARDOSO	Trabalhista	5.558,10
ANGELICA DA SILVA	Trabalhista	6.416,00
ANGELICA DA SILVA S DOS SANTOS	Trabalhista	5.224,00
ANTONIA APARECIDA S. TEIXEIRA	Trabalhista	6.500,00
BETANIA RODRIGUES MACIEIRA	Trabalhista	5.335,00
BRUNO ANACLETO CUSTODIO	Trabalhista	2.276,00
CARLA DO NASCIMENTO MARIANO	Trabalhista	12.344,50
CARLOS ANTONIO DA SILVA ARAUJO	Trabalhista	24.837,28
CATIA VALERIA FELIX DE ABREL SILVA	Trabalhista	5.500,00
CELIO PEREIRA DE CARVALHO	Trabalhista	5.500,00
CESAR DE OLIVEIRA SANTOS	Trabalhista	20.022,14
CINTIA CARLA FELIZ ALVES	Trabalhista	18.570,63
CINTIA MARIA BATISTA	Trabalhista	11.639,78
CLARA MANHAES CORDEIRO	Trabalhista	3.300,00
CLARCK RIBEIRO DINIZ	Trabalhista	10.062,71
CLAUDIO DOS SANTOS SILVA	Trabalhista	4.600,00
CLAUDIO GUIMARAES	Trabalhista	3.663,00
CLEBER BRAGA PEREIRA	Trabalhista	7.410,25
CRISTIANE CORREA DOS SANTOS	Trabalhista	3.000,00
CRISTIANE GALDINO DA SILVA	Trabalhista	4.750,00
DANIEL MENDES DA SILVA	Trabalhista	5.600,00
DANIEL SILVA PEREIRA	Trabalhista	2.761,00
DANIELA MARIA DA SILVA	Trabalhista	9.000,00
DAVID OTAVIO DA SILVA	Trabalhista	8.200,00
DEJAIR ALMEIDA DA SILVA	Trabalhista	3.500,00
DENISE ROSA DA SILVA	Trabalhista	17.334,12
DIOGO SOARES SILVA	Trabalhista	2.530,00
DJALMA ROCHA DA SILVA	Trabalhista	2.600,00
DORCIMEIA SILVA MOREIRA BATISTA	Trabalhista	3.188,11
EDMAR SILVA TERRY	Trabalhista	2.728,00
EDSON CARLOS DE LIMA PINTO	Trabalhista	9.717,57
EDUARDO DOS SANTOS	Trabalhista	5.420,00

Nome	Classe	Créditos
EDUARDO LIMA DA SILVA	Trabalhista	6.784,00
ELAINE COSTA DA SILVA	Trabalhista	8.906,70
ELAINE CRISTINA DOS S SOARES	Trabalhista	4.730,00
ELIANE DA CONCEIÇÃO S FERREIRA	Trabalhista	3.070,00
ELIANE DA SILVA VEIGA	Trabalhista	3.685,00
ELIANE DOS SANTOS SCANFELLA	Trabalhista	22.000,00
ELIAS LEITE DA SILVA	Trabalhista	4.120,00
ELIAS MESSIAS DOS SANTOS JUNIOR	Trabalhista	2.900,00
ELIAS VALERIANO DOS SANTOS	Trabalhista	7.700,00
ELISANGELA SIMAS DA CRUZ	Trabalhista	4.566,10
ELISANGELA SOARES ASSIS	Trabalhista	3.282,00
ELIZETE PATRICIA DE AQUINO CUSTODIO	Trabalhista	7.908,60
EMERSON PEREIRA DE MELO	Trabalhista	12.583,16
ERICA FERNANDA DOS S PEREIRA	Trabalhista	8.250,00
ESTER DE PAULA ANDRADE	Trabalhista	2.200,00
ESTEVÃO FERREIRA GONÇALVES	Trabalhista	1.800,00
FABIANA MARIA DO CARMO	Trabalhista	22.250,44
FABIO FREITAS DE OLIVEIRA	Trabalhista	3.850,00
FABIO REZENDE FREITAS	Trabalhista	23.589,90
FERNANDA CIDRAQUE DE PAULA	Trabalhista	3.900,00
FERNANDA MARIA PEREIRA	Trabalhista	5.139,20
FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	5.220,00
FRANCISCO EDSON FERREIRA LIMA	Trabalhista	11.310,00
GENILVA MARIA ROQUE DA SILVA	Trabalhista	4.639,91
GENTIL DOS SANTOS VAZ	Trabalhista	4.654,01
GERALDO PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	6.468,00
GERSON XAVIER DA SILVA	Trabalhista	2.100,00
GIOVANA DE SÁ CORREA	Trabalhista	4.330,00
GISLENE PEREIRA RODRIGUES	Trabalhista	3.489,40
GIULIANO DE SOUZA SANTOS	Trabalhista	7.700,00
GRAZIELA ANTUNES ALMEIDA	Trabalhista	5.000,00
GUILHERMINA P DOS SANTOS	Trabalhista	7.700,00
HELOISA MOREIRA DE CARVALHO	Trabalhista	3.920,78
IGILAINE PINTO DE MELO	Trabalhista	5.914,55
INÁCIO JOSÉ DE ARAUJO	Trabalhista	8.155,52
JACQUELINE MARIA DE J DA SILVA	Trabalhista	3.500,00
JANAINA ALVES DA SILVA	Trabalhista	2.840,00
JANAINA BRAGA DA SILVA	Trabalhista	24.773,62
JOAO GOMES DA SILVA	Trabalhista	9.579,45
JOAO MARCELO BARBOSA FERREIRA	Trabalhista	1.000,00
JOAO MARIA MARTINS DE ARAUJO	Trabalhista	11.734,80
JOELMA GONÇALVES LIMA	Trabalhista	6.283,36
JORGE AMARO DOS SANTOS FERREIRA	Trabalhista	7.905,72
JORGE LUIS DA SILVA (AUX)	Trabalhista	1.900,00
JORGE LUIZ DA SILVA	Trabalhista	9.900,00
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOARES	Trabalhista	18.155,00
JOSE CLAUDIO SEVERINO DA SILVA	Trabalhista	8.000,00
JOSE DE DEUS BATISTA	Trabalhista	1.650,00
JOSE DE OLIVEIRA ALVES	Trabalhista	24.737,26
JOSE FERNANDO ARAUJO BRITO	Trabalhista	14.300,00
JOSE MOISES DE OLIVEIRA	Trabalhista	13.083,17
JOSE PEREIRA	Trabalhista	2.825,00
JOSIVALDO SOUZA	Trabalhista	7.000,00
JULIANA FONSECA BARBOSA CRISPIM	Trabalhista	3.984,00
JULINHO TRINDADE	Trabalhista	4.800,00
JULIO CESAR JESUS DOS SANTOS	Trabalhista	17.600,00
JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS	Trabalhista	6.884,00
KATIA DE SOUZA DE OLIVEIRA	Trabalhista	2.750,00
KATIA DOS SANTOS SILVA	Trabalhista	7.150,00
LENILDO MENDES DE MEDEIROS	Trabalhista	54.452,15
LEONARDO DA SILVA LIMA	Trabalhista	4.000,00
LEVINO EMIDIO MOREIRA	Trabalhista	2.364,00
LILIAN CRISTINA BARBOSA	Trabalhista	11.140,90
LINDAURA DE MIRANDA SANTOS	Trabalhista	8.149,29
LUCAS RIBEIRO COSTA	Trabalhista	3.294,00
LUCIANA GUIMARAES MACHADO	Trabalhista	4.248,00
LUCIANO ARAUJO OLIVEIRA	Trabalhista	2.844,00
LUCIENE SOARES NEPUMUCENO	Trabalhista	3.460,50

Nome	Classe	Créditos
LUCIO PEREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	43.273,49
LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO JUNIOR	Trabalhista	1.740,00
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	Trabalhista	6.606,00
LUIZ CLAUDIO ESTEVES DA SILVA	Trabalhista	2.508,00
LUIZ TOMAS DA SILVA	Trabalhista	5.500,00
MAGUILANE SANTOS DE SOUZA	Trabalhista	10.226,67
MANOEL CASIMIRO	Trabalhista	2.100,00
MARCELO DOS SANTOS	Trabalhista	6.900,00
MARCELO DOS SANTOS PAIXÃO	Trabalhista	2.905,00
MARCIO FONTES DA SILVA	Trabalhista	4.753,00
MARCO ANTONIO ALVES MOREIRA	Trabalhista	16.500,00
MARCO ANTONIO BARBOSA TORRES	Trabalhista	3.765,00
MARCOS ANTONIO DOS SANTOS	Trabalhista	4.950,94
MARCOS JOSE DA COSTA	Trabalhista	8.192,80
MARCOS LUIZ WANDERLEY DOS SANTOS	Trabalhista	4.800,00
MARCOS SALUSTIANO	Trabalhista	7.340,00
MARIA APARECIDA FIGUEIRA CARDOSO	Trabalhista	3.500,00
MARIA BARBOSA DA SILVA	Trabalhista	4.804,92
MARIA BARROSO ROSA	Trabalhista	9.758,00
MARIA HELENA DOS SANTOS JOAQUIM	Trabalhista	3.996,00
MARIANA CARLA BRASIL	Trabalhista	12.506,54
MARILEIDE DO NASCIMENTO ASSIS	Trabalhista	2.874,34
MARIO AUGUSTINHO FERREIRA	Trabalhista	15.000,00
MARTA SILVA DE PAULA KOJUCH	Trabalhista	5.000,00
MASONIEL MACHADO TAVARES	Trabalhista	8.000,00
MAXWELL ALVES DE OLIVEIRA	Trabalhista	6.083,00
MIGUEL ASSIS DE OLIVEIRA	Trabalhista	14.300,00
MIQUEIAS DOS SANTOS BATISTA	Trabalhista	14.068,12
NATANAEL BARCELOS	Trabalhista	13.105,29
NILSON RODRIGUES LAURIANO	Trabalhista	6.352,50
NILTON ANTONIO COELHO DA SILVA	Trabalhista	6.000,00
PATRICIA SANT ANA DE JESUS	Trabalhista	6.000,00
PAULO CESAR DIAS	Trabalhista	6.072,51
PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	3.992,00
PAULO SERGIO PEDRO	Trabalhista	2.464,00
PAULO VITOR DE SOUZA BARBOSA	Trabalhista	3.750,71
PEDRO PAULO DA SILVA	Trabalhista	15.833,31
PEDRO SEVERINO DA SILVA	Trabalhista	6.696,00
RAFAEL JORGE DE SOUZA	Trabalhista	6.834,00
RAIMUNDO DOS SANTOS RAMOS	Trabalhista	13.101,00
RANIELI VITOR DA SILVA	Trabalhista	6.864,00
REGILAINE ALVES DA NATIVIDADE COELHO	Trabalhista	2.505,00
RENATO DIAS MAURICIO	Trabalhista	5.978,00
RENILDO PEDROSA DE BRITO	Trabalhista	4.596,00
ROBERTA CAETANO MARQUES	Trabalhista	5.086,40
ROBERTO SEIBERLICH DE PAULA	Trabalhista	7.293,00
RODRIGO DE ARRUDA VALLE	Trabalhista	5.256,00
RODRIGO FORMOSO FELIPE	Trabalhista	6.000,00
RODRIGO JOSE VIEIRA	Trabalhista	3.685,00
RODRIGO VINICIUS DE A OLIVEIRA	Trabalhista	3.500,00
ROGERIO ESTEVES DE SOUZA	Trabalhista	14.300,00
RONALDO DA SILVA PINTO	Trabalhista	2.740,00
RONALDO DE ASSIS THOMAS	Trabalhista	6.050,00
RONALDO XAVIER DE OLIVEIRA	Trabalhista	2.807,82
ROSA MARIA VERDAN TAVARES	Trabalhista	10.744,97
ROSALIA RAMOS GODINHO	Trabalhista	3.498,00
ROSANGELA PAULA DA COSTA MAXIMIANO	Trabalhista	2.300,00
ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS	Trabalhista	16.323,74
RUBEM DA CONCEIÇÃO	Trabalhista	3.500,00
RUTILEA SANTIAGO DE SOUZA	Trabalhista	1.383,58
SANTINO SILVA DE SOUZA	Trabalhista	7.546,00
SEBASTIAO TEIXEIRA BARBOZA	Trabalhista	2.635,00
SERGIO JOSE DA SILVA	Trabalhista	7.616,00
SERGIO NEVES	Trabalhista	3.500,00
SEVERINO AUGUSTO DA SILVA	Trabalhista	2.868,00
SICLEIDE MARIA DA SILVA CHAMBARELI	Trabalhista	13.756,44
SILVANIA GOMES DE SOUZA	Trabalhista	6.200,00
SILVANO FRANCISCO DA SILVA	Trabalhista	8.744,00

Nome	Classe	Créditos
SIMONE FLAVIA CORREA TEIXEIRA	Trabalhista	2.200,00
SIMONE ZAO DURADE DA SILVA	Trabalhista	3.774,00
SONIA TUNALA MOURA	Trabalhista	9.665,25
SUELI MOREIRA DA SILVA	Trabalhista	2.550,00
SUNAMITA DE JESUS LIMA	Trabalhista	31.255,94
SUZANA DA SILVA DUARTE	Trabalhista	1.758,00
UBIRAJARA MACHADO DA SILVA	Trabalhista	13.379,91
VALCINEI DA ROSA CARVALHO	Trabalhista	23.421,17
VALENTIM DA SILVA RIBEIRO	Trabalhista	5.000,00
VALERIA LOPES DA SILVA	Trabalhista	2.888,00
VANESSA CAMPOS ALBINO	Trabalhista	3.708,00
VANIA LEANDRO DE PAULA	Trabalhista	6.275,00
VERONICA ALONSO VIANA FERREIRA	Trabalhista	21.462,40
VICENTE LUIZ DA COSTA	Trabalhista	3.702,00
VILMA VARELA DE OLIVEIRA	Trabalhista	4.827,90
WAGNER RAMOS FERREIRA	Trabalhista	2.800,00
WILSON BERNARDES ALVES	Trabalhista	4.887,00
SINDICATO DE NOVA IGUAÇU	Trabalhista	14.814,61

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA/RJ

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO  
COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO** vem mui respeitosamente perante V.Ex<sup>a.</sup>, aduzir que acompanhou a Assembleia convocada pelo Administrador Judicial, do conhecimento deste probo Juízo e do ilustre representante Ministério Público e com efeito pede, considerando a rejeição do plano apresentado pela “Recuperanda” seja com a maior brevidade possível a **DECRETADA A FALÊNCIA** por não ter, decorridos aproximadamente dez anos, superado as dificuldades financeiras resultando em absoluta insegurança jurídica aos credores, ultrapassando o prazo razoável do processo, a rigor desde sempre vislumbramos e tivemos a oportunidade de opinar que o processo em questão não atendeu aos requisitos legais para o deferimento da **“RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**! .

Termos em que

P. deferimento

Nova Iguaçu, 27 de junho de 2017.

Carlos Feliciano

OAB/RJ- 80.046

PMES CIV 201704360474 27/06/17 17:56:43127762 21522798-0

TJRJ MES CIV 202119093095 17/12/21 10:56:29140092 PROGER-VIRTUAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
COMARCA DE NOVA IGUAÇU - MESQUITA  
1ª VARA CÍVEL

PROCESSO N. 0011290-44.2010.8.19.0213

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**REQUERENTE:** FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG – BRASIL MULTICARTEIRA

**ADMINISTRADOR JUDICIAL:** GUSTAVO BANHO LICKS

**REQUERENTE:** BANCO BRADESCO

**REQUERENTE:** COMPANHIA ULTRAGAZ S/A

**REQUERENTE:** BOMBRIL S/A

**REQUERENTE:** PRINCIPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFÉ LTDA

**REQUERENTE:** SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A

**ARREMATANTE:** OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME

**REQUERENTE:** FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG – BRASIL MULTICARTEIRA

**REQUERENTE:** CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS

**INTERESSADO:** DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. – DPA

**INTERESSADO:** BRACOL HOLDING LTDA

**INTERESSADO:** GDC ALIMENTOS S/A

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 19 de abril de 2018, na sala de audiências deste Juízo, perante o M.M. DR. JUIZ DE DIREITO, DR. GUSTAVO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES, foi realizado o pregão e aberta a audiência designada nos autos. Presente o Exmo. Promotor de Justiça, as partes e seus advogados. **Pelo MM. Dr. Juiz foi dito que:** “Nesta audiência foi dada a palavra a todos os presentes, que assinaram abaixo e no verso. Após manifestação de todos os interessados chegou-se a seguinte proposta: 1 – A empresa apresentará em 10 dias úteis uma minuta de aditivo do plano de recuperação judicial; 2- A minuta contemplará a alteração do plano original de forma a destinar ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas toda a quantias existentes nas contas judiciais nesta data, estimadas em aproximadamente a R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais). 3 – Serpa prevista reserva dos valores atualizados dos créditos extraconcursais; 4 – Será utilizado para pagamento a atualização do quadro geral de credores feita a partir do julgamento das 53 habilitações pendentes, relativa a 285 empregados ainda

não habilitados, que se somarão aos 615 já habilitados, bem como as cartas de vênias da 3ª Vara do Trabalho que forem juntadas em 24 horas; 5 – Os pagamentos serão proporcionais ao crédito de cada um dos 900 empregados; 6- Considerará a venda de 3 dos 5 imóveis ainda restantes no ativo da empresa por 12.000.000,00 (doze milhões de reais), cujo produto será destinado para o pagamento das classes II e III até o limite; 7 - A diferença será aplicada para pagamento dos créditos extra-concursais e excedendo seu valor far-se-á um novo soberrateio nos percentuais de 27,5 por cento para trabalhistas e 72,5 por cento; 8 – Observando o entendimento da justiça do trabalho, computar-se-ão os honorários do sindicato como crédito trabalhista; 9 – Sobre o processo 000835345.2015.8.19.0213, é um dos 53 processos acima referidos. 10 – A correção dos valores deverá ser feita de forma isonômica. 11 – o aditivo trará previsão de garantia real das classes II e III a ser efetivada sobre os imóveis que serão vendidos, se a venda não ocorrer no prazo estabelecido. 12 -- Os credores das classes II e III desistirão de eventuais recursos já interpostos contra a aprovação original do plano. 13 – Fica designada assembleia geral de credores para os dias 11 e 18 de junho de 2018. 14 – O prazo para a venda dos imóveis será de 90 dias da data de aprovação. 15 – Após a aprovação o início do pagamento dos créditos trabalhistas se dará em 30 dias após a aprovação. 16 – Eventuais juntadas de procuração de representantes para levantamento deverão ser feitas após a aprovação do plano. 17 – Considerando que a juntada do aditivo será feito em gabinete em 10 dias, ficam os advogados intimados para em 5 dias juntarem petições de anuência ao plano. Nada mais havendo, foi encerrada a presente.

**GUSTAVO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES**

**JUIZ DE DIREITO**

MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERENTES

ADMINISTRADOR JUDICIAL

INTERESSADOS

ARREMATANTE

*[Handwritten signature]*

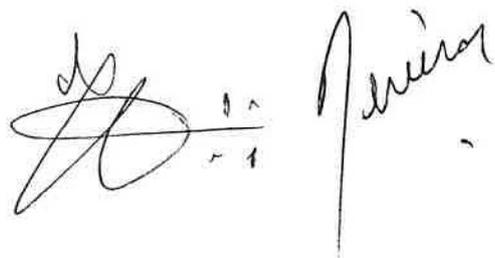
**ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**“ADITIVO”**

**SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA. – “Em  
Recuperação Judicial”**

**Processo n. 0011290-44.2010.8.19.0038 em trâmite na 1 Vara Cível da Comarca de  
Mesquita - RJ**

TJRJ MES CIV 202119093095 17/12/21 10:56:29140092 PROGER-VIRTUAL

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2018



## 1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

### 1.1 Da Iniciativa da Mediação

Em virtude das diversas questões processuais pendentes de saneamento, o Exmo. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Quintanilha Telles de Menezes, designou audiência especial realizada no dia 19.04.2018, cuja ata (“ATA”) é parte integrante e inseparável do presente “Aditivo” através do **Anexo 1**.

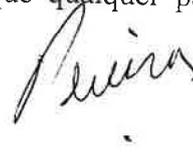
Compareceram à audiência especial os sócios da Recuperanda, acompanhados de seus patronos e consultores financeiros, bem como o ilustre membro do Ministério Público, o i. Administrador Judicial e diversos credores das Classes I (trabalhistas), II (detentores de garantia real) e III (quirografários).

Conforme se verifica pela brilhante mediação conduzida pelo i. Magistrado, os interessados debateram e enfrentaram as diversas circunstâncias que dificultavam a implementação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) originalmente aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Restou claro que o maior obstáculo ao cumprimento do PRJ decorre do fato de que diversos credores da Classe I ainda não estão devidamente habilitados no Quadro Geral de Credores (“QGC”), havendo cerca de 53 (cinquenta e três) habilitações de crédito ainda pendentes de julgamento, relativas à aproximadamente 285 (duzentos e oitenta e cinco) empregados.

Ocorre que o PRJ previa um valor fixo para o pagamento da Classe I, proveniente de receitas oriundas da integralidade da alienação dos Ativos Não Produtivos somada a um percentual do produto do arrendamento de Ativos Produtivos. E como o plano previa um deságio, em razão da receita disponível para o pagamento desta classe ser fixa e limitada, não seria possível iniciar o pagamento dos credores já habilitados enquanto não fosse conhecido o montante exato de créditos não habilitados.

Apesar de haver valores depositados em conta judicial em montante superior ao previsto no PRJ como destinados à Classe I, verificou-se que qualquer pagamento antes de



completamente finalizado o QGC poderia ter como consequência a quebra de isonomia entre o tratamento dos créditos habilitados e os pendentes de habilitação.

Diante deste impasse, a empresa seguiu ao longo dos anos operando conforme seu novo objeto social, qual seja, locação e arrendamento de imóveis próprios para que terceiros continuassem exercendo nos locais a sua atividade original de comércio varejista, mantendo enxuta equipe de colaboradores, bem como o corpo jurídico necessário para a preservação do projeto nas áreas tributária, trabalhista e de recuperação judicial.

Preservou-se, portanto, relevante função social, uma vez que o encerramento de suas atividades com a arrecadação dos ativos resultaria em abandono e perda de valor de seus imóveis, que por outro lado continuaram operando e gerando empregos e riqueza através da manutenção da fonte produtora.

Em que pese o inequívoco alcance de um dos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, revela-se crucial que seja atendido o igualmente importante objetivo de satisfação dos créditos habilitados, o que será possível por meio da aprovação e implementação do presente Aditivo ao PRJ.

## 1.2 Do Resultado da Mediação

Dentre outras providências, foi estabelecida na audiência especial a utilização do saldo existente em contas judiciais para o pagamento da Classe I no prazo de 30 (trinta) dias contados da aprovação do presente aditivo em AGC, observada a reserva dos créditos extraconcursais (itens 2, 3 e 15 da Ata da Audiência Especial).

Tendo em vista que a Recuperanda, com a anuência de seus sócios, ofereceu parte dos Ativos Produtivos como forma de geração de novas receitas não previstas no PRJ original para o pagamento dos credores das Classes II e III, restou definido o prazo de 90 (noventa) dias para a alienação dos imóveis, prevendo-se ainda a possibilidade de constituição de garantia real sobre os mesmos em favor dos credores (itens 6, 11 e 14 da Ata da Audiência Especial).

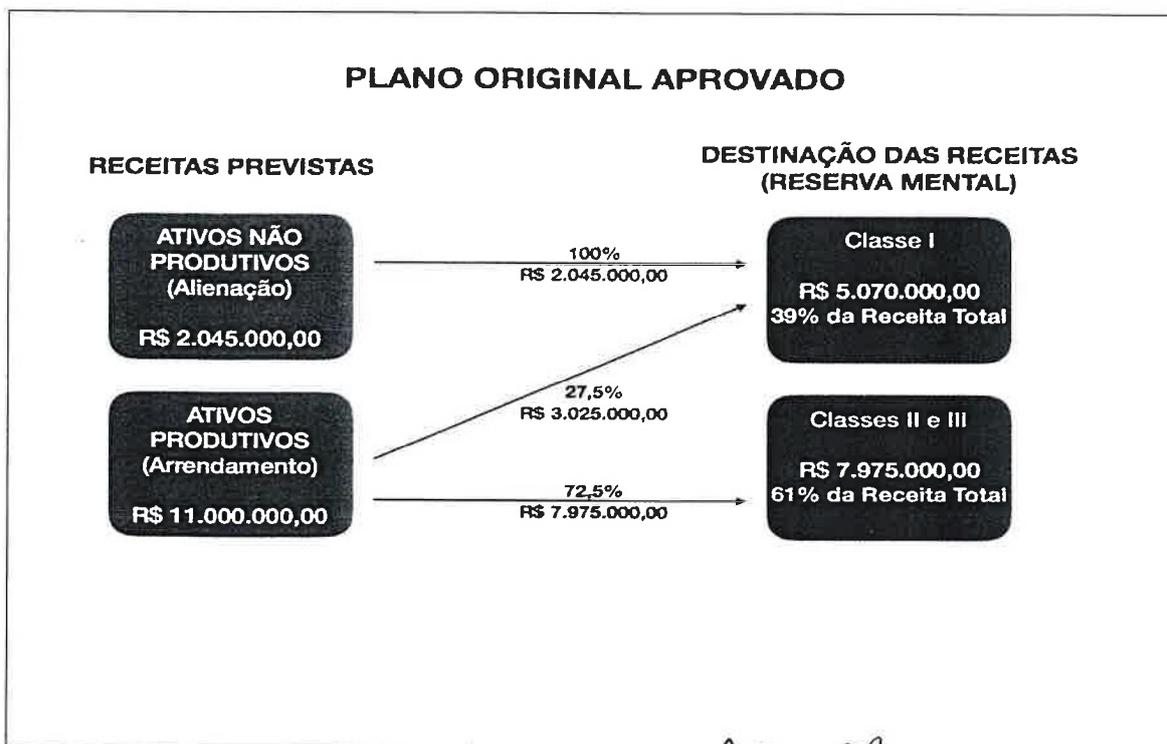
Para tanto, foram estabelecidos critérios objetivos para agilizar o julgamento das habilitações pendentes, contando com a diligência conjunta do ilustre Administrador Judicial, dos representantes dos credores ainda não habilitados e dos patronos da Recuperanda.

## 2. PREMISSAS DO ADITIVO

### Manutenção da Lógica de Pagamento do Plano Original.

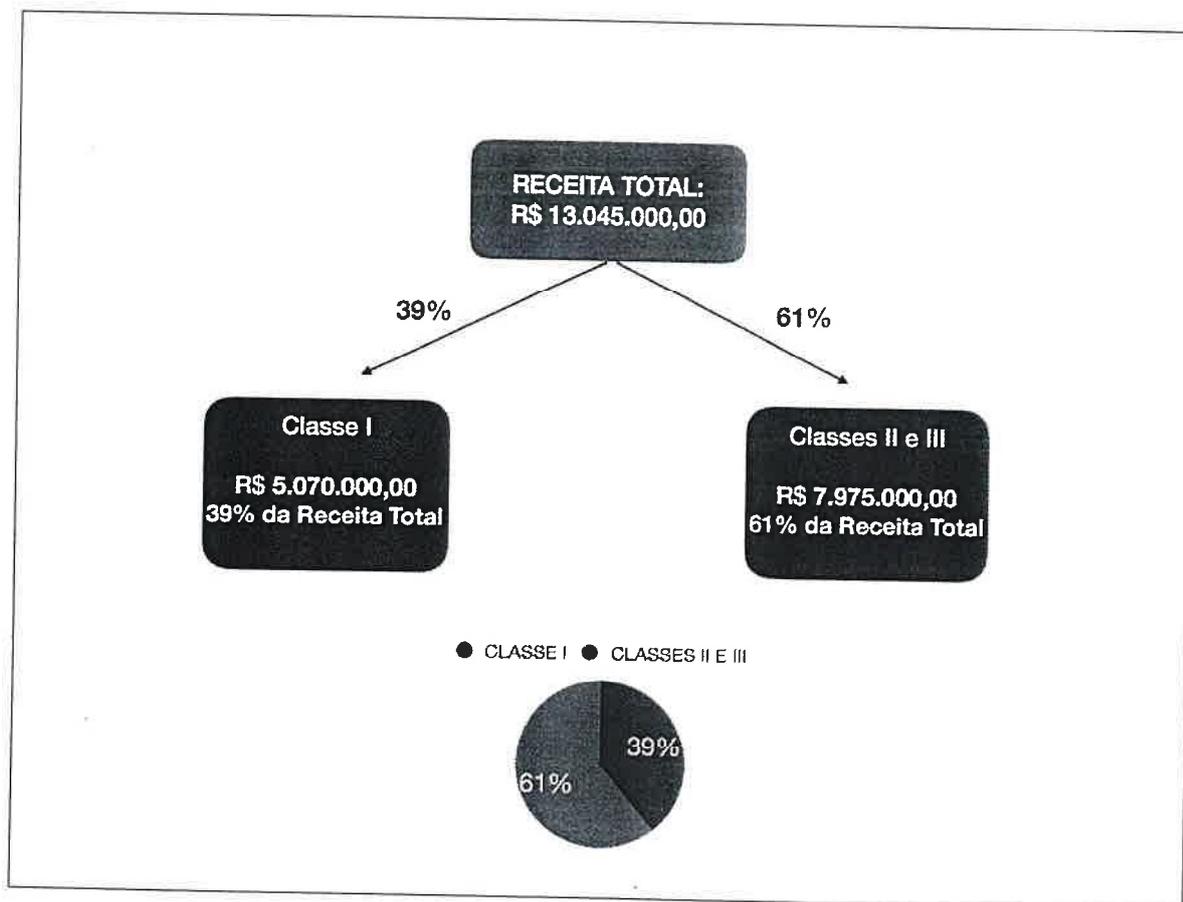
#### Novas Receitas que Preservam a Reserva Mental dos Créditos com Correção desde a Aprovação

Originalmente, o PRJ previa duas fontes de receita para o pagamento dos credores: (i) a alienação de “Ativos Não Produtivos”, que consistiam em terrenos, prédios e imóveis onde não eram exploradas atividades de comércio varejista, e cujo produto da venda seria integralmente destinado ao pagamento da Classe I; e (ii) o arrendamento de “Ativos Produtivos”, que eram as lojas próprias onde a Recuperanda exercia a atividade de Supermercado, e cujo produto das locações e/ou arrendamentos seriam compartilhados na proporção de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) destinados ao complemento do pagamento da Classe I e 72,5% (setenta e dois e meio por cento) destinados ao pagamento das Classes II e III:



*[Handwritten signatures]*

Verifica-se, portanto, que do total das receitas previstas originalmente em R\$ 13.045.000,00 (treze milhões e quarenta e cinco mil reais), 39% (trinta e nove por cento), ou R\$ 5.070.000,00 (cinco milhões e setenta mil reais) seriam destinados à Classe I, enquanto 61% (sessenta e um por cento), ou R\$ 7.975.000,00 (sete milhões, novecentos e setenta e cinco mil reais) seriam destinados às Classes II e III.



As dificuldades de implementação do PRJ original e a demora no pagamento dos credores não podem ser imputadas à Recuperanda, conforme já exposto claramente em decisão proferida nos autos da presente recuperação judicial<sup>1</sup>. No entanto, ao disponibilizar novas receitas para o pagamento dos credores através da alienação de ativos, será possível preservar a reserva mental dos credores com relação às suas expectativas originais de satisfação de crédito, respeitando-se, inclusive, a correção monetária pelo indexador do TJRJ.

<sup>1</sup> Trecho da decisão proferida em 21.06.2016 pela magistrada Exma. Dra. Alessandra Cristina Tufvesson, então Juíza de Direito em exercício da 1 Vara Cível de Mesquita - RJ: "(...) evidencia-se que a demora judicial não pode ser oposta ao direito de recuperação da empresa autora e que deve, assim, ser consolidado o quadro e só então iniciado o cômputo do prazo de pagamento desta categoria de credores pela empresa em recuperação (...)".

*[Assinatura manuscrita]*

Se por um lado serão disponibilizadas novas receitas através da alienação de ativos que permaneceriam no acervo da Recuperanda caso o PRJ tivesse sido implementado no prazo previsto, houve também a necessidade de manutenção de diversos profissionais que viabilizaram a preservação da empresa desde a aprovação do plano.

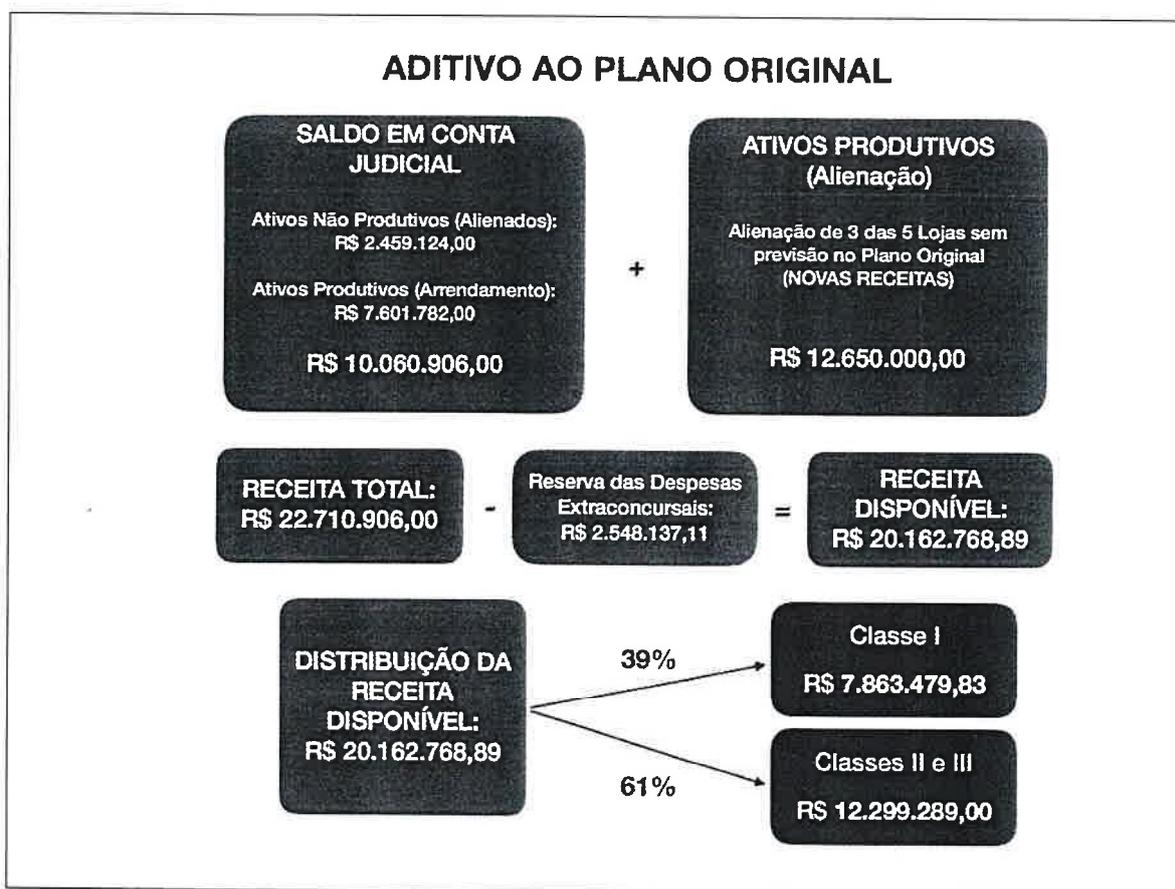
Como as receitas foram mensalmente depositadas em Juízo por iniciativa e a pedido da própria Recuperanda, como forma de assegurar a lisura e a transparência do projeto, verifica-se que ao longo dos últimos anos foram acumuladas diversas dívidas com prestadores de serviços, dentre eles contadores, consultores, escritórios de advocacia das áreas tributária, trabalhista e de recuperação judicial, que seguiram atuando diligentemente nos feitos sob seu patrocínio mesmo sem receber a contraprestação devida, apresentando centenas de manifestações em todas as habilitações de crédito tempestivas e retardatárias, interpondo recursos, realizando audiências, assembleias e inúmeras reuniões com credores e potenciais investidores.

Além dos profissionais que seguiram trabalhando por anos sem receber, a Recuperanda acumulou outras dívidas extraconcursais, inclusive débitos de INSS relativos ao seu enxuto quadro atual de funcionários, conforme se verifica pela planilha em anexo (**Anexo 2**), que foi mensalmente apresentada aos cuidados do i. Administrador Judicial para a elaboração dos relatórios mensais de atividades, profissional este que, apesar de zeloso em suas atribuições, também deixou de receber seus vencimentos judicialmente fixados.

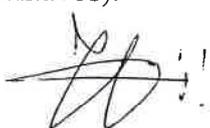
Ocorre que o valor das novas receitas disponibilizadas pela Recuperanda é capaz de assegurar a quitação tanto dos créditos extraconcursais quanto dos concursais, preservando-se com relação a estes últimos a reserva mental aprovada no plano com a devida correção monetária.

Ou seja, a demora no cumprimento do plano, a qual, repita-se à exaustão, não pode ser imputada à Recuperanda, não gerou uma dívida extraconcursal que tenha prejudicado ou inviabilizado o pagamento dos créditos concursais conforme as expectativas originais corrigidas.

Nos termos do presente Aditivo, a soma do saldo depositado nas contas judiciais e do valor dos novos ativos que serão alienados, respeitada a reserva prevista no item 3 da Ata da Audiência Especial para pagamento das despesas extraconcursais, e aplicada a mesma proporção de compartilhamento da receita disponível contemplada no plano original, ou seja, 39% (trinta e nove por cento) para a Classe I e 61% (sessenta e um por cento) para as Classes II e III, permite que seja realizado o pagamento aos credores do valor de R\$ 20.162.768,89 (vinte milhões, cento e sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), como é possível verificar pelo quadro demonstrativo abaixo:



Corrigindo-se desde a aprovação do PRJ até a presente data, pelo indexador do TJRJ, o valor original que seria disponibilizado para a Classe I, ou seja, R\$ 5.070.000,00 (cinco milhões e setenta mil reais), teríamos o montante de **R\$ 7.821.315,57** (sete milhões, oitocentos e vinte e um mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), valor praticamente idêntico ao que será disponibilizado para esta classe nos termos do Aditivo: **R\$ 7.863.479,83** (sete milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos).




Por sua vez, o valor original que seria disponibilizado para as Classes II e III, seguindo as mesmas regras de correção monetária, iria de R\$ 7.975.000,00 (sete milhões, novecentos e setenta e cinco mil reais) para **R\$ 12.302.759,69** (doze milhões, trezentos e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), valor também praticamente idêntico ao montante de **R\$ 12.299.289,00** (doze milhões, duzentos e noventa e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais) previsto para o pagamento destas classes no presente Aditivo.

Ou seja, com a correção monetária pelo indexador do TJRJ, a Classe I receberá nos termos do presente aditivo **100,5%** (cem vírgula cinco por cento) do valor previsto no plano original, ao passo que as classes II e III receberão **99,97%** (noventa e nove vírgula noventa e sete por cento) do valor original corrigido, conforme cálculos que seguem no Anexo 3 e no quadro abaixo:

<b>VALOR ORIGINAL CORRIGIDO</b>		<b>X</b>		<b>DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA DISPONÍVEL PELO ADITIVO</b>	
<b>CLASSE I</b>		<b>X</b>	<b>CLASSE I</b>		
Valor previsto no Plano Original: R\$ 5.070.000,00			Receita Disponível pelo Aditivo: R\$ 7.863.479,83		
Correção pelo indexador do TJRJ R\$ 7.821.315,57			(100,5% do valor original corrigido pelo indexador do TJRJ)		
<b>CLASSES II e III</b>		<b>X</b>	<b>CLASSES II e III</b>		
Valor previsto no Plano Original: R\$ 7.975.000,00			Receita Disponível pelo Aditivo: R\$ 12.299.289,00		
Correção pelo indexador do TJRJ R\$ 12.302.759,69			(99,97% do valor original corrigido pelo indexador do TJRJ)		

É possível concluir, portanto, que o presente aditivo contempla uma proposta de pagamento capaz de preservar a lógica original de divisão da receita disponível para os

credores, na razão de 39% (trinta e nove por cento) para a Classe I e 61% (sessenta e um por cento) para as Classes II e III, assegurando o pagamento do montante de 100,5% (cem vírgula cinco por cento) e 99,97% (noventa e nove vírgula noventa e sete por cento) dos valores originalmente previstos para as respectivas classes, corrigidos monetariamente pelo indexador do TJRJ, além de assegurar o pagamento dos créditos extraconcursais.

### 3. PAGAMENTO AOS CREDITORES

Respeitadas as premissas acima expostas e, principalmente, os termos da Ata da Audiência Especial realizada em 19.04.2018, altera-se o plano original para realizar o pagamento aos credores conforme os seguintes termos e condições:

#### Classe I:

3.1. Nos termos da lógica dos itens 2 e 3 da Ata da Audiência Especial, será destinado aos Credores da Classe I o valor de R\$ 7.863.479,83 (sete milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), através do saldo depositado nas contas judiciais, montante este que corresponde a 100,5% (cem vírgula cinco por cento) do valor de R\$ 5.070.000,00 (cinco milhões e setenta mil reais) previsto no plano original para o pagamento da Classe I, corrigido pelo indexador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), desde a sentença homologatória da aprovação do PRJ original (06.07.2011), até a presente data (08.05.2018).

3.2. Conforme previsto no item 15 da Ata da Audiência Especial, o pagamento se dará em 30 (trinta) dias contados da data da aprovação do presente Aditivo em Assembleia Geral de Credores, desde que finalizada a atualização do QGC prevista no item 4 da Ata da Audiência Especial de 19.04.2018, com o julgamento das habilitações de crédito e ações ordinárias pendentes, bem como das cartas de vênias da Justiça do Trabalho que tenham sido juntadas aos autos em até 24 (vinte e quatro) horas contadas da realização da referida audiência. Apenas na ocasião da finalização desta atualização do QGC será conhecido o valor exato do volume total de créditos desta Classe, permitindo, assim, o pagamento proporcional e aplicando-se eventual deságio de forma isonômica.

3.3. Os valores que não tiverem sido contemplados na atualização do QGC em razão da não observância dos trâmites previstos na Lei 11.101/2005, bem como pelo descumprimento do prazo para a apresentação de cartas de vênias da Justiça do Trabalho fixados pelo i. Juízo na audiência Especial de 19.04.2018, serão pagos através do eventual saldo de soberrateio previsto no item 7 da Ata da Audiência Especial, e nos termos e percentuais previstos na cláusula 3.8 do presente Aditivo, estando sujeitos a deságio e remissão desproporcionais em relação ao restante dos créditos da Classe I.

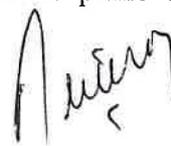
3.4. Para assegurar que a correção dos valores será feita de forma isonômica, nos termos do item 10 da Ata da Audiência Especial, a finalização das alterações ao QGC prevista no item 3.2 deverá contemplar a atualização dos créditos até a data do pedido de recuperação judicial, conforme disciplina do artigo 9, inciso II da Lei 11.101/2005, aplicando-se a correção retroativa na hipótese de créditos liquidados após a data do pedido, que se deu em 18.11.2009.

3.5. Para a realização dos pagamentos, os patronos dos credores deverão promover a juntada aos autos dos respectivos instrumentos de mandato com poderes especiais, inclusive para levantar mandados de pagamento, receber e dar quitação, e deverão fazê-lo após a aprovação do presente Aditivo, conforme previsto no item 16 da Ata da Audiência Especial.

### Classes II e III:

3.6. Aos Credores das Classes II e III será disponibilizado o montante equivalente ao produto da alienação dos 3 (três) ativos produtivos, avaliados em R\$ 12.650.000,00 (doze milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), conforme laudos que compõem o **Anexo 4**, ressalvado o limite previsto na cláusula 3.7.

3.7. O montante efetivamente disponibilizado aos credores das Classes II e III será de até **R\$ 12.299.289,00 (doze milhões, duzentos e noventa e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais)**, que corresponde a 99,7% (noventa e nove vírgula sete por cento) do valor de R\$ 12.302.759,69 (doze milhões, trezentos e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos) previsto no plano original para o



pagamento das Classes II e III, corrigido pelo indexador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), desde a sentença homologatória da aprovação do PRJ original (06.07.2011), até a presente data (08.05.2018).

3.8. Nos termos da lógica dos itens 6 e 7 da Ata da Audiência Especial, o valor que exceder o montante de R\$ 12.299.289,00 (doze milhões, duzentos e noventa e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais) previsto na cláusula 3.7 será objeto de soberrateio, respeitado o pagamento do eventual saldo dos créditos extraconcursais, seguido da destinação de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) para a Classe I e 72,5% (setenta e dois e meio por cento) para as classes II e III.

3.9. Os ativos produtivos previstos na cláusula 3.6 são constituídos por 3 (três) imóveis de propriedade da Recuperanda, atualmente arrendados ou alugados para terceiros e onde hoje operam comércios varejistas. Serão alienados na forma de Unidades Produtivas Isoladas (UPI), conforme a disciplina dos artigos 142 e 144 da Lei 11.101/2005, com a proteção prevista no artigo 60 da mesma lei com relação à ausência de sucessão nas obrigações da Recuperanda, respeitado, quando couber, eventual direito de preferência dos atuais locatários e/ou arrendatários dos referidos imóveis que poderão exercer a prerrogativa de cobrir, pelo mesmo valor e condições de pagamento, a proposta vencedora após a divulgação do resultado do leilão, pregão ou propostas fechadas, caso a alienação não se concretize por venda direta nos termos do artigo 144 da Lei 11.101/2005. Os valores mínimos para as alienações, que poderão ocorrer em conjunto ou separadamente, serão os das respectivas avaliações mencionadas na cláusula 3.6. Caberá aos credores, respeitadas as regras estabelecidas nas cláusulas 3.17 e seguintes, estabelecer valores mínimos de alienação diferentes dos previstos nas referidas avaliações.

3.10. A alienação dos ativos produtivos previstos na cláusula 3.6 deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias contados a partir da data da aprovação do presente Aditivo.

3.11. Conforme previsto no item 11 da Ata da Audiência Especial, na hipótese da venda dos ativos previstos na cláusula 3.6 não se concretizar no prazo estabelecido na cláusula 3.10, será facultada aos credores das Classes II e III a constituição de garantia real sobre os referidos imóveis, sendo que os credores interessados em participar da constituição

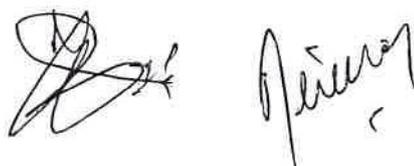
das garantias deverão se manifestar expressamente neste sentido, nos autos, em até 30 (trinta) dias contados da aprovação do presente Aditivo, e arcarão com os custos, na proporção de seus respectivos créditos em relação aos demais credores que exercerem a prerrogativa de constituição da garantia, contando, quando couber e a critério do Juízo Recuperacional, com a flexibilização da apresentação de Certidões Negativas de Débitos Fiscais e com a determinação da baixa de eventuais gravames posteriores ao pedido de recuperação judicial.

3.12. Na hipótese de execução da garantia real, o credor ou grupo de credores que houver executado as garantias deverá depositar em Juízo o montante que couber aos demais credores das Classes II e III, respeitada a proporção dos créditos habilitados. Caso a execução das garantias ocorra após o encerramento da recuperação judicial, os credores detentores das garantias serão depositários dos valores que couberem aos demais credores pelo prazo máximo de 12 (doze) meses contados da data da efetiva execução, desobrigando-se do ônus de repasse dos valores após este período, desde que tenham feito publicar a notícia da venda em jornal de grande circulação, disponibilizando o repasse dos valores em sua guarda aos demais credores, corrigidos pela variação da Taxa Referencial (TR) desde a efetiva execução até o repasse, mas sem o cômputo de juros.

3.13. Não sendo constituída garantia real dos ativos e tendo transcorrido o prazo da cláusula 3.10 sem que tenha ocorrido a alienação total ou parcial dos ativos, os imóveis remanescentes (previstos na cláusula 3.6) serão entregues em dação em pagamento aos credores das Classes II e III pelo valor de R\$ 12.299.289,00 (doze milhões, duzentos e noventa e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais), sendo que os credores passarão a ser proprietários dos ativos, em condomínio, respeitada a razão entre a proporção de crédito habilitado no QGC e a fração ideal dos imóveis.

3.14. Aprovado o presente Aditivo, os locatários e arrendatários estarão autorizados a efetuar o pagamento dos valores de alugueis e arrendamentos diretamente na conta a ser indicada pela Recuperanda, que voltará a gozar da gestão de suas receitas.

3.15. Decorrido o prazo previsto na clausula 3.10, os frutos dos ativos mencionados na cláusula 3.6 serão de titularidade dos credores das Classes II e III, respeitada a



proporção dos créditos habilitados, e serão repassados aos credores pela Recuperanda em periodicidade trimestral, corrigidos pela variação da Taxa Referencial (TR) e sem o cômputo de juros.

3.16. Os Credores das Classes II e III poderão deliberar acerca de eventuais ajustes ou modificações das condições de compartilhamento dos ativos e/ou garantias previstos nas cláusulas anteriores, valendo-se da disciplina da Lei 11.101/2005 até que seja proferida a sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do artigo 61, podendo prorrogar o prazo de alienação, alterar as condições e preço de venda e deliberar sobre quaisquer assuntos de seu interesse comum.

3.17. Após a sentença de encerramento, os credores das Classes II e III poderão deliberar sobre seus interesses comuns acerca do compartilhamento de ativos e/ou garantias através da convocação de “Reunião de Credores” ou “RC”, que será regida conforme a disciplina das cláusulas que seguem.

3.18. A solicitação de convocação da Reunião de Credores será feita por iniciativa dos Credores que representem no mínimo 20% (vinte por cento) do volume total dos créditos habilitados nas Classes II e III, por meio de jornal de grande circulação, contendo o local da RC, a forma de credenciamento dos credores e, de forma resumida, a ordem do dia, que poderá contemplar todo e qualquer assunto de interesse dos credores, inclusive definir preço de venda dos ativos.

3.19. A RC será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior volume de crédito na data da realização da referida reunião. O presidente da Reunião de Credores estará automaticamente mandatado para adotar, em nome dos demais credores, as providências necessárias para a implementação dos assuntos aprovados na RC.

3.20. A RC instalar-se-á em primeira convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados e, em segunda convocação, com qualquer quórum.

3.21. As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes na Reunião de Credores computados pelo volume do crédito.

3.22. Dos trabalhos e deliberações da RC será lavrada ata assinada pelo presidente e pelo secretário e vinculará a todos os credores das Classes II e III.

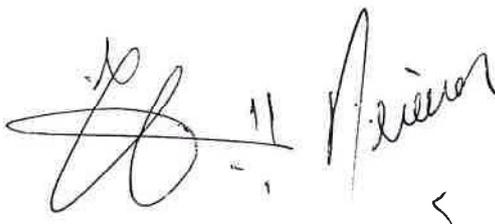
3.23. Os créditos extraconcursais, nos termos da planilha em anexo e dos relatórios mensalmente apresentados ao i. Administrador Judicial, serão pagos imediatamente após a aprovação do presente Aditivo através do saldo de recursos em contas judiciais, utilizando-se apenas o valor que exceder o montante de R\$ 7.863.479,83 (sete milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos) previsto na cláusula 3.1 destinado ao pagamento dos credores trabalhistas. Não havendo saldo suficiente para a quitação integral dos extraconcursais, tais credores poderão ser pagos através do saldo que exceder o montante de R\$ 12.299.289,00 (doze milhões, duzentos e noventa e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais) previsto na cláusula 3.7 quando da alienação dos ativos previstos na cláusula 3.6, destinado ao pagamento das Classes II e III, respeitada a disciplina da cláusula 3.8, ou ainda através de novas receitas de locação ou arrendamento de ativos que sejam de titularidade da Recuperanda.

#### 4. DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. As disposições deste Aditivo vinculam o Supermercados Alto da Posse e seus Credores, seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial.

4.2. Permanecerão válidas as disposições do PRJ original que não sejam conflitantes, suprimidas ou contraditórias com os termos do presente Aditivo.

4.3. Em atenção à lógica exposta no item 12 da Ata da Audiência Especial, os credores que aprovarem o presente Aditivo em AGC reconhecem a perda de objeto de eventuais recursos que tenham manejado contra a aprovação do PRJ original.



4.4. Nos termos do item 8 da Ata da Audiência Especial, observado o entendimento da Justiça do Trabalho, computar-se-ão os honorários dos advogados dos sindicatos que representem credores da Classe I como créditos trabalhistas, os quais poderão ser incluídos no QGC na atualização prevista na cláusula 3.2, desde que respeitados os prazos e procedimentos ali disciplinados, e receberão o mesmo tratamento dos demais credores da Classe I, inclusive no rateio proporcional da receita destinada a esta classe.

4.5. O Juízo da Recuperação determinará todas as providências necessárias à implementação dos meios previstos, viabilizando o cumprimento deste Aditivo, em especial, autorizando o Administrador Judicial a proceder em todos os atos necessários.

4.6. Os Credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que (i) a Recuperanda seja formal e inequivocamente comunicada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da cessão e (ii) os cessionários recebam e confirmem o acesso a uma cópia deste Aditivo, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições a partir de sua aprovação.

*Fernando José Pereira*  
**SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE – em Recuperação Judicial**  
*Lucio Lourenço do Vale*

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA

Processo nº 0011290-44.2010.8.19.0038

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

O Excelentíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mesquita do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que ficam convocados todos os credores de SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA ; Em Recuperação Judicial, cujos créditos estejam sujeitos à recuperação judicial, para, após a qualificação perante o Administrador Judicial, nos termos do artigo 37, §§ 4º e 6º, da Lei nº 11.101/05, comparecerem e se reunirem em Assembleia Geral de Credores, a ser realizada: (I) em primeira convocação, no Mont Blanc Apart Hotel, localizado na Avenida Dr. Mário Guimarães, nº 533, Centro, Nova Iguaçu/RJ, no dia 11 de junho de 2018, às 14h e 00min, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe de credores relacionada no art. 41 da Lei 11.101/05, e caso esse quórum não seja atingido; (II) em segunda convocação, a ser realizada no mesmo local, no dia 18 de junho de 2018, às 14h e 00min, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de qualquer número de credores. A Assembleia convocada tem como objeto primordial a deliberação sobre a seguinte ordem do dia: votação dos credores sobre a minuta de aditivo do Plano de Recuperação Judicial que contém as novas formas de pagamento determinadas em audiência. O credor que desejar ser representado por mandatário ou representante legal deverá apresentar (24) vinte e quatro horas antes da data prevista para assembleia, o documento que comprove seus poderes no escritório do Administrador Judicial, localizado na Rua São José, 40, Cobertura, Centro, Rio de Janeiro, RJ, Telefone: (21) 2506-0750. Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem pessoalmente ou por procurador, devendo apresentar ao administrador judicial, até

10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles, conforme disciplina o art. 37, §4º, §5º e § 6º da Lei 11.101/05. Os credores poderão obter cópia do Aditivo do Plano de Recuperação Judicial a ser submetido à deliberação da Assembleia Geral de Credores, nos autos do Processo de Recuperação Judicial e no seguinte endereço eletrônico: <http://altodaposse.admjud.com/Home.aspx>.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito. Eu, Nely Maria de Araujo Sobral - Chefe de Serventia - mat. 01/19.909, mandei digitar e o subscrevo. Dr. Gustavo Quintanilha Telles de Menezes - Juiz de Direito - 1ª Vara Cível de Nova Iguaçu/Mesquita.

  
Nely Maria de Araujo Sobral  
Chefe de Serventia  
01/19.909

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA**

**Processo nº 0011290-44.2010.8.19.0038**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**

O Excelentíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mesquita do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que ficam convocados todos os credores de SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA – Em Recuperação Judicial, cujos créditos estejam sujeitos à recuperação judicial, para, após a qualificação perante o Administrador Judicial, nos termos do artigo 37, §§ 4º e 6º, da Lei nº 11.101/05, comparecerem e se reunirem em Assembleia Geral de Credores, a ser realizada: (I) em primeira convocação, no Mont Blanc Apart Hotel, localizado na Avenida Dr. Mário Guimarães, nº 533, Centro, Nova Iguaçu/RJ, no dia 18 de junho de 2018, às 14h e 00min, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe de credores relacionada no art. 41 da Lei 11.101/05, e caso esse quórum não seja atingido; (II) em segunda convocação, a ser realizada no mesmo local, no dia 25 de junho de 2018, às 14h e 00min, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de qualquer número de credores. A Assembleia convocada tem como objeto primordial a deliberação sobre a seguinte ordem do dia: **votação dos credores sobre a minuta de aditivo do Plano de Recuperação Judicial que contém as novas formas de pagamento determinadas em audiência.** O credor que desejar ser representado por mandatário ou representante legal deverá apresentar (24) vinte e quatro horas antes da data prevista para assembleia, o documento que comprove seus poderes no escritório do Administrador Judicial, localizado na Rua São José, 40, Cobertura, Centro, Rio de Janeiro, RJ, Telefone: (21) 2506-0750. Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem pessoalmente ou por procurador, devendo apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles, conforme disciplina o art. 37, §4º, §5º e § 6º da Lei 11.101/05. Os credores poderão obter cópia do Aditivo do Plano de Recuperação Judicial a ser submetido à deliberação

da Assembleia Geral de Credores, nos autos do Processo de Recuperação Judicial e no seguinte endereço eletrônico: <http://altodaposse.admjud.com/Home.aspx>.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito. Eu, Nely Maria de Araujo Sobral, Chefe de Serventia, mat. 01/19.909, mandei digitar, subscrevo ao Dr. Gustavo Quintanilha Telles de Menezes.

**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
MESQUITA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038**

**LICKS CONTADORES ASSOCIADOS**, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da Sociedade SUPERMERCADO ALTO DA POSSE, vem, perante Vossa Excelência, requerer a juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores em 1ª Convocação, realizada dia 18 de junho de 2018, a qual não obteve o quórum mínimo necessário à sua instalação, bem como da Lista de Presença dos credores que compareceram à assembleia, em conformidade com o disposto no art. 37, §7º da Lei 11.101/2005.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2018.

GUSTAVO BANHO LICKS

OAB/RJ 176.184

  
LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

  
ISABEL BONELLI WETZEL

OAB/RJ 204.938

  
FERNANDA PIERSANTI

OAB/RJ 217.228

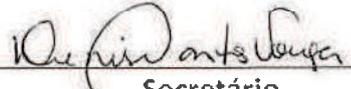
ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA - PROCESSO Nº: 0011290-44.2010.8.19.0038, na forma abaixo:

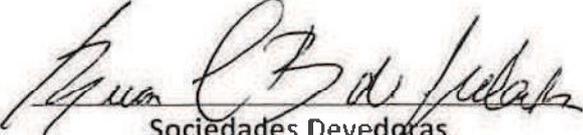
Aos 18 dias do mês de junho do ano de 2018, às 14:00 horas, no Mont Blanc Apart Hotel, localizado na Avenida Dr. Mario Guimarães, n. 533, Centro, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, reuniram-se em assembleia os credores da devedora que foram convocados por edital publicado no Diário Oficial do dia 28 de maio de 2018. Por expressa disposição da Lei, o Administrador Judicial, Licks Contadores Associados Ltda., representada por Gustavo Banho Licks, assumiu a presidência dos trabalhos e convidou para secretário o credor BRADESCO S.A., representado pela Sr. (a) Denise Santos Vouga, OAB/RJ 183251, conforme artigo 37 da Lei 11.101/05. O presidente informou que diante da inexistência de quórum, não foi possível a instalação da assembleia, conforme quadro a seguir.

Classe	Total dos Créditos	Titulares dos Créditos Presentes	Percentual
I	R\$ 7.486.385,72	R\$ 4.763,06	0,06%
II	R\$ 6.581.531,99	R\$ 6.000.000,00	91,16%
III	R\$ 40.845.463,94	R\$ 1.274.296,40	3,12%

Nada mais havendo a ser tratado, foram efetivamente encerrados os trabalhos da Assembleia Geral de Credores da SOCIEDADE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, realizada, na cidade do Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, aos dias 18 de junho do ano de 2018 e retratados nesta ata.

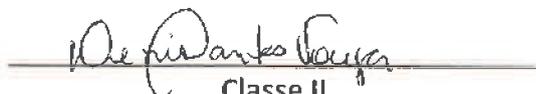
  
\_\_\_\_\_  
**Presidente – Administrador Judicial**  
Dr. Gustavo Banho Licks  
CRC: 087.155-07  
OAB-RJ 176.184

  
\_\_\_\_\_  
**Secretário**  
Dra. Denise Santos Vouga  
Identidade: OAB RJ 183251

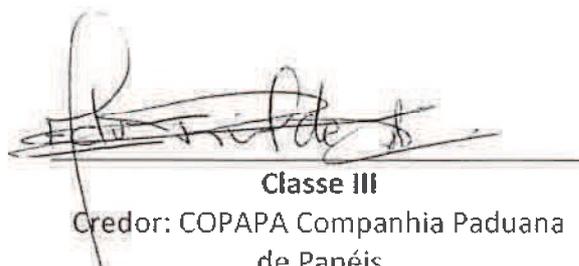
  
\_\_\_\_\_  
**Sociedades Devedoras**  
Dr. Ruan Carvalho Buarque de Holanda  
OAB RJ 186561



Classe I  
Sr. Vanderson Benites Saraiva  
Identidade: OAB RJ 94.055



Classe II  
Credor: Banco Bradesco S.A.  
Representado por: Denise Santos Vouga  
Identidade: OAB RJ 183251



Classe III  
Credor: COPAPA Companhia Paduana  
de Papéis  
Representado por: Dr. Aldo Pimenta de  
Carvalho  
Identidade: OAB RJ 119.416



Classe III  
Credor: Benedito Geraldo Pereira  
Identidade: RG 01648881-9





# Assembleia Geral de Credores Supermercados Alto da Posse - Primeira Chamada



Nova Iguaçu, 18/06/2018

## Classe I - Trabalhista

Total de Credores: **709** / Total de Presentes: **1**

**0.14%** dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **7.486.385,72** / Total do valor dos Presentes: **4.763,06**

**0.06%** dos valores Presentes

## Classe II - Garantia Real

Total de Credores: **2** / Total de Presentes: **1**

**50%** dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **6.581.531,99** / Total do valor dos Presentes: **6.000.000,00**

**91.16%** dos valores Presentes

## Classe III - Quirografário

Total de Credores: **424** / Total de Presentes: **5**

**1.18%** dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **40.845.463,94** / Total do valor dos Presentes: **1.274.296,40**

**3.12%** dos valores Presentes



# Assembleia Geral de Credores Supermercados Alto da Posse - Primeira Chamada



Nova Iguaçu, 18/06/2018

## Classe I - Trabalhista

Total de Credores: **709** / Total de Presentes: **1**

**0.14%** dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **7.486.385,72** / Total do valor dos Presentes: **4.763,06**

**0.06%** dos valores Presentes

## Classe II - Garantia Real

Total de Credores: **2** / Total de Presentes: **1**

**50%** dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **6.581.531,99** / Total do valor dos Presentes: **6.000.000,00**

**91.16%** dos valores Presentes

## Classe III - Quirografário

Total de Credores: **424** / Total de Presentes: **5**

**1.18%** dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **40.845.463,94** / Total do valor dos Presentes: **1.274.296,40**

**3.12%** dos valores Presentes



# Assembleia Geral de Credores Supermercados Alto da Posse - Primeira Chamada



Nova Iguaçu, 18/06/2018

## Presentes ( 7 )

### Classe I - Trabalhista

Nome	Procurador	Créditos
VANDERSON BENITES SARAIVA		4.763,06

### Classe II - Garantia Real

Nome	Procurador	Créditos
BANCO BRADESCO S.A	Denise Santos Vouga	6.000.000,00

### Classe III - Quirografário

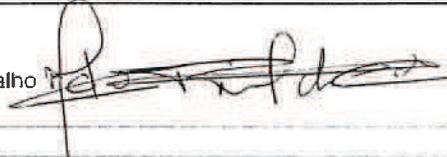
Nome	Procurador	Créditos
CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Pedro Luís Ferreira da Silva Corrêa e Castro	650.000,00
BENEDICTO G. PEREIRA		110.000,00
COPAPA CIA. PADUANA DE PAPEIS	Aldo Pimenta de Carvalho	26.565,00
LEAO JUNIOR S.A	Francisco de Paula Young Wagner	10.291,10
ZAMBONI COMERCIAL S/A	Rodrigo Ramos Magalhães	477.440,30

Total em créditos: 7.279.059,46



Assembleia Geral de Credores Supermercados Alto da Posse - Primeira Chamada



Nome do Procurador		Cracha
Aldo Pimenta de Carvalho  04315119.416.		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
COPAPA CIA. PADUANA DE PAPEIS	Quirografário	26.565,00

Nome do Procurador		Cracha
Alexandre Abby		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Quirografário	650.000,00

Nome do Procurador		Cracha
Alexandre Carlos de Araujo		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. NESTLE BRASIL LTDA.	Quirografário Quirografário	2.741,10 270.977,40

Nome do Procurador		Cracha
Alexandre Marcelo Marques Cruz		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Quirografário	650.000,00

Nome do Procurador		Cracha
Aline Oliveira da Silva Ninck Lopes		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
BANCO BRADESCO S.A	Garantia Real	6.000.000,00

Nome do Procurador		Cracha
Ana Lucia Rebordão Pereira		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
LEAO JUNIOR S.A	Quirografário	10.291,10

Nome do Procurador		Cracha
Ana Luisa Freitas da Silva		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
COPAPA CIA. PADUANA DE PAPEIS	Quirografário	26.565,00

Nome do Procurador		Cracha
Ana Paula de Castro Malheiro Seixas		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
LEAO JUNIOR S.A	Quirografário	10.291,10

Nome do Procurador		Cracha
Andre Luis Fulan		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
BANCO BRADESCO S.A	Garantia Real	6.000.000,00

Nome do Procurador		Cracha
André Rodrigues Balista		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Quirografário	650.000,00

Nome do Procurador		Cracha
Carla Cristina Araujo		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
EDUARDO DOS SANTOS	Trabalhista	5.420,00

Nome do Procurador		Cracha
Carla de Paula Souza Milioni		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Quirografário	650.000,00

Nome do Procurador		Cracha
Carla Fava Altério		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
LEAO JUNIOR S.A	Quirografário	10.291,10

Nome do Procurador		Cracha
Carlos Oliveira de Abreu		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
COPAPA CIA. PADUANA DE PAPEIS	Quirografário	26.565,00

Nome do Procurador		Cracha
Carol Beatriz Laeber Cordeiro		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
BANCO BRADESCO S.A	Garantia Real	6.000.000,00

Nome do Procurador		Cracha
Carolina Homem de Melo Reinach		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Quirografário	650.000,00

Nome do Procurador		Cracha
Cecília Mendes de Magalhães e Novaes		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.	Quirografário	2.741,10
NESTLE BRASIL LTDA.	Quirografário	270.977,40



Nome do Procurador		Cracha
Charles Mateus Scalabrini		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
BANCO BRADESCO S.A	Garantia Real	6.000.000,00

Nome do Procurador		Cracha
Clarissa de Almeida Pinheiro de Lemos		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Quirografário	650.000,00

Nome do Procurador		Cracha
Cristiano Simão Miller		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
COPAPA CIA. PADUANA DE PAPEIS	Quirografário	26.565,00

Nome do Procurador		Cracha
Daniel Pezzutti Ribeiro Teixeira		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. NESTLE BRASIL LTDA.	Quirografário Quirografário	2.741,10 270.977,40

Nome do Procurador		Cracha
David Jorge Bittencourt		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
EDUARDO DOS SANTOS	Trabalhista	5.420,00

Nome do Procurador		Cracha
Denise Santos Vouga x <i>Denise Santos Vouga</i>		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
BANCO BRADESCO S.A	Garantia Real	6.000.000,00

Nome do Procurador		Cracha
Eduardo Vital Chaves		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
LEAO JUNIOR S.A	Quirografário	10.291,10

Nome do Procurador		Cracha
Elisângela Ferreira Bueno		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
LEAO JUNIOR S.A	Quirografário	10.291,10

Nome do Procurador		Cracha
Erika Ruat Silva		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
LEAO JUNIOR S.A	Quirografário	10.291,10



Nome do Procurador		Cracha
Ezio Pedro Fulan		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
BANCO BRADESCO S.A	Garantia Real	6.000.000,00

Nome do Procurador		Cracha
Fabiana França Pinto		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
LEAO JUNIOR S.A	Quirografário	10.291,10

Nome do Procurador		Cracha
Fábio de Souza Gonçalves		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
BANCO BRADESCO S.A	Garantia Real	6.000.000,00

Nome do Procurador		Cracha
Fabio Egido Volú		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
BANCO BRADESCO S.A	Garantia Real	6.000.000,00

Nome do Procurador		Cracha
Fábio Limas Quintas		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. NESTLE BRASIL LTDA.	Quirografário Quirografário	2.741,10 270.977,40

Nome do Procurador		Cracha
Fábio Pires Miller Rodrigues		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
COPAPA CIA. PADUANA DE PAPEIS	Quirografário	26.565,00

Nome do Procurador		Cracha
Felipe Leoni Carteiro Leite Moreira		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
LEAO JUNIOR S.A	Quirografário	10.291,10

Nome do Procurador		Cracha
Fernanda Nascimento de Melo		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
BANCO BRADESCO S.A	Garantia Real	6.000.000,00

Nome do Procurador		Cracha
Fernando Faria Miller		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
COPAPA CIA. PADUANA DE PAPEIS	Quirografário	26.565,00



Nome do Procurador		Cracha
Francisco de Paula Young Wagner		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
LEAO JUNIOR S.A	Quirografário	10.291,10

Nome do Procurador		Cracha
Frank Yokoya		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Quirografário	650.000,00

Nome do Procurador		Cracha
Frederico Garcia Marques		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
ZAMBONI COMERCIAL S/A	Quirografário	477.440,30

Nome do Procurador		Cracha
Gabriela Cellino Moser		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
LEAO JUNIOR S.A	Quirografário	10.291,10

Nome do Procurador		Cracha
Gabriel Gomes Novaes		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
COPAPA CIA. PADUANA DE PAPEIS	Quirografário	26.565,00

Nome do Procurador		Cracha
Graziela Santos da Cunha		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.	Quirografário	2.741,10
NESTLE BRASIL LTDA.	Quirografário	270.977,40

Nome do Procurador		Cracha
Guilherme Junqueira de Sousa Leal		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Quirografário	650.000,00

Nome do Procurador		Cracha
Guilherme Rizzieri de Godoy Ferreira		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Quirografário	650.000,00

Nome do Procurador		Cracha
Gustavo Baratella de Toledo		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.	Quirografário	2.741,10
NESTLE BRASIL LTDA.	Quirografário	270.977,40



Nome do Procurador		Cracha
Gustavo César de Souza Mourão		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.	Quirografário	2.741,10
NESTLE BRASIL LTDA.	Quirografário	270.977,40

Nome do Procurador		Cracha
Henrique Leite Cavalcanti		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.	Quirografário	2.741,10
NESTLE BRASIL LTDA.	Quirografário	270.977,40

Nome do Procurador		Cracha
Isabela de Azevedo Ulliam		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
COPAPA CIA. PADUANA DE PAPEIS	Quirografário	26.565,00

Nome do Procurador		Cracha
Izaque Ramos Santos		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
BANCO BRADESCO S.A	Garantia Real	6.000.000,00

Nome do Procurador		Cracha
João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
LEAO JUNIOR S.A	Quirografário	10.291,10

Nome do Procurador		Cracha
José Marcos Vieira Rodrigues Filho		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.	Quirografário	2.741,10
NESTLE BRASIL LTDA.	Quirografário	270.977,40

Nome do Procurador		Cracha
Juliana Caetano Silveira Araújo		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
BANCO BRADESCO S.A	Garantia Real	6.000.000,00

Nome do Procurador		Cracha
Keila de Oliveira Acipreste		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
LEAO JUNIOR S.A	Quirografário	10.291,10

Nome do Procurador		Cracha
Lais dos Santos Rezende		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
COPAPA CIA. PADUANA DE PAPEIS	Quirografário	26.565,00



Nome do Procurador		Cracha
Laura Bastos da Silva		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
COPAPA CIA. PADUANA DE PAPEIS	Quirografário	26.565,00

Nome do Procurador		Cracha
Layonara da Silva Gomes		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
COPAPA CIA. PADUANA DE PAPEIS	Quirografário	26.565,00

Nome do Procurador		Cracha
Lidiane Marvila Gomes		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
LEAO JUNIOR S.A	Quirografário	10.291,10

Nome do Procurador		Cracha
Ligia Azevedo Ribeiro		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
LEAO JUNIOR S.A	Quirografário	10.291,10

Nome do Procurador		Cracha
Livia Borges Ferro Fontes		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.	Quirografário	2.741,10
NESTLE BRASIL LTDA.	Quirografário	270.977,40

Nome do Procurador		Cracha
Luciano Corrêa Gomes		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.	Quirografário	2.741,10
NESTLE BRASIL LTDA.	Quirografário	270.977,40

Nome do Procurador		Cracha
Luís Carlos Cazetta		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.	Quirografário	2.741,10
NESTLE BRASIL LTDA.	Quirografário	270.977,40

Nome do Procurador		Cracha
Luiz Carlos Sturzenegger		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.	Quirografário	2.741,10
NESTLE BRASIL LTDA.	Quirografário	270.977,40

Nome do Procurador		Cracha
Marcela Saar Rocha Ramos		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.	Quirografário	2.741,10
NESTLE BRASIL LTDA.	Quirografário	270.977,40

Nome do Procurador		Cracha
Marcelle Lemos Palácio		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
LEAO JUNIOR S.A	Quirografário	10.291,10

Nome do Procurador		Cracha
Marcelo Levitinas		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Quirografário	650.000,00

Nome do Procurador		Cracha
Marcos Cavalcante de Oliveira		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.	Quirografário	2.741,10
NESTLE BRASIL LTDA.	Quirografário	270.977,40

Nome do Procurador		Cracha
Mariana Fernandes Miranda		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Quirografário	650.000,00

Nome do Procurador		Cracha
Mariana Morvilho Neves		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
LEAO JUNIOR S.A	Quirografário	10.291,10

Nome do Procurador		Cracha
Marta Garcia de Miranda Carvalho		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.	Quirografário	2.741,10
NESTLÉ BRASIL LTDA.	Quirografário	270.977,40

Nome do Procurador		Cracha
Mateus Tessler Rocha		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Quirografário	650.000,00

Nome do Procurador		Cracha
Matilde Duarte Gonçalves		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
BANCO BRADESCO S.A	Garantia Real	6.000.000,00

Nome do Procurador		Cracha
Natalie Alberdi Sequerra		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Quirografário	650.000,00



Nome do Procurador	Cracha	
Nina Amir Didonet		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Quirografário	650.000,00

Nome do Procurador	Cracha	
Oscar Graça Couto		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Quirografário	650.000,00

Nome do Procurador	Cracha	
Patrick Benedito dos Santos		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
COPAPA CIA. PADUANA DE PAPEIS	Quirografário	26.565,00

Nome do Procurador	Cracha	
Pedro Luís Ferreira da Silva Corrêa e Castro 		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Quirografário	650.000,00

Nome do Procurador	Cracha	
Pedro Marino Bicudo		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Quirografário	650.000,00

Nome do Procurador	Cracha	
Priscila Monteiro Ribeiro		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
ZAMBONI COMERCIAL S/A	Quirografário	477.440,30

Nome do Procurador	Cracha	
Rafael Marques de Oliveira		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
BANCO BRADESCO S.A	Garantia Real	6.000.000,00

Nome do Procurador	Cracha	
Renata Cavalcante de Oliveira		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
LEAO JUNIOR S.A	Quirografário	10.291,10

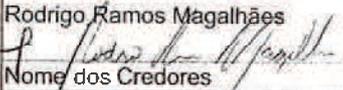
Nome do Procurador	Cracha	
Renato Ferreira dos Santos		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Quirografário	650.000,00



Nome do Procurador		Cracha
Ricardo Chiavegatti		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.	Quirografário	2.741,10
NESTLE BRASIL LTDA.	Quirografário	270.977,40

Nome do Procurador		Cracha
Ricardo Luiz Blundi Stuzenegger		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.	Quirografário	2.741,10
NESTLE BRASIL LTDA.	Quirografário	270.977,40

Nome do Procurador		Cracha
Roberto Benjô		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.	Quirografário	2.741,10
NESTLE BRASIL LTDA.	Quirografário	270.977,40

Nome do Procurador		Cracha
Rodrigo Ramos Magalhães 		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
ZAMBONI COMERCIAL S/A	Quirografário	477.440,30

Nome do Procurador		Cracha
Ronaldo Rayes		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
LEAO JUNIOR S.A	Quirografário	10.291,10

Nome do Procurador		Cracha
Samanta Regina Mendes Cantoli		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.	Quirografário	2.741,10
NESTLE BRASIL LTDA.	Quirografário	270.977,40

Nome do Procurador		Cracha
Sylvia Helena Campos Câmpara		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
LEAO JUNIOR S.A	Quirografário	10.291,10

Nome do Procurador		Cracha
Tânia Pinto Guimarães de Azevedo		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.	Quirografário	2.741,10
NESTLE BRASIL LTDA.	Quirografário	270.977,40

Nome do Procurador		Cracha
Thaiza Estela Scarani		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
LEAO JUNIOR S.A	Quirografário	10.291,10

Nome do Procurador		Cracha
Thiago Luiz Blundi Sturzenegger		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.	Quirografário	2.741,10
NESTLE BRASIL LTDA.	Quirografário	270.977,40

Nome do Procurador		Cracha
Vanderson Luciano Bezerra da Cruz		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
BANCO BRADESCO S.A	Garantia Real	6.000.000,00

Nome do Procurador		Cracha
Vanessa de Souza Pessanha		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
COPAPA CIA. PADUANA DE PAPEIS	Quirografário	26.565,00

Nome do Procurador		Cracha
Vera Lucia Benedetti de Albuquerque		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
BANCO BRADESCO S.A	Garantia Real	6.000.000,00

Nome do Procurador		Cracha
Wanessa de Cássia Françolin		
Nome dos Credores	Classe	Créditos
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.	Quirografário	2.741,10
NESTLE BRASIL LTDA.	Quirografário	270.977,40



Assembleia Geral de Credores Supermercados Alto da Posse - Primeira Chamada - 18/06/2018



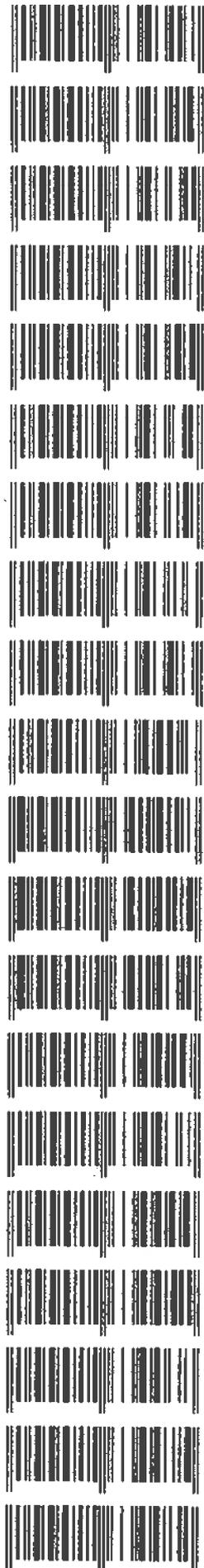
Código de Barras	Nome	Classe	Assinatura do Credor
	A.LESTE COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.	Quirografário	
	A.R. TABUAS MARCENARIA	Quirografário	
	A.T.P. INDUSTRIA E COMER.DE PLASTICOS LT	Quirografário	
	A.W.ROSSI & CIA LTDA.	Quirografário	
	A2 INDUSTRIA DE CAMISETAS LTDA.	Quirografário	
	ABC INDUSTRIA E COMERCIO S/A ABC INCO	Quirografário	
	ABIB SOAREZ ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA.	Quirografário	
	ABTD ASS. DE TREIN. E DESENVOLVIMENTO	Quirografário	
	ADELAR FERNANDES COELHO	Trabalhista	
	ADEMILTON CUSTODIO DA CRUZ	Trabalhista	
	ADEMILTON PEREIRA BORGES	Trabalhista	
	ADEMIR AMARAL ANDRE	Trabalhista	
	ADILSON ALVES NOGUEIRA	Trabalhista	
	ADILSON COSTA DE OLIVEIRA	Trabalhista	
	ADILSON FRANCISCO DA SILVA	Trabalhista	
	ADILSON OTAVIO PACHECO DE CASTRO	Trabalhista	
	ADNA BARRETO DA SILVA	Trabalhista	
	ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.	Quirografário	
	ADRIANA ALVES GONÇALVES	Trabalhista	

## Código de Barras

Nome

Classe

Assinatura do Credor



ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Trabalhista

ADRIANA DA SILVA DIONIZIO

Trabalhista

ADRIANA DA SILVA FONSECA

Trabalhista

ADRIANA MEDEIROS SOARES

Trabalhista

ADRIANA OLIVEIRA LEAL

Trabalhista

ADRIANA SILVA MAGALHAES

Trabalhista

ADRIANO FRANCISCO DE ANDRADE

Trabalhista

ADRIANO JOSE GOMES DA COSTA

Trabalhista

ADRIANO LOPES FERREIRA

Trabalhista

ADRIANO NICOLAU ALVES SOUZA

Trabalhista

AGRO COMERCIAL CIDADE FORMOSA LTDA.

Quirografário

AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA.

Quirografário

AGUA SANITARIA SUPER GLOBO LTDA.

Quirografário

AILTON JOSE SIMOES

Trabalhista

AISLAM AUGUSTO MADEIRA DE CASTRO

Trabalhista

ALAN DE SOUZA VIEIRA

Trabalhista

ALAN PINHEIRO COSTA

Trabalhista

ALBERTO BALBINO DO VALE

Trabalhista

ALBERTO GOMES DOS SANTOS

Trabalhista

ALCELI DE SOUZA SANTIAGO

Trabalhista

## Código de Barras

Nome

Classe

Assinatura do Credor



ALCIR ANDRE DOS SANTOS

Trabalhista

ALD-LAR RIO COMERCIO DIS.IMP.E EXP.LTDA Quirografário

ALDEMIR ALVES DA SILVA

Trabalhista

ALESSANDRA ANDRADE DOS SANTOS

Trabalhista

ALESSANDRA DE FREITAS CARNEIRO

Trabalhista

ALESSANDRO AGUIAR DE LIMA

Trabalhista

ALESSANDRO RODRIGUES MEIRAITT

Trabalhista

ALESSANDRO SANTOS DE LIMA

Trabalhista

ALEX DA ROCHA OLIVEIRA

Trabalhista

ALEX SANDRE MACIEL DO NASCIMENTO

Trabalhista

ALEX SANDRO DA CONCEIÇÃO LIRIO

Trabalhista

ALEXANDER MARTINS CASTRO

Trabalhista

ALEXANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS

Trabalhista

ALEXANDRE DE MEIRA SILVA

Trabalhista

ALEXANDRE LUIZ ALVES SANTANA

Trabalhista

ALEXANDRO DE OLIVEIRA PEIXOTO

Trabalhista

ALEXSANDER BARBOSA PINHEIRO

Trabalhista

ALEXSANDRO CANDIDO SOARES

Trabalhista

ALEXSANDRO DE SOUZA PEREIRA

Trabalhista

ALEXSANDRO MONTUAN DE MATOS

Trabalhista



## Código de Barras

## Nome

## Classe

## Assinatura do Credor

ALIANCA COM.DIST.DE CARNES E  
DERIV.LTDA

Quirografário



ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Quirografário



ALINE ARAUJO BOUÇAS DOS SANTOS

Trabalhista



ALINE DE SOUZA FERREIRA

Trabalhista



ALIPIO DA SILVA ARAUJO

Trabalhista



ALLAN MARIANO PEREIRA

Trabalhista

ALLARDE DISTRIBUIDORA DE COMERCIO  
LTDA.

Quirografário



ALLBOX-RJ EMBALAGENS LTDA.

Quirografário

ALLBRANDS INDUSTRIA DE ALIMENTOS  
LTDA.

Quirografário



ALM 2000 HIGIENE LIMP.EMB.LTDA

Quirografário



ALPES VILLE DISTRIBUIDORA LTDA.

Quirografário



ALTAIR ROSA

Trabalhista



AMANCIO NOBREGA DA SILVA JUNIOR

Trabalhista



AMANDA VENANCIA PEREIRA DE LIMA

Trabalhista



AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

Quirografário



ANA BEATRIZ RIBEIRO MARTINS

Trabalhista



ANA CAROLINE DE OLIVEIRA CORNE

Trabalhista



ANDERSON COSTA DE SOUZA

Trabalhista



ANDERSON FRANCISCO DA SILVA

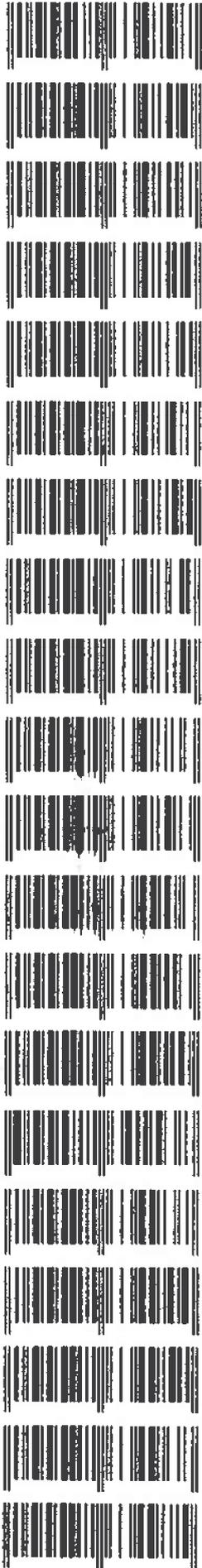
Trabalhista



ANDERSON JUVINO DA SILVA

Trabalhista



**Código de Barras****Nome****Classe****Assinatura do Credor**

ANDRE BATISTA DA SILVA

Trabalhista

ANDRE CLAUDIO DOS SANTOS

Trabalhista

ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS

Trabalhista

ANDRE LUIS PEREIRA SAMPAIO

Trabalhista

ANDRE LUIZ DA SILVA MENDES

Trabalhista

ANDRE LUIZ DE SA SIQUEIRA

Trabalhista

ANDRE LUIZ PEREIRA SARDINHA

Trabalhista

ANDRE SOARES DOS SANTOS

Trabalhista

ANDREA MENDONÇA MIGUEL

Trabalhista

ANDREA PAULA MARINHO

Trabalhista

ANDREA SEVERO

Trabalhista

ANDREA SODRE DE LIMA

Trabalhista

ANDREIA FERREIRA GOMES

Trabalhista

ANDRELSON RICARDO COSTA PRESIDIO

Trabalhista

ANGEL IND.EXP.E IMP.DE  
PROD.VEGETAL.LTDA

Quirografário

ANGELA MARIA DA SILVA CARDOSO

Trabalhista

ANGELICA DA SILVA

Trabalhista

ANGELICA DA SILVA SENNA DOS SANTOS

Trabalhista

ANGELICA DOS SANTOS SILVA

Trabalhista

ANGELINA FRANCISCA DA SILVA DO CARMO

Trabalhista

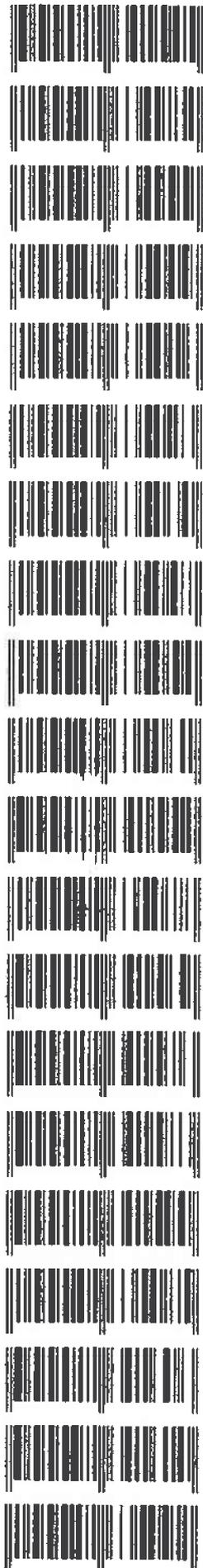


Código de Barras

Nome

Classe

Assinatura do Credor



ANGELO AURICCHIO & CIA.LTDA.	Quirografário
ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA	Trabalhista
ANTONIO AIDES LESSA	Trabalhista
ANTONIO ALVES CAVALCANTE	Trabalhista
ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO GARLOPE	Trabalhista
ANTONIO CARLOS DE SOUSA COSTA	Trabalhista
ANTONIO CIRILO DA SILVA	Trabalhista
ANTONIO DE ALMEIDA BATISTA	Trabalhista
ANTONIO MARINALDO ADAO FERREIRA	Trabalhista
APOLO HENRIQUE DA SILVA	Trabalhista
ARANTES ALIMENTOS LTDA.	Quirografário
ARISTEU HELENO DE OLIVEIRA	Trabalhista
ARMA ZEN PRODUTOS NATURAIS LTDA	Quirografário
ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	Quirografário
ASSESSORIA LOG.E TRANS.INTERMODAL LTDA.	Quirografário
ATUAL RECAUCHUTAGEM LTDA.	Quirografário
AUGUSTO JOSE DE BARCELOS	Trabalhista
AUTO MOLAS DI JORGE LTDA	Quirografário
AUTOPEL AUTOMACAO COM.INFORMATICA LTDA.	Quirografário
AUVANDIR FRANCISCO	Trabalhista

**Código de Barras**

**Nome**

**Classe**

**Assinatura do Credor**



AVELAR ENTRE RIO COM.DE GEN.ALIME.LTDA.  
 AVICOLA FELIPE S.A.  
 BANANA CLIMATIZADA VITORIA LTDA.  
 BANCADOR PROPAGANDA  
 BANCO BRADESCO S.A  
 BANCO INDUSVAL S.A  
 BANCO ITAÚ S.A  
 BANCO MERCANTIL DO BRASIL  
 BANCO SANTANDER BRASIL S.A  
 BARBOSA & MARQUES S/A  
 BELRIO COMERC.DE ARTIGO DE TOUCADOR LTDA  
 BENEDICTO G. PEREIRA  
 BENESIO NUNES DE CARVALHO  
 BENTO LOPES FERNANDES DO COUTO  
 BERTIN SA  
 BETANIA RODRIGUES MACIEIRA  
 BETTANIN INDUSTRIAL S.A.  
 BIC BRASIL S.A.  
 BIG SAFRA LTDA  
 BIMBO DO BRASIL LTDA (PLUS VITA)

Quirografário  
 Quirografário  
 Quirografário  
 Quirografário  
 Garantia Real  
 Garantia Real  
 Quirografário  
 Quirografário  
 Quirografário  
 Quirografário  
 Quirografário  
 Quirografário  
 Trabalhista  
 Trabalhista  
 Quirografário  
 Trabalhista  
 Quirografário  
 Quirografário  
 Quirografário  
 Quirografário

## Código de Barras

## Nome

## Classe

## Assinatura do Credor



BODY CARE PRODUCT DO BRASIL LTDA.

Quirografário



BOMBRIL S.A.

Quirografário



BR PACK EMBALAGENS EPP.

Quirografário



BRACOL HOLDING LTDA

Quirografário



BRADESCO LEASING S.A

Quirografário



BRADESCO LEASING S.A

Quirografário



BRADESCO LEASING S.A

Quirografário



BRADESCO LEASING S.A

Quirografário



BROKER EMBALAGENS LTDA.

Quirografário



BRUNO ANACLETO CUSTODIO

Trabalhista



BRUNO DE SOUZA RAMALDIS

Trabalhista



BRUNO MEDEIROS DA SILVA

Trabalhista



BRUNO MEDEIROS SANTANA DOS SANTOS

Trabalhista



BS DIST.PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.

Quirografário



BUAIZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Quirografário



BUNGE ALIMENTOS S.A.

Quirografário



C.A.R.MIRANDA ELET.GERADORES LTDA.

Quirografário



CAFE BOM DIA LTDA.

Quirografário



CAFE DAMASCO S.A

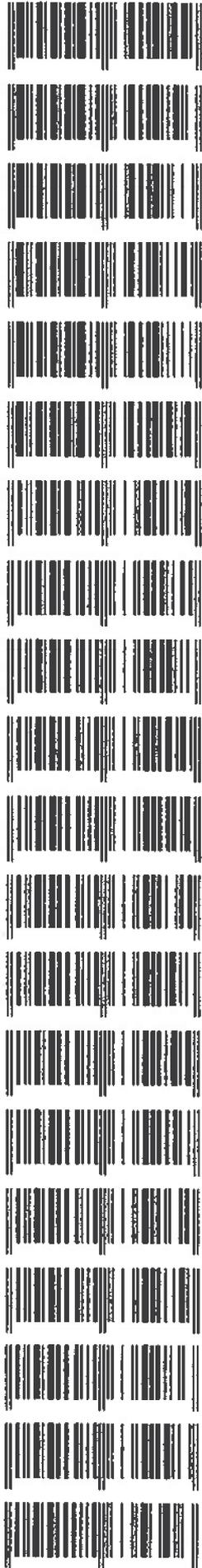
Quirografário



CAFE FAVORITO S.A.

Quirografário



**Código de Barras****Nome****Classe****Assinatura do Credor**

CAMAQUA ALIMENTOS LTDA.

Quirografário

CAMIL ALIMENTOS S/A

Quirografário

CANAL FACIL  
INDUST.COMERC.PROD.LIMP.LTDA

Quirografário

CARAMURU ALIMENTOS LTDA.

Quirografário

CARGIL AGRICOLA S.A.

Quirografário

CARIB COMERCIAL ELETRICA LTDA.

Quirografário

CARLA BIANCA DA SILVA OLIVEIRA

Trabalhista

CARLA DO NASCIMENTO MARIANO

Trabalhista

CARLA SIMONE FERNANDES SANTOS

Trabalhista

CARLANA BARBOSA DOS SANTOS

Trabalhista

CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS

Trabalhista

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA

Trabalhista

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO SANTOS

Trabalhista

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

Trabalhista

CARLOS ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA

Trabalhista

CARLOS DIOGO DA SILVA

Trabalhista

CARLOS EDUARDO DA SILVA NUNES

Trabalhista

CARLOS EDUARDO GONÇALVES AUGUSTO

Trabalhista

CARLOS HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS

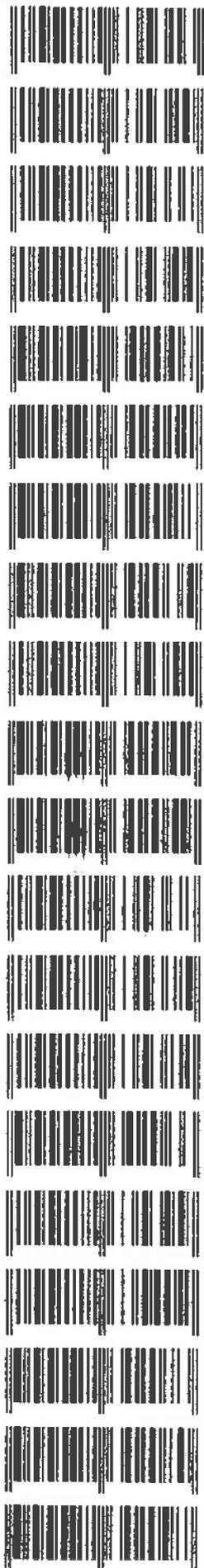
Trabalhista

CARLOS HENRIQUE PEREIRA CARDOSO

Trabalhista



## Código de Barras



## Nome

## Classe

## Assinatura do Credor

CARLOS LEANDRO DE SOUZA SILVA

Trabalhista

CARLOS MONTEIRO DA SILVA

Trabalhista

CARLOS ROBERTO DA SILVA

Trabalhista

CARLOS VALERIO OLIVEIRA DA SILVA

Trabalhista

CARRETEIRO ALIMENTOS LTDA.

Quirografário

CARTA GOJAS IND.COM.DE PAPEIS LTDA.

Quirografário

CASA DI CONTI LTDA.

Quirografário

CASA MOREIRA SOARES DE FRUTAS LTDA.

Quirografário

CATIA VALERIA FELIX DE ABREU SILVA

Trabalhista

CBL COMPANHIA BRASILEIRA DE LACTEOS

Quirografário

CDC LAFAIETE COMERC.DIST.DE  
COMEST.LTDA

Quirografário

CECILIA DA SILVA

Trabalhista

CELIA FLORENTINO GOMES

Trabalhista

CELIA LOPES VIEIRA

Trabalhista

CELIO DA COSTA E SILVA.

Quirografário

CELIO PEREIRA DE CARVALHO

Trabalhista

CELIO ROBERTO DE MOURA

Trabalhista

CENTRAL CARIOCA DE EMBALAGENS LTDA.

Quirografário

CERA INGLEZA IND.E COMERCIO LTDA.

Quirografário

CEREALISTA ANTONIO M.EDUARDO

Quirografário

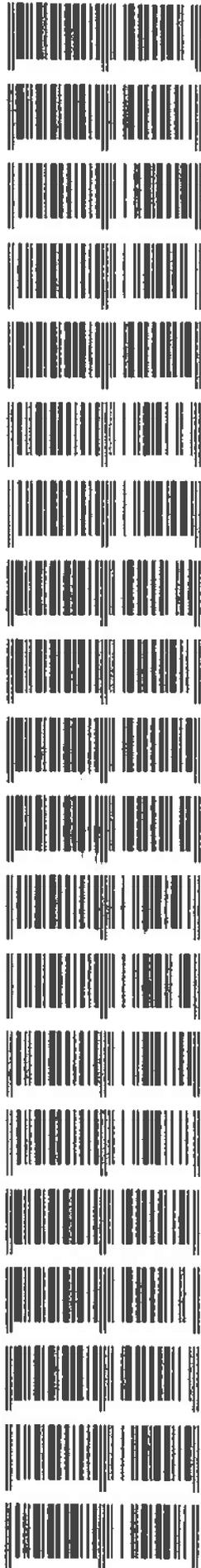


**Código de Barras**

**Nome**

**Classe**

**Assinatura do Credor**



CEREALISTA KRAUSE LTDA.

Quirografário

CEREALISTA VITORIA LTDA.

Quirografário

CESAR DE OLIVEIRA SANTOS

Trabalhista

CESAR SOUZA VIRIATO

Trabalhista

CGS DIST.REGIONAL LTDA.

Quirografário

CHARLES LUIS ALVES DO NASCIMENTO

Trabalhista

CHRISTIAN DE SOUZA SILVA

Trabalhista

CIA LECÔ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS.

Quirografário

CIA ULTRAGAZ S.A

Quirografário

CIA.CANOINHAS DE PAPEL.

Quirografário

CIBRAPEL S.A IND.DE PAPEL E EMBALAGENS Quirografário

CINTIA BEATRIZ DA SILVA

Trabalhista

CINTIA CARLA FELIZ ALVEZ

Trabalhista

CINTIA MARIA BATISTA

Trabalhista

CINTIA SILVA DA COSTA

Trabalhista

CIPA IND.PROD.ALIMENTARES LTDA

Quirografário

CIPAC IND.DE PAPEIS CANTAGALO LTDA.

Quirografário

CITRO NUTRE ALIMENTOS LTDA.

Quirografário

CLAITON DE SOUZA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Trabalhista

CLARA MANHAES CORDEIRO

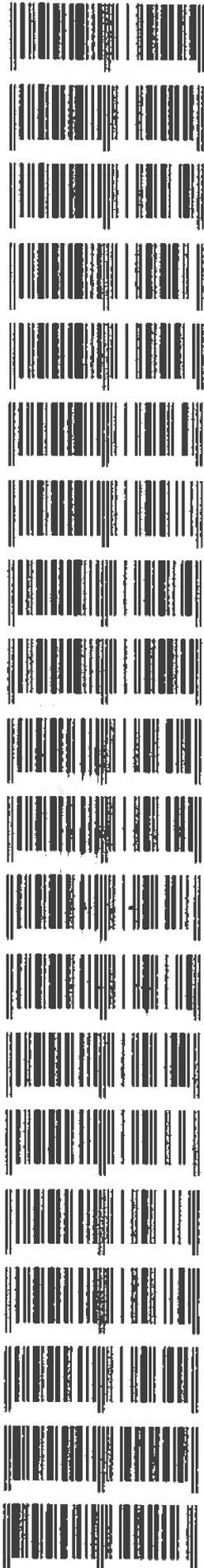
Trabalhista

## Código de Barras

Nome

Classe

Assinatura do Credor



CLARK RIBEIRO DINIZ

Trabalhista

CLAUDIA CORINTO

Trabalhista

CLAUDIA DOS SANTOS SILVA MEIRELES

Trabalhista

CLAUDIANA DA COSTA CUNHA

Trabalhista

CLAUDIO DA SILVEIRA SOUZA

Trabalhista

CLAUDIO DONATO DOS SANTOS

Trabalhista

CLAUDIO DOS SANTOS SILVA

Trabalhista

CLAUDIO FERNANDO RODRIGUES

Trabalhista

CLAUDIO GARCIA

Trabalhista

CLAUDIO GONÇALVES DE FREITAS

Trabalhista

CLAUDIO GUIMARAES

Trabalhista

CLAUDIO PAULO DE HOLANDA

Trabalhista

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA MEDEIROS

Trabalhista

CLEBER BRAGA PEREIRA

Trabalhista

CLEBER DE OLIVEIRA MATHIAS

Trabalhista

CLEBER DE SOUZA RODRIGUES

Trabalhista

CLEBER GONÇALVES FERREIRA

Trabalhista

CLEIDE MARCIA GOMES DA SILVA

Trabalhista

CLOP TRANSP.COM.LTDA.

Quirografário

COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIA E COM.  
LTDA.

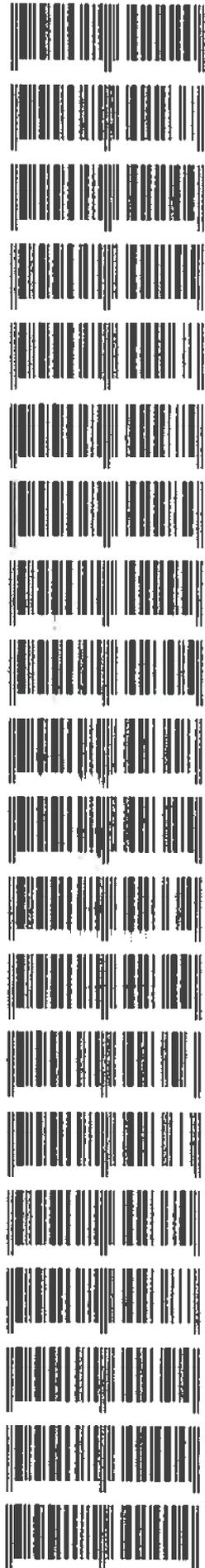
Quirografário

## Código de Barras

## Nome

## Classe

## Assinatura do Credor



COMARY-IND.BRAS.BEBIDAS LTDA

Quirografário

COMBRASIL CIA.BRASIL CENTRAL COM,E  
IND.

Quirografário

COMERCIAL BEIRAO DA SERRA LTDA.

Quirografário

COMERCIAL CAMPOS BELOS AGRIC. NUT.  
LTDA.

Quirografário

COMERCIAL DE ALIMENTOS FLY LTDA.

Quirografário

COMERCIAL DE FOSFOROS SANTO ANTONIO  
LTDA

Quirografário

COMERCIAL TORENA LTDA,

Quirografário

COMERCIO DE ALIMENTOS DANELE LTDA.

Quirografário

COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL

Quirografário

COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A

Quirografário

COMPANHIA DE BEBIDAS DO RIO DE  
JANEIRO

Quirografário

COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS

Quirografário

COMR.LEFRAN DIST.DE BEB.LTDA.

Quirografário

CONSERVAS ODERICH S.A.

Quirografário

COOP.AGROINDUSTRIAL LAR

Quirografário

COOP.AGROP.JACINTO MACHADO LTDA

Quirografário

COOP.ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA.

Quirografário

COOP.CENT.PROD.RUR.M.GERAIS LTDA

Quirografário

COOP.DE LATIC.VALE DO MUCURI LTDA.

Quirografário

COOP.REG.SANANDUVA DE CARNES E  
DER.LTDA

Quirografário



## Código de Barras

## Nome

## Classe

## Assinatura do Credor



COOP.VINIC.AURORA LTDA

Quirografário

COOP.VITIVINICOLA ALIANCA LTDA.

Quirografário

COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL

Quirografário

COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE  
DE LEOPOLDINA DE RESP. LTDA

Quirografário

COPAPA CIA. PADUANA DE PAPEIS

Quirografário

CORETEL COM.IND.DE FERROS LTDA.

Quirografário

CORPORATE NPL - FUNDO DE  
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Quirografário

COSME BENEDITO DA SILVA

Trabalhista

COSTA MARINE COMERCIAL DE  
PROD.ALIM.LTDA

Quirografário

CREC 13 DISTRIB.PROD.ALIMENTICIOS LTDA.

Quirografário

CRÍCIA BATISTA LUCENA

Trabalhista

CRISTIANA MIGUEL CARREIRA

Trabalhista

CRISTIANE CORREA DOS SANTOS

Trabalhista

CRISTIANE GALDINO DA SILVA

Trabalhista

CRISTIANE LOURENÇO DOMINGO PEQUENO

Trabalhista

CRISTIANE MARIA DA SILVA

Trabalhista

CRISTIANE MARIA DA SILVA

Trabalhista

CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

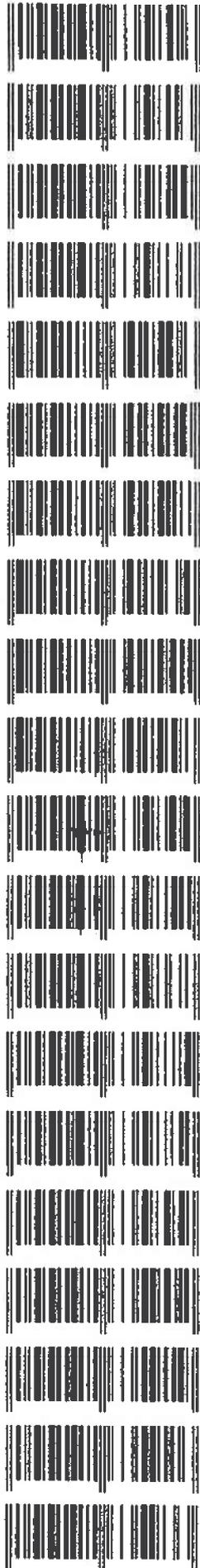
Trabalhista

CRISTIANE REVOREDO

Trabalhista

CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA

Trabalhista

**Código de Barras****Nome****Classe****Assinatura do Credor**

CRISTIANO DA SILVA CARVALHO

Trabalhista

CRISTIANO DE OLIVEIRA BARROSO

Trabalhista

CRISTIANO DIAS DE SOUSA

Trabalhista

CRISTIANO SOUZA NASCIMENTO

Trabalhista

CROCKT DO RIO DIST.DE ALIME.LTDA.

Quirografário

CROWNE CONDIMENTOS LTDA

Quirografário

CURUA COM.PROD.ALIM.LTDA

Quirografário

D.SILVEIRA DIST.DE CALCADOS LTDA.

Quirografário

DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.

Quirografário

DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Quirografário

DAMIANA JACINTHA NUNES

Trabalhista

DAMIANA MARA NOVAES

Trabalhista

DANIEL DE ARAÚJO SOARES

Trabalhista

DANIEL FRANCISCO DE FREITAS

Trabalhista

DANIEL MARQUES DE AMBROSIO

Trabalhista

DANIEL MENDES DA SILVA

Trabalhista

DANIEL RODRIGUES TOMAZ

Trabalhista

DANIEL SILVA PEREIRA

Trabalhista

DANIELA MARIA DA SILVA

Trabalhista

DANIELE FLORES DE OLIVEIRA

Trabalhista

11 Código de Barras

Nome

Classe

Assinatura do Credor



DANIELLE TEIXEIRA SANTOS DA SILVA

Trabalhista



DANIELLE VIEIRA VILANOVA

Trabalhista



DANONE LTDA

Quirografário



DARLA CAROLINA RODRIGUES SALGADO BALBINO

Trabalhista



DARPLAN JARDIM SERVICOS - ME

Quirografário



DAVID ISRAEL ALMEIDA DOS SANTOS

Trabalhista



DAVID OTAVIO DA SILVA

Trabalhista



DEJAIR ALMEIDA DA SILVA

Trabalhista



DELLA VIA PNEUS LTDA

Quirografário



DENILSON LEITE DA SILVA

Trabalhista



DENISE DE ALMEIDA JOVÊNCIO

Trabalhista



DENISE LADEIRA DOS SANTOS

Trabalhista



DENISE RIBEIRO DE FARIAS ASSIS

Trabalhista



DESEJO CARIOCA IND.E COM. DE ALI.LTDA

Quirografário



DEZ IND.E COM.DE CONSERVAS ALIMENT.LTDA

Quirografário



DIANA SOUSA DOS SANTOS

Trabalhista



DIANDAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Quirografário



DIEGO CONCEIÇÃO DA SILVA

Trabalhista



DILCELIA DE ALMEIDA CASTRO PEREIRA

Trabalhista



DILCENIR FERREIRA DE SOUZA

Trabalhista